



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	35
Pautas	35
Atas.....	35
Acórdãos	35
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	35
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	39
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	39
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	40
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
CORREGEDORIA GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	40
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	41
EDITAIS	42
DESPACHOS	42
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	44
ATOS NORMATIVOS	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	44
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
Despachos.....	44
Termo de Ajuste de Gestão	44
Portarias	44
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	44
Tribunal Pleno	45
Primeira Câmara	45
Segunda Câmara	45
Corregedoria-Geral	45
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo.....	45
Administrativo	45



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA” Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA” Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 10397/07

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL
ADVOGADO / PROCURADOR: KATIA LANUSA WIEZZER
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 369/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Inativação. Aposentadoria especial de professor, com redução de idade e tempo de contribuição, concedida a ocupante do cargo de Orientador Educacional. Benefício que contraria entendimento consolidado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3772-DF do Supremo Tribunal Federal e no Acórdão n.º 628/2009-Tribunal Pleno, de Uniformização de Jurisprudência desta Corte. Concessão ocorrida antes da ADI n.º 3772. Transcurso de 14 anos desde a aposentadoria. Princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária da servidora NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL, no cargo de Orientador Educacional II do Município de Campo Largo, concedida com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e na Lei Federal n.º 11301/2006, com aplicação do redutor de idade e tempo de contribuição previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Decreto n.º 121/2006, retificado pelo Decreto n.º 165/2009[1], firmados pelo senhor Edson Basso, Prefeito Municipal à época.

2. A matéria foi apreciada por meio do Acórdão n.º 1406/2013-Segunda Câmara (peça 39), assim lavrado em sua parte dispositiva:

I - deixar assente que o Decreto n.º 121/06, retificado pelo Decreto n.º 165/09, ambos do Município de Campo Largo, que concedeu aposentadoria à servidora Nelci Ferreira Silveira Lavall, ocupante do cargo de Orientador Escolar, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e na Lei Federal n.º 11301/06, com aplicação do redutor de idade e tempo de contribuição previsto no art. 40, §5º da Constituição Federal, contraria entendimento esboçado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3772-DF do Supremo Tribunal Federal e no Acórdão n.º 628/09-Tribunal Pleno, de Uniformização de Jurisprudência;

II - determinar que o Município de Campo Largo promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação da referida servidora para que, no mesmo prazo, possa exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa quanto ao assentado no item anterior.

3. O Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, por intermédio da petição n.º 688421/2013 (peça 52), subscrita por seu representante legal, senhor Alceu Carlesso, apresentou documentos e justificativas, oportunidade em que anexou o Decreto n.º 281/2013, de 24/09/2013, assim redigido:

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

R E S O L V E:

Art. 1º - Re-retificar os Decretos n.º 121/2006, de 29 de setembro de 2006 e Decreto n.º 155/2009, de 14 de julho de 2009, que concedeu Aposentadoria Voluntária integral à servidora pública municipal, NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL, ocupante do cargo de "Professor", do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com base no artigo 54 da Lei Municipal n.º 1.609 de 11 de abril de 2002, com proventos de aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento) dos vencimentos, no valor de R\$ 1.620,23 (hum mil, seiscentos e vinte reais e vinte e três centavos), e ainda, em observância ao contido no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 22947/2013 (peça 56), firmado pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, opinou por diligência à origem, consoante a seguinte análise:

[...] há algumas irregularidades nesse novo ato emitido pela entidade previdenciária, que necessita de esclarecimentos. Primeiro, o motivo pelo qual consta do decreto de fl. 2 da peça 52 que o cargo da servidora é de "Professor" quando consta dos autos que o cargo é de "Orientador Educacional", o que inclusive foi o motivo da negativa de registro, a saber, a concessão de aposentadoria especial para "Professor" (art. 2º da EC 41/03) para servidora ocupante do cargo de "Orientador Educacional".

Outrossim, faz-se necessário esclarecimento sobre o tempo constante do demonstrativo de tempo de contribuição de fl. 4, da peça 52, computado para a nova aposentadoria concedida com base no art. 6º da EC 41/03. O período de 01/10/2006 a 16/09/2013, denominado "Disponibilidade FAPEN", se houve contribuição previdenciária durante esse período e qual o fundamento legal para considerá-lo no cálculo do tempo de contribuição da nova aposentadoria.

5. O Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, mediante petição intermediária n.º 890441/2013 (peça 62), subscrita por seu representante legal, senhor Alceu Carlesso, aludindo ao fato de que o procedimento de aposentadoria teria se iniciado em 1997, defendeu que este Tribunal, em diversos processos, tem "considerado "disponibilidade" o tempo verificado entre o ato de inativação, no caso o Decreto Municipal e o registro definitivo nesta Corte", de modo que "não se exige contribuição do servidor, salvo naqueles casos em que extrapola o teto fixado pela previdência, que não é o caso da servidora em questão."

6. Ademais, defendeu que já foi considerado em outros atos de inativação que "as situações de "Orientador Educacional", por força de Lei Federal, assemelha-se [sic] ao cargo de Professor, como é o caso em tela, já que a área de atuação desse cargo é na educação, de forma direta."

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 515/2014 (peça 63), firmado pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, consignou que a inativação da servidora em 06/10/2006, com redutor de idade e de tempo de contribuição previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal (aposentadoria especial de professor), teve seu registro negado pelo Acórdão n.º 1406/2013-Segunda Câmara (peça 39), sendo que a utilização do tempo da aposentadoria para o novo ato de inativação, emitido em 24/09/2013, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, deveria ter sido devidamente justificada, tanto em termos legais quanto em relação aos precedentes desta Corte, aludidos apenas genericamente.

8. Da mesma forma, apontou que a entidade apenas alega, sem especificar, que existiria uma Lei Federal que definiria que o cargo de Orientador Educacional equivale ao de Professor, assim como não indica quais os precedentes deste Tribunal que endossariam tal tese.

9. Quanto à essa suposta equivalência, a unidade aduz que o tema já foi enfrentado no Acórdão n.º 1406/2013-Segunda Câmara, no qual ficou consignado que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3772-DF, bem como essa Corte, no Acórdão n.º 628/2009-Tribunal Pleno, de Uniformização de Jurisprudência, assentaram não ser possível a inativação de "Orientador Educacional" como se professor fosse.

10. Assim, conclui que:

(...) não há fundamento legal para contar o tempo em que o servidor ficou aposentado ilegalmente na concessão de nova aposentadoria sem contribuição previdenciária.

11. O parecer segue mencionando que a Emenda Constitucional n.º 20/1998 trouxe a exigência de contribuição e equilíbrio financeiro e atuarial, e assinalou expressamente, no § 10, que "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício."

12. Sustenta que esse Tribunal, respondendo a consulta no processo n.º 163960/2009, por meio do Acórdão n.º 770/2009-Tribunal Pleno, confirmou a possibilidade de se computar para fins de aposentadoria o tempo transcorrido entre o ato de inativação e a sua revogação, "desde que comprovada a devida contribuição previdenciária".

13. Neste contexto, defende que, embora não se deva determinar que a servidora retorne à atividade para completar o tempo faltante, esta deveria recolher a contribuição previdenciária do lapso temporal considerado, assim como cumpriria determinar ao Município o recolhimento da importância devida ao Fundo de Previdência relativa ao mesmo período.

14. O Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, por intermédio da petição n.º 158337/2014 (peça 68), ato repetido pelo senhor Alceu Carlesso (petição n.º 158400/2014, peça 70), manifestou-se nos seguintes termos:

Em atenção ao contido no parecer n.º 515/14, que versa acerca da contribuição previdenciária, temos a esclarecer que desde a data de sua inativação, ou seja, em 29 de setembro de 2006, a servidora não efetuou nenhuma contribuição.

Vale destacar que em que pese o contido na Lei Federal n.º 11.301, de 10 de maio de 2006, que diverge na sua essência do posicionamento desta corte, a mesma faria jus a inativação, desde que, ocupava cargo de assessoramento pedagógico, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidade além do exercício da docência, situação esta que já foi considerada por esta Corte no ano de 2008 e outras aposentadoria.

Assim, tem-se que a partir de 2007 não houve contribuição, sendo adotado o tempo de disponibilidade para todos os efeitos legais.

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, segundo Parecer n.º 6847/2014 (peça 73), firmado pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, entendeu que o Município não cumpriu a determinação fixada, razão pela qual sugeriu a aplicação de penalidades[2], bem como a fixação de prazo para que os gestores recolhessem as contribuições devidas (patronal e da servidora) em face do período em que a servidora Nelci Ferreira Silveira Lavall permaneceu ilegalmente aposentada.

16. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7176/2014 (peça 74), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanhou o posicionamento acima esposado.

17. O senhor Alceu Carlesso, em nome próprio, mediante petição n.º 614820/2014 (peça 79), informou que procedeu "à revogação do ato de inativação da servidora, conforme se infere no Decreto n.º 134/14[3], em anexo, retornando o mesmo às atividades." (Grifei)

18. O Município de Campo Largo, mediante petição n.º 761246/2014 (peças 87-91), firmada por seu Prefeito Municipal, senhor Affonso Portugal Guimarães, requereu o afastamento das penalidades sugeridas pela então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em face do descumprimento do Acórdão n.º 1406/2013-Segunda Câmara.

19. Informou que a aposentada ajuizou ação judicial[4] e obteve decisão liminar para manter a sua aposentadoria, comprovando o alegado na peça 88. Em obediência à liminar, publicou o Decreto n.º 168/2014[5], no Diário Oficial do Município de 15/08/2014, revogando o Decreto n.º 134/2014, que havia cassado a aposentadoria.

20. Aduziu que, por lapso, o Município não providenciou o contraditório à servidora para atendimento do item I do Acórdão n.º 1406/2013-Segunda Câmara, motivo pelo qual ela obteve decisão favorável para o restabelecimento de sua aposentadoria, por ausência do prévio contraditório para o desfazimento do benefício.

21. Com o objetivo de sanar essa falha, comprova, conforme juntada à peça 90, que o Prefeito Municipal determinou o encaminhamento do processo administrativo ao FAPEN para que promovesse a citação da servidora, nos termos do referido acórdão deste Tribunal.

22. Com o intuito de evitar eventuais nulidades, o Município requereu que este Tribunal promovesse a citação da interessada.

23. Requereu, por fim, prazo para que a entidade previdenciária municipal comprovasse a comunicação da servidora.

24. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 12768/2014 (peça 92), firmado pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, apontou que "cabe ao Município cientificar a servidora a respeito do Acórdão que negou o registro de sua aposentadoria" (grifei) e que seria seu encargo providenciar a juntada de eventual defesa pela interessada ao presente feito.

25. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 13363/2014 (peça 93), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanhou o opinativo técnico, pugnano, porém, pela remessa dos autos ao relator para apreciação da concessão de novo prazo ao gestor, sem prejuízo da multa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005 em razão do reiterado descumprimento da decisão proferida por este Tribunal.

26. Por meio do Despacho n.º 3776/14-GATBC (peça 94), foi indeferido o pleito de intimação, por parte desta Corte, da servidora cujo benefício se analisa, sendo, todavia, concedido prazo de 15 (quinze) dias para que fosse apresentada "documentação que comprove ter sido realizada a citação da servidora Nelci Ferreira Silveira Lavall, determinada pelo Acórdão n.º 1406/13-Segunda Câmara."

27. O Município de Campo Largo, mediante petição n.º 399710/2015 (peças 101-102), firmada pelo Prefeito Municipal Affonso Portugal Guimarães, compareceu aos autos noticiando providência no sentido da "citação da servidora Nelci Ferreira Silveira Lavall da decisão proferida no acórdão nº 1406/13 do TCE-PR", juntando cópia da intimação a ela apresentada.

28. O Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo, por meio de petição n.º 14746/2016 (peça 106), firmada por seu Diretor-Geral, senhor Alceu Carlesso, informou o cumprimento da determinação contida no referido acórdão, bem como que

a servidora "ingressou com ação judicial - Mandado de Segurança, através dos Autos nº 0006289-59.2014.8.16.0026, no qual foi deferida a medida liminar, estando à mesma incluída na folha de pagamento do Fapen, até a presente data conforme se infere documentação incluída".

29. No referido Mandado de Segurança (peça 106, fls. 2-5), houve o deferimento de medida liminar, nos seguintes termos:

Portanto, tendo em vista que não restaram demonstrados elementos, ainda que indiciários, de que houve prévio processo administrativo para invalidação da aposentadoria da impetrante, o referido ato deve ser suspenso.

Quanto ao perigo da demora este é evidente, haja vista que se o ato coator não for suspenso, a impetrante ficará sem o seu meio de subsistência.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar A **SUSPENSÃO DO DECRETO DE REVOGAÇÃO** da aposentadoria (nº 134/2014), via de consequência a manutenção do pagamento dos proventos de aposentadoria até ulterior decisão judicial.

Expeça-se mandado com urgência.

30. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, mediante Parecer nº 6735/2016 (peça 107), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, opinou por diligência à origem, para que fosse informada a situação do Mandado de Segurança nº 0006289-59.2014.8.16.0026, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo, impetrado pela servidora, visto que "o objeto daqueles autos é, justamente, o suposto cerceamento de defesa que, como se vê do Ofício juntado à fl. 6 da peça 106, não ocorreu."

31. O **Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo**, mediante petição nº 564383/2016 (peça 109), subscrita por seu representante legal, senhor José Atilio Norberto, trouxe aos autos sentença proferida no referido Mandado de Segurança[6], que entendeu pela perda de objeto daqueles autos em decorrência da manutenção voluntária do pagamento do benefício a Nelci Ferreira Silveira Lavall.

32. A então **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, por meio do Parecer nº 13411/2016 (peça 112), subscrito pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, opinou pela baixa de responsabilidade do Município quanto ao Acórdão nº 1406/2013-Segunda Câmara (peça 39), bem como pela negativa de registro do ato sob análise, qual seja:

[...] Decreto nº 121/2006, publicado no Diário Oficial do Município em 06/10/06 (fl. 19, da peça 2), retificado pelo Decreto nº 281/13, publicado no Diário Oficial do Município nº 458, em 24/09/13 (fl. 2 da peça 52), restabelecido pelo Decreto nº 168/2014, publicado no mesmo jornal, em 15/08/14 (peça 91).

33. O fundamento para a baixa de responsabilidade foi o de que o Município teria cumprido a determinação contida no Acórdão nº 1406/2013-Segunda Câmara, já que intimou a servidora, conforme fls. 6 da peça 106.

34. Quanto aos fundamentos para a negativa de registro, foi consignado que: Esta unidade técnica opina pela negativa de registro da aposentadoria, ratificando os argumentos apresentados no Parecer nº 17200/12, peça 34. Ressalta-se que o mandado de segurança tinha como fundamento a ausência do prévio contraditório à servidora, sendo que a mesma já foi intimada a respeito das irregularidades da aposentadoria conforme se comprova na fl. 6 da peça 106.

Ressalta-se que é possível o aproveitamento dos 10 anos de aposentadoria irregular da servidora desde que haja recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre esse período, conforme consulta formulada no Processo nº 163960/09, mediante decisão consubstanciada no Acórdão nº 770/09 – Tribunal Pleno.

35. O **Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo**, por intermédio da petição nº 44712/2017 (peça 115), subscrita por seu representante legal, senhor Jose Atilio Norberto, apresentou justificativas e documentos, anexando o Decreto nº 3/2017[7], que revoga o Decreto nº 121/2006 (o primeiro a conceder o benefício), informando que a servidora retornou às atividades normais.

36. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, mediante Parecer nº 2399/2017 (peça 119), subscrito pela Analista de Controle Marília Zamoner, opinou pelo encerramento do feito, tendo em vista não haver ato cuja legalidade deveria ser analisada.

37. Não obstante, o **Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo**, por intermédio da petição nº 891876/2017 (peça 123), firmada por seu Diretor-Geral José Atilio Norberto, noticiou a solicitação do Município no sentido da reinserção da servidora "na folha de pagamento do Fapen, a partir do mês de março/17", por força do Mandado de Segurança nº 0000245-19.2017.8.16.0026, cuja decisão assim prescreveu:

[...], **munido do poder geral de cautela, determino a suspensão do Decreto nº 003/17, de revogação da aposentadoria da impetrante e retorno desta ao trabalho, e determino o imediato restabelecimento do pagamento dos seus proventos de aposentadoria.**

38. Na sequência, a **Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer nº 101/2018 (peça 124), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se pelo encerramento do processo, em virtude da sua perda de objeto.

39. O Despacho nº 35/2018-GATBC recebeu a peça 123 juntada pela entidade previdenciária e encaminhou os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

40. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio do Parecer nº 470/2018 (peça 127), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pela intimação da entidade para que informasse a este Tribunal acerca do trânsito em julgado da decisão judicial informada na peça 123, além de juntar a sentença e eventual acórdão correlatos.

41. O **Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo**, por intermédio da petição nº 433960/2018 (peça 132), firmada por seu Diretor-Geral José Atilio Norberto, em atendimento ao Parecer nº 470/2018-CGM (peça 127), encaminhou, na peça 132, sentença obtida junto à 1ª SECRETARIA DO CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, dando conta de que o Mandado de Segurança nº 0000245-19.2017.8.16.0026 foi assim decidido:

Por todo o exposto, ante os fundamentos deduzidos nesta decisão, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela autora, ANULANDO o decreto municipal 003/2017 que revoga a aposentadoria da impetrante (decreto municipal 121/2006), bem como DETERMINANDO que seja oportunizado formalmente à parte impetrante o direito a se defender no processo administrativo 10.397/2007, nos termos da lei.

42. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Parecer nº 745/2018 (peça 134), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou por

nova diligência à origem, para que fosse informado, em seus termos:

1) Se referida decisão transitou em julgado, juntando a certidão correspondente;
2) Em caso positivo ao item anterior:

a) Se cumpriu a decisão, editando e publicando o competente ato revogando o Decreto nº 003/2017 (Peça 115);
b) Se franqueou acesso, à ora interessada, e/ou lhe entregou "cópia do processo administrativo de aposentação da impetrante, demonstrando quando esta teve acesso à integralidade dos autos e que foi formalmente citada para responder ao processo" (r. sentença monocárterica);
c) Em tendo cumprido o item "b", e após análise de eventual manifestação da servidora, se procedeu à edição e publicação do ato revogatório da inativação da ora interessada no cargo de "orientadora educacional".

43. O **Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo**, por meio de petição nº 711413/2018 (peça 139), replicada à peça 141, por meio de seu representante legal José Atilio Norberto, informou não atuar como parte no referido Mandado de Segurança, bem como indicou, aludindo a segredo de justiça, o Município e a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo como fontes de informação adicionais, juntando, todavia, decisão judicial, já constante dos autos, bem como o Decreto nº 168/2014, do Município de Campo Largo, devidamente publicado, que assim determinou:

Art.1º - Fica revogado o Decreto nº 134/2014 que cassou a aposentadoria voluntária integral da servidora pública municipal Nelci Ferreira Silveira Lavall, ocupante do cargo de Orientadora, do plano de carreira do magistério público municipal, restabelecendo-se os efeitos jurídicos do Decreto nº 121/2006.

44. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pelo Parecer nº 1989/2018 (peça 142), igualmente firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, reiterou opinativo por diligência à origem, haja vista entender ausentes esclarecimentos quanto aos seguintes itens:

b) Se franqueou acesso, à ora interessada, e/ou lhe entregou "cópia do processo administrativo de aposentação da impetrante, demonstrando quando esta teve acesso à integralidade dos autos e que foi formalmente citada para responder ao processo" (r. sentença monocárterica);

c) Em tendo cumprido o item "b", e após análise de eventual manifestação da servidora, se procedeu à edição e publicação do ato revogatório da inativação da ora interessada no cargo de "orientadora educacional".

45. O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer nº 26/2019 (peça 144), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou por concessão de prazo, nos seguintes termos:

Preliminarmente, tem-se que até o presente momento não foi demonstrado o cumprimento do item II, do Acórdão nº 1406/13 – Segunda Câmara1.

Além disso, mister ressaltar que a decisão do Mandado de Segurança nº 000245-19.2017.8.16.00026 não analisou o mérito da inativação em comento, limitando-se a anular o ato que revogou a aposentadoria em virtude de cerceamento de defesa da servidora aposentada.

Assim, verifica-se que o termo inicial da contagem do prazo para apresentação de Recurso de Revista em face do Acórdão nº 1406/13 – Segunda Câmara por parte da servidora ainda não ocorreu, uma vez que apenas se iniciaria tal prazo a partir do momento em que fosse oficialmente identificada pelo Instituto de Previdência de Campo Largo sobre a decisão deste Tribunal de Contas.

Diante disso, esta Procuradoria de Contas opina pela concessão de prazo de 15 dias, improrrogáveis, ao órgão previdenciário, a fim de que comprove nestes autos a identificação inequívoca da servidora acerca da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1406/13 – Segunda Câmara, sendo que, somente a partir da ciência inequívoca fica franqueada à servidora a apresentação de Recurso de Revista.

1 II – determinar que o Município de Campo Largo promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação da referida servidora para que, no mesmo prazo, possa exercer o seu direito de contraditório e ampla defesa quanto ao assentado no item anterior.

46. Deferida a providência, nos termos do Despacho nº 40/2019-GATBC (peça 145), o **Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo**, representado pelo senhor Jose Atilio Norberto, retornou aos autos com petições (n.º 174594/2019, peças 149-150, e n.º 188838/2019, peça 152) comprovando a ciência da servidora cujo benefício se analisa.

47. Finalmente, a senhora **NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL**, mediante petição nº 218370/2019 (peças 156-162), firmada por sua representante legal, senhora Katia Lanusa Wiewzer, apresentou RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão nº 1406/2013-Segunda Câmara (peça 39), transitado em julgado em 24/07/2013.

48. Conforme Despacho nº 262/2019 (peça 164), a referida irrisignação foi recebida como contraditório, a fim de que ficasse preservada à interessada a instância recursal, na hipótese de uma decisão de mérito pela negativa de registro de sua inativação.

49. A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, mediante Parecer nº 168/2019 (peça 168), firmada pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro do ato de inativação, nos seguintes termos:

[...] para esta CGM, ficou evidenciado que a ora servidora laborou verdadeiramente como orientadora educacional no cargo no qual pretende se aposentar, ou seja, não desempenhava funções de professor (docência, direção escolar, coordenação e assessoramento pedagógico), de modo que tal cargo se caracteriza como **especialista em educação**.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela negativa de registro do ato concessivo, qual seja, Decreto nº 121/06 (fls. 19/22 da Peça 02).

50. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer nº 1126/2019 (peça 169), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, diverge do opinativo técnico, opinando pelo registro do ato, nos seguintes termos:

Inicialmente, é mister destacar que a Inicialmente, é mister servidora se encontra aposentada desde 2006, ou seja, há 13 anos, sem indícios de má fé.

Além disso, a aposentadoria foi concedida em data anterior ao julgamento da ADI nº 3772 (ocorrido em 2008), bem como da Uniformização de Jurisprudência sedimentada no Acórdão nº 628/09 – Pleno – TCE-PR, ou seja, na vigência da Lei nº 11.301/06 [...]

A servidora ocupava o cargo de Orientadora em nível de Assessoramento Pedagógico, do que é possível concluir que o seu enquadramento no redutor constitucional, por parte do órgão previdenciário, encontra justificativa na interpretação da legislação vigente à época.

Ou seja, não é possível exigir atuação diversa do órgão previdenciário no caso em análise.

Dito isso, ainda que os efeitos da decisão proferida na ADI 3772 não tenham sido modulados, é imperioso salientar que, no caso em análise, a sua aplicação, rememore-se: 13 anos depois da concessão do benefício, configura medida que atenta aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana (esse último porquanto culminaria na determinação de retorno às funções depois de mais de uma década da aposentadoria).

Diante do exposto, ausente má fé da servidora; inexistiu conduta diversa do órgão previdenciário, que apenas aplicou a lei vigente à época e, por fim; em respeito aos princípios da razoabilidade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, esta Procuradoria de Contas opina, excepcionalmente, pelo registro do ato aposentatório. FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, a inativação deve receber o registro, consoante a posição do Ministério Público de Contas.

2. Nos termos do Relatório precedente, a controvérsia principal do feito[8] refere-se à possibilidade ou não da interessada, ocupante do cargo de Orientador Educacional do Município de Campo Largo, ser aposentada nos termos da Lei Federal n.º 11.301/06, aproveitando a regra especial para professores prevista no artigo 40, § 5º da Constituição Federal, com redutor de idade e de tempo de contribuição.

3. Conforme assentado no Acórdão n.º 1406/13-Segunda Câmara, foi dada a oportunidade para que a beneficiária se manifestasse quanto à impossibilidade da utilização dessa regra especial, em face do julgamento do Supremo Tribunal Federal relativo à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3772-DF, cujo objeto era a Lei Federal n.º 11.301/06, assim resumido na ementa correspondente:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASESORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (Grifei)

4. Na decisão interlocutória da Segunda Câmara foi mencionado também o Acórdão n.º 628/09-Tribunal Pleno, emitido no âmbito do processo de Uniformização de Jurisprudência n.º 351305/08, no qual essa Corte, tratando da discussão da constitucionalidade da Lei n.º 11.301/06 e da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3772-2/DF, decidiu, por maioria:

a) Pela complementação do Acórdão n.º 1552/08 – Tribunal Pleno, a fim de que seja determinada a instrução e o julgamento de todos os processos que se encontram sobrestados ou em trâmite nesta Corte, antes mesmo do julgamento final dos Embargos de Declaração;

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas.

c) Nos casos que não se subsumem ao contido no julgamento examinado, impõe-se a negativa de registro do Ato, resguardada ulterior manifestação se houver alteração na decisão por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos.

5. A interessada, juntando ficha funcional completa na peça 159, defende (à peça 156), que durante todo seu vínculo com o Município, entre 01/03/1978 e 01/10/2006, exerceu atribuições inerentes ao cargo de magistério/professora em estabelecimentos de ensino, mesmo após aprovada no concurso público, em 01/03/1995, para o cargo de “Orientador Educacional II”[9]. Afirma que para a investidura no cargo de Orientador Educacional II era necessário ter habilitação profissional de professor, juntando cópia de diplomas. Aduz que a ficha financeira, já constante dos autos, indica que ela recebia gratificações próprias de professores, como a gratificação de regência. Assevera que a nomenclatura do cargo não pode ser utilizada como parâmetro para determinar sua função, que sempre foi de professora, juntando declaração das funções que exercia na peça 162.

6. Da análise da ficha funcional juntada na peça 159, tenho que não é possível concluir de que a servidora, no cargo de Orientador Educacional II, exercia a atividade de professora. Há informação de que ela trabalhou em escolas, mas é crível que o cargo de Orientador Educacional II seja exercido em escolas. Os diplomas também não a socorrem. Faria prova de que a servidora exercia função de professora, apesar do nome do cargo, se, por exemplo, fosse apresentado o edital de seleção do concurso, exigindo como requisito para o cargo a habilitação como professora. Já a declaração da peça 162 pouco acrescenta ao processo, vez que se limita a indicar o período em que a servidora exerceu o cargo de professora e o período em que exerceu o cargo de Orientadora Educacional.

7. De outra feita, do holerite juntado na fl. 8 da peça 2, constata-se que, na ativa, a interessada recebia apenas a vantagem “Vencimento do Cargo Efetivo”. Não consta dos autos ficha financeira que não esse holerite, não restando demonstrado, portanto, que recebia gratificações próprias dos professores.

8. Quanto ao argumento de que a nomenclatura do cargo não define a função exercida, relevante conferir o voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do Acórdão n.º 731/2019-Primeira Câmara, emitido nos autos n.º 259399/2010, segundo o qual foi concedido registro à inativação de servidora ocupante do cargo de Orientador Educacional do Município de Campo Largo:

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que os pareceres técnico (CGM) e Ministerial opinam pela negativa de registro do ato de inativação da Sra. Maria da Piedade Cavalli Evers, uma vez que não há comprovante hábil a demonstrar o preenchimento pela beneficiária dos requisitos necessários para a aposentadoria especial, ou seja, não há prova do efetivo exercício das funções de magistério pelo período de 25 anos, uma vez que a servidora gozou de licença especial sem

remuneração no período de janeiro de 2001 a janeiro de 2002.

Embora assista razão a d. unidade técnica de que a servidora ao gozar da licença especial pelo prazo de 1 (um) ano deixou de exercer durante este período o efetivo exercício de professora em sala de aula, entendo que a negativa de registro do ato de inativação da servidora, após 9 anos de afastamento, se configura em uma penalidade muito gravosa à beneficiária, que agiu de boa-fé ao ter efetuado o recolhimento de suas contribuições ao ente previdenciário, durante o período de afastamento (jan. 2001 a jan. 2002), conforme havia sido orientada pelo próprio Instituto de Previdência (certidão de tempo de contribuição – peça 02) e como permitia o art. 30 da Lei Municipal 1602/2002, a fim de não ser prejudicada no momento de sua aposentadoria.

Além do mais, a reversão da servidora ao cargo de origem configuraria, neste momento, um ato sem efeito, pois a servidora preenche atualmente os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária prevista no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, uma vez que possui 64 anos de idade (data de nascimento: 18/05/1954) e 34 anos de contribuição.

Ressalte-se que o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Largo, em seu art. 45, §2º, considera o tempo em que o servidor esteve afastado, no caso de reversão, para fins de concessão de aposentadoria.

Esses fatos, aliados aos princípios da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança a que fez referência o Ministro Celso de Mello ao cassar decisões do TCU, nos dão guarida para registrar o ato de inativação da servidora, senão vejamos:

“Os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público, em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado”

Assim, verifico que a servidora exerceu as atividades para as quais foi designada e, com base em lei válida, embora questionável [Lei Municipal n.º 2028/08], contribuiu para o fundo previdenciário com a expectativa de obter a inativação de acordo com os contornos dados pelo cargo então ocupado, fatos que autorizam o registro do seu ano de inativação, expedindo-se, entretanto, determinação ao ente previdenciário para que, nas aposentadorias similares, observe os exatos termos do art. 40, §5º da CF/88 para concessão da aposentadoria especial (...).

9. Em busca da Lei Municipal n.º 2028/2008 no site do Município, constatei que o artigo 77, parágrafo único, inciso V, alterou o nome da função de Orientação Educacional II para Profissionais do Magistério:

Art. 77. No âmbito do Município de Campo Largo, para os efeitos do §5º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, são consideradas funções de magistério as exercidas por Profissionais do Magistério e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de ensino em diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidades escolares e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Parágrafo Único. Consideram-se como funções de magistério, para fins de aplicação da Lei Federal n.º 11.301/2006, as seguintes atividades, desde que exercidas nos estabelecimentos de ensino:

V - Função de Orientação Educacional II, criada no ano de 1992 e que foi extinta pela Lei n.º 1647/2002, e que exerceram suas atividades na função de Pedagogo em estabelecimentos de Ensino no Município de Campo Largo, que a partir desta Lei passaram a ser designados Profissionais do Magistério.

10. Pelo que se desprende da lei, o servidor é profissional do magistério desde que tenha exercido a função de pedagogo em estabelecimento de ensino do Município. Dos elementos dos autos, novamente não é possível concluir que tenha sido esse o caso da beneficiária.

11. Contudo, a senhora Nelci Ferreira Silveira Lavall está aposentada desde 2006, ou seja, há 14 anos, sem indícios de má-fé, de forma que exigir a desconstituição da inativação nesse momento consistiria em violação aos princípios da segurança jurídica, da boa fé e da dignidade da pessoa humana (esse último por forçar um retorno às funções após mais de uma década de aposentadoria).

12. Soma-se a isso que, como bem colocado pelo Ministério Público de Contas, a aposentadoria foi concedida antes do julgamento da ADI n.º 3772, ocorrido em 29/10/2008, bem como antes da Uniformização de Jurisprudência plasmada no Acórdão n.º 628/2009-Pleno deste Tribunal. Ou seja, na época estava vigente na íntegra o artigo 67, §2º, da Lei n.º 11.301/2006, sem a interpretação conforme do STF, que excluiu os especialistas em educação:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (grifei)

13. Ademais, como ressaltado pelo Parquet, tampouco se poderia exigir conduta diversa do órgão previdenciário ao aposentar a servidora, visto que concedeu o benefício pautado na legislação e no entendimento vigente na época.

14. Em acréscimo, destaco que este Tribunal de Contas já aplicou o princípio da segurança jurídica e da boa-fé em outras oportunidades, para o fim de conceder registro aos atos de inativação, como são exemplos o acima mencionado Acórdão n.º 731/2019-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, e o Acórdão n.º 2696/2019-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, este último contendo longa exposição de motivos e fundamentos para aplicação de ambos os princípios.

15. Do exposto, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

- Aprecie como legal e determine o registro da aposentadoria da senhora NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL, no cargo de Orientador Educacional II, concedida pelo Decreto n.º 121/2006, publicado no Diário Oficial do Município n.º 39, de 06/10/2006.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados

à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Appreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL, no cargo de Orientador Educacional II, concedida pelo Decreto n.º 121/2006, publicado no Diário Oficial do Município n.º 39, de 06/10/2006.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Decreto n.º 121/2006 (peça 2, fl. 19):

Art. 1.º - Conceder "Aposentadoria Voluntária Integral" à servidora pública municipal NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL, ocupante do cargo de "Orientadora", Ref.MG.5-6D, do Plano de Cargos e Salários do Magistério Público Municipal, com base no Art. 53 da Lei Municipal n.º 1609 de 11 de abril de 2002, com proventos de aposentadoria, no percentual de 100% (cem por cento) de seus vencimentos, calculados com fundamento no Art. 199, inciso III, e 201 da Lei Municipal n.º 941, de 26 de setembro de 1991, tomando-se por base a referência MG.5-6D, do Quadro de Pessoal do Magistério Municipal, em observância ao contido na Emenda Constitucional nº 47, de 19.12.2003, e c/c com a Lei Federal 11.301, de 10.05.2006.

Decreto n.º 165/09 (peça 10, fl. 22):

"Art. 1.º - Retificar o Decreto n.º 121/06, de 29 de setembro de 2008, que concedeu aposentadoria voluntária integral à servidora pública municipal, "NELCI FERREIRA SILVEIRA LAVALL, ocupante do cargo de "Orientadora", Ref. MG-5-6D, do Plano de Cargos e Salários do Magistério Municipal de Campo Largo, integrante do Quadro do Regime Jurídico Único, com fulcro no art. 53 e seguintes da Lei Municipal n.º 1609, de 11 de abril de 2002, com proventos da aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento), de seus vencimentos, calculados pela média aritmética salarial, os quais não poderão ser inferior ao mínimo legal e no superior ao efetivamente recebido, com aplicação de fator de redução de 10% (dez por cento), cujo valor dos proventos conta da tabela de valores constante da Lei Municipal n.º 1647, de 22 de novembro de 2002, devidamente publicada no Diário Oficial do Município (...) isso tudo com fundamento no art. 199, inciso III, c/c art. 201 ambos da Lei Municipal nº 941 e art. 2.º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Art. 85, III c/c art. 89, § 1º, VI, e § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005, mais art. 87, III, "F" e art. 87, IV, "g", da referida Lei.

3. Decreto n.º 134/2014:

"art. 1.º - Fica revogado o Decreto nº 121/2006 que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora pública municipal, NELCI FERREIRA SILVA LAVALL, ocupante do cargo de ORIENTADORA, do plano de Carreira do Magistério Público Municipal, a contar de 01 de Julho de 2014.

4. Mandado de Segurança na 2ª Vara da Fazenda Pública de Campo Largo, PROJUDI, autos n.º 0006289-59.2014.8.16.0026.

5. Decreto n.º 168/2014:

"Fica revogado o Decreto nº 134/2014 que cassou a aposentadoria voluntária integral da servidora pública municipal Nelci Ferreira Silveira Lavall, ocupante do cargo de Orientadora, do plano de carreira do magistério público municipal, restabelecendo-se os efeitos jurídicos do Decreto n.º 121/2006."

6. No Mandado de Segurança n.º 0006289-59.2014.8.16.0026, restou assim decidido pelo Juiz de Direito Substituto Mário Dittrich Billeri:

Consoante demonstra o documento anexado aos autos junto ao mov. 18.5, o ato atacado foi revogado (ou, verdadeiramente, nulificado). Logo, o interesse da impetrante foi satisfeito por ato voluntário da autoridade coatora.

Fato é que o desfazimento do ato impugnado esvaziou o conteúdo do provimento a ser proferido em caso de procedência do pedido. A ordem de desfazimento do ato, como no presente caso, não surtiria qualquer eficácia, já que não pode se declarar nulo aquilo que já foi nulificado. Assim, em situações como a presente, muito embora a autoridade coatora reconheça a procedência dos argumentos suscitados, o que há, em virtude disso, é a perda do objeto, já que a impetrante não verá qualquer utilidade na concessão da segurança.

Em face do exposto, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, eis que caracterizada a perda superveniente do objeto.

7. Decreto n.º 3/2017:

Art. 1.º - Fica revogado o Decreto nº 121/2006 que concedeu APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora pública municipal, NELCI FERREIRA SILVA LAVALL, ocupante do cargo de ORIENTADORA, do plano de Carreira do Magistério Público Municipal, a contar de 01 de janeiro de 2017.

8. Também foi discutida a possibilidade de ser utilizado o tempo em que a servidora já estava aposentada (denominado "disponibilidade") em um novo ato, completando o período que faltaria para o benefício.

9. A recorrente alega que o seu cargo é o de Orientador Educacional Junior, porém, consta da ficha funcional juntada na fl. 12, peça 02, e na peça 159, que o cargo é o de Orientador Educacional II.

PROCESSO Nº: 177100/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROELY JESEBEL CARNEIRO LEO, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA SAMPAIO, ANDREIA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO, ANDREIA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAIORI, ARIEL MENDES, AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO DA SERRA, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA

MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VIEIRA DA ROSA, CARLOS ALBERTO RICHHA, CAROLINA ANDRESSA ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTIANE MICOSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA CATARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA STREMEL RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARI DO ROCIO SIQUEIRA HUNSDORFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPIGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA CECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZANIA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEVSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALETTE MINOSSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEICAO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK, GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHRIS, HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDELE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SPYNEVSKI PSCHIEDT, IZABEL CHRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA, JANAINA TOZINI DE PAULA, JANECLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO (FALECIDO(A) EM 2011), JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE ATAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHELE, JUCIANE APARECIDA KRAMEBECK, JULIANA DE REZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADRI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELI ZACHARKO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA (FALECIDO(A) EM 2007), LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIANE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEY PIONTKIEVICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, MICHELE BURIGO (FALECIDO(A) EM 2008), MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMAD HAMDAR, MISLAINE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPCAO MANHANI, NOELI TEREZINHA MIODUSKI SZESZ, NOEMIA COLOSSI BRUSTOLIN, ODETE CRISTINA ARNEIRO ROQUE, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALLE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE RESENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONIOLO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO, REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONCA DE CARVALHO, REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENATA DELIBERADOR MIRANDA, RENATA ULRICH FINKLER, RENATO ROCHA DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBEIRO PICHETH, RITA DE CASSIA TOPOROWICZ LEMES REIS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, RODRIGO TOSIN, ROSANA FURMAN ANDREATTA, ROSANE DA COSTA, ROSANGELA DANIELE VOGEL FONTANA, ROSELI FERNANDES, ROSELY APARECIDA MAGNANI WOLTMANN, ROSEMAR GRANIEL, ROSEMERI HOROKOSKY, ROSSANA VENANCIO FRANCA, SAMANTHA REIKDAL OLINISKI, SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, SANOARA LEON DE AGUERO, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA, SHEILA REGINA SOUZA FRANCA CASAGRANDE, SILMARA GARCIA DA SILVA, SILVANA MARIA BORA, SILVANA PAGANI, SILVIA MARIA LANNES DE SOUZA, SIMONE CRISTINA MIRANDA MARIUCCI, SINUHE FERREIRA LAMEIRA, SONIA MARQUES, SUZANE RAMOS, TATIANE DE OLIVEIRA ROSA LEAL, TEREZA DE JESUS MIRANDA SAAD, TEREZINHA APARECIDA PRESTES, VALNICE CANDIDA PEREIRA DA SILVA, VANESSA LECHECHEM ROSSI, VIVIANE BONADIA KULAITIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 ACÓRDÃO Nº 371/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão complementar. Município de Curitiba. 2. Possibilidade de acumulação remunerada de 2 cargos públicos de enfermeiro, desde que haja compatibilidade de horários, conforme previsto no artigo 37, XVI, c, da CF/88. 3. Suposta

incompatibilidade de horários de 4 admitidas, titulares de cargos públicos em outros municípios. 3.1. Situação que deixou de existir em relação a 3 interessadas, desde 2010, 2012 e 2016. Precedente. Possibilidade de registro. 3.2. Não caracterização da incompatibilidade em relação à admitida que ainda acumula dois cargos. 3.3. Desnecessidade de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos supostos acúmulos irregulares, tendo em vista as dificuldades para o levantamento das informações e apuração das responsabilidades, decorrentes do tempo transcorrido. 4. Legalidade e registro de todas as admissões.

RELATÓRIO

Trata o presente e o seu apenso, autos n.º 27338-0/08, de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar, realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para provimento de cargos de Enfermeiro (167º a 508º colocados), selecionados pelo Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 15/2003[1].

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 1004/2008 (peça 5), subscrita pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, indicou que houve a observância da ordem classificatória, mas que o processo inicial da admissão (autos n.º 336392/2006) ainda não havia sido apreciado, motivo pelo qual propôs o sobrestamento deste feito, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno, até a decisão final na admissão, medida que foi deferida pelo Despacho n.º 464/2008-GCHN (peça 7), da lavra do Auditor Cláudio Augusto Canha, em substituição ao relator originário, Conselheiro Henrique Naigeboren.

3. Decorrido o prazo da medida, sobreveio o Acórdão n.º 1539/2009-Segunda Câmara (peça 15), no qual foi acolhida a sugestão de novo sobrestamento do processo, feita pela Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 2068/2009 (peça 9), visto que ainda continuava pendente de julgamento definitivo o processo inicial de Admissão n.º 336392/2006.

4. A Diretoria Jurídica, por fim, mediante Informação n.º 1622/2011 (peça 20), emitida pela Técnica de Controle Giselle Kuster da Costa Lopes, informou que a admissão inicial, tratada no processo n.º 336392/2006, havia sido julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 468/2009-GATBC. Informou ainda que as demais admissões precedentes, analisadas no processo n.º 103726/2005, obtiveram registro pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 659/2006-GCAML.

5. Quanto ao presente, a unidade atestou que a ordem classificatória foi observada, tanto no processo n.º 177100/2008 (que abrange do 167º ao 469º colocados), quanto no processo n.º 27338-0/2008 apenso (do 470º ao 508º colocado). Ainda, sugeriu que o Município encaminhasse o resultado final do certame, posto que a classificação final de alguns admitidos convocados não correspondia ao que constava no banco de dados deste Tribunal.

6. Assim, a Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 5284/2013 (peça 21), subscrito pela Assessora Executiva de Conselheiro Regiane Mazur Zamanski, e pela Analista de Controle Bárbara G. Marcelino Pereira, opinou pela realização de diligência para que o Município:

- Encaminhasse o resultado final do certame, posto que a classificação de alguns admitidos convocados não correspondia ao que constava no banco de dados deste Tribunal;
- Juntasse os dados de movimentação e as justificativas (não comparecimento, solicitação de final de lista, ou outro) necessárias para atestar a ausência de nomeação de vários candidatos;
- Apresentasse justificativas quanto a um suposto prejuízo na reclassificação de candidatos em relação a pedido de final de lista, como, por exemplo, o candidato de 168º colocação na reclassificação ficou em 724º colocado e o candidato que recebeu no concurso classificação posterior a ele 182º colocado, na reclassificação ficou em vaga anterior, 723º colocado, situação que está a merecer esclarecimento;
- Apresentasse justificativas quanto às evidências de acúmulo de cargos de determinados admitidos.

7. A unidade justificou a providência nos seguintes termos:

[...] solicita o encaminhamento do resultado final do certame referente ao cargo de enfermeiro vez que a classificação de alguns dos servidores ora convocados não corresponde a classificação que consta em nosso Banco de Dados.

[...]

não foram localizados os dados de movimentação assim como não foram juntadas justificativas (não comparecimento, solicitação de final de lista, ou outro) para a ausência dos candidatos convocados nas seguintes classificações: 175, 183, 185, 190, 191, 200, 203, 206, 211, 212, 217, 218, 222, 223, 227, 228, 229, 238, 240, 241, 244, 248, 253, 254, 255, 257, 259, 266, 268, 269, 274, 276, 277, 278, 280, 281, 287, 290, 294, 295, 297, 298, 303, 304, 306, 309, 313, 315, 329, 336, 337, 340, 341, 344, 348, 355, 356, 357, 361, 366, 368, 371, 374, 383, 385, 386, 387, 388, 392, 395, 396, 399, 400, 404, 408, 413, 427, 429, 430, 433, 435, 437, 439, 441, 444, 446, 447, 451, 454, 457, 458, 464, 467, 468, 470, 475, 476, 491, 492, 500, 501, 502, 503 e 508.

Pediram final de lista os seguintes colocados:

168º passou para 724º colocado;

182º passou para 723º;

195º passou para 725º;

249º passou para 726º;

260º passou para 727º;

295º passou para 728º;

303º passou para 730º;

309º passou para 729º;

380º passou para 731º e o 438º passou para 732º.

Ou seja, o pedido de final de lista gerou uma reclassificação na qual se percebe prejuízo para alguns dos candidatos, como, por exemplo, o candidato de 168º colocação na reclassificação ficou em 724º colocado e o candidato que recebeu no concurso classificação posterior a ele 182º colocado, na reclassificação ficou em vaga anterior, 723º colocado, situação que está a merecer esclarecimento.

A avaliação a seguir destaca os itens não conformes às Instruções Técnicas e normativas legais correspondentes a Atos de Pessoal, dos servidores cujos dados foram alimentados no sistema:

Servidor ADRIANA MACHADO DE ANDRADE, CPF: 026.979.729-78, data de nascimento: 04/03/1980.

Movimentação Nomeação em 06/03/2008, sob nº -1, para o cargo de ENFERMEIRO. As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

MUNICÍPIO DE PINHAIS

Servidor RAFAEL DE OLIVEIRA LEAL, CPF: 004.957.929-00, data de nascimento:

25/10/1978.

Movimentação Nomeação em 06/03/2008, sob nº -1, para o cargo de ENFERMEIRO. As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Servidor MARCIA KAYO NAITO BORGES, CPF: 591.247.849-15, data de nascimento: 03/01/1967.

Movimentação Nomeação em 03/03/2006, sob nº -1, para o cargo de ENFERMEIRO. As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Servidor ANNI BREHM MAIORI, CPF: 630.195.239-15, data de nascimento: 28/04/1963.

Movimentação Nomeação em 01/02/2007, sob nº -18, para o cargo de ENFERMEIRO.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Servidor MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, CPF: 589.889.802-63, data de nascimento: 14/06/1975.

Movimentação Nomeação em 05/10/2007, sob nº -1, para o cargo de ENFERMEIRO. As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Servidor SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI, CPF: 476.019.570-04, data de nascimento: 27/08/1966.

Movimentação Nomeação em 05/10/2007, sob nº -1, para o cargo de (sic)

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Servidor MARA TICIANE DA COSTA FELTEN, CPF: 903.468.409-10, data de nascimento: 10/12/1972.

Movimentação Nomeação em 31/01/2008, sob nº 28, para o cargo de ENFERMEIRO.

As seguintes Entidades Públicas declararam ter efetuado pagamentos simultaneamente para o servidor, no mês da movimentação:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Servidor ANELIZE MARIN HEISLER, CPF: 008.936.489-90, data de nascimento: 28/10/1982.

Movimentação Nomeação em 22/10/2004, sob nº -2, para o cargo de FARMACEUTICO-BIOQUIMICO.

Publicação dos atos de movimentação: Data de publicação do Ato (08/10/2004) anterior à Movimentação (22/10/2004).

Apesar da juntada da declaração de não acúmulo de cargos, fls. 246, peça 2 do processo principal e fls.37, peça2 do anexo, o sistema SIM-AP apontou provável acúmulo de cargos, para o qual se faz necessária juntada de documentos com maiores esclarecimentos para os casos das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da CF; devendo ser indicado o nome do servidor, segundo vínculo, órgão/entidade, carga horária, turno e remuneração.

8. Conforme Despacho n.º 2226/2013-GATBC (peça 22), a proposta de diligência foi acolhida, tendo sido determinado, além dos apontamentos constantes da instrução da unidade técnica, que fossem juntados, com relação aos presentes autos e aos de n.º 273380/2008 (apensos), os seguintes documentos exigidos pelo artigo 6º da Instrução Normativa n.º 08/2006 desta Corte:

III. Ato de nomeação/contratação, respeitando a ordem classificatória, acompanhado da Publicação;

V. Termo de Posse e/ou Cópia do Contrato de Trabalho, com publicação dos respectivos extratos contratuais, no caso de teste seletivo;

VIII. Declaração do admitido/contratado de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, excetuadas as hipóteses previstas no art.37, XVI, da Constituição Federal, nem percebe outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou regime geral de previdência social relativo a emprego público;

IX. Declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente, atestando que a admissão não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº101/00;

X. Cópia da carteira de identidade – RG e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF.

9. O Município de Araucária, por meio de petição (peça 30), firmada por seu Secretário Municipal de Gestão de Pessoal, senhor Rodrigo Maistrovitz Lichtenfels, juntada pela senhora Marjory Cristina Salcumuni, apresentou resposta com esclarecimentos e documentos quanto às servidoras Maysa Bastos de Oliveira e Marcia Kayo Naito Borges, aduzindo que:

[...] informamos a este e. TCE que no entendimento desta municipalidade, não se faz necessária a juntada de tais documentos tendo em vista que as referidas servidoras não fazem mais parte do quadro de servidores deste município, conforme recibos de quitação em anexo, sendo de qualquer forma, descaracterizado o acúmulo de cargos, além do que, no ato de suas admissões, as mesmas declararam não acumular cargos, eximindo, dessa forma, este município de quaisquer responsabilidades e/ou penalidades a respeito.

10. O Município de Curitiba, por meio da Secretária Municipal de Recursos Humanos, senhora Merouij Giacomassi Cavet, apresentou resposta à peça 34, referente a esclarecimentos relativos às nomeações dos classificados nas posições n.º 175, 183, 185, 190, 191, 200, 203, 206, 211, 212, 217, 218, 222, 223, 227, 228, 229, 238, 240, 241, 244, 248, 253, 254, 255, 257, 259, 266, 268, 269, 274, 276, 277, 278, 280, 281, 287, 290, 294, 295, 297, 298, 303, 304, 306, 309, 313, 315, 329, 336, 337, 340, 341, 344, 348, 355, 356, 357, 361, 366, 368, 371, 374, 383, 385, 386, 387, 388, 392, 395, 396, 399, 400, 404, 408, 413, 427, 429, 430, 433, 435, 437, 439, 441, 444, 446, 447, 451, 454, 457, 458, 464, 467, 468, 470, 475, 476, 491, 492, 500, 501, 502, 503 e 508, bem como esclarecimentos quanto aos pedidos de final de

lista referentes às classificações de n.º 168, 182, 195, 249, 726, 260, 95, 303, 309, 380 e 438. A interessada trouxe ainda informação quanto às inconformidades em relação “às Instruções Técnicas e normativas dos servidores”.

11. O senhor Carlos Alberto Richa, então Prefeito de Curitiba, mediante petições juntadas às peças 36 e 38, requereu, respectivamente, a dilação de prazo[2] para atendimento à decisão contida no Despacho n.º 2226/2013-GATBC (peça 22), bem como a concessão de contraditório, caso necessário, posteriormente à análise, pela unidade técnica, da documentação e esclarecimentos apresentados pelo Município de Curitiba.

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 22997/2013 (peça 43), subscrito pelo Analista de Controle Emílio Borges e Silva, opinou por diligência[3], apresentando o seguinte exame da matéria, in verbis:

Em peça 34, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, representada por Merouij Giacomassi Cavet, apresentou resposta visando sanar as irregularidades apontadas pela diligência supracitada.

A entidade apresentou documentação demonstrando as justificativas para as não admissões dos classificados apontados no parecer 5284/13 – DIJUR (peça 21).

Entretanto, não alimentou o sistema SIM-AP com os dados dos classificados aproveitados, quais sejam, os candidatos das posições 183, 222, 223, 228, 259, 274, 277, 278, 281, 290, 298, 306, 313, 366, 374, 383, 399, 408, 429, 433, 435, 441, 446, 451, 454, 458, 491 e 508, cujos nomes estão elencados em fls. 30/31 de peça 34.

Quanto à duplicidade de pagamentos apontada pelo SIM-AP, a entidade informou que:

a) Adriana Machado de Andrade: requereu demissão de seu cargo de enfermeira junto ao Município de Pinhais em 03/03/2008 (fl. 128 de peça 34), afastando eventual burla à regra da cumulatividade de cargos/empregos públicos;

b) Rafael de Oliveira Leal: rescindiu o contrato de trabalho junto ao Município de Fazenda Rio Grande em 18/03/2008 (fl. 138 de peça 34), sendo que foi nomeado para o concurso sob exame em 06/03/2008. Nesse aspecto, opina-se que o reduzido intervalo temporal seja considerado para fins de negativa de registro;

c) Marcia Kayo Naito Borges: foi exonerada do cargo de enfermeira junto ao Município de Araucária em 22/04/2008 (fl.139 de peça 34), sendo que foi nomeada para o concurso sob exame em 03/03/2006;

d) Anni Brehm Maiorki: esteve vinculada ao Município de Fazenda Rio Grande, no cargo de enfermeira, entre 10/07/2006 a 05/09/2012 (fl. 140 de peça 34), sendo que foi nomeada para o concurso sob exame em 01/02/2007;

e) Maysa Bastos de Oliveira: não foram apresentados esclarecimentos, sendo apenas informada a carga horária junto ao município de Curitiba: 30 horas semanais (fl. 144 de peça 34);

f) Sandra Beatriz Soares Signori: esteve vinculada ao Município de Fazenda Rio Grande, no cargo de enfermeira, entre 20/03/2006 a 31/08/2009 (fl. 142 de peça 34), sendo que foi nomeada para o concurso sob exame em 05/10/2007;

g) Mara Ticiane da Costa Felten: esteve vinculada ao Município de Fazenda Rio Grande, no cargo de enfermeira, entre 01/10/2007 até a presente data (fl. 143 de peça 34), sendo que foi nomeada para o concurso sob exame em 31/01/2008;

Quanto à verificação da compatibilidade de horários, em relação às admitidas Anni Brehm Maiorki, Sandra Beatriz Soares Signori e Mara Ticiane da Costa Felten, a documentação acostada aos autos demonstra que as jornadas exercidas pelos dois cargos, simultaneamente, fariam com que as servidoras laborassem 70 horas semanais.

Esta unidade entende que o acúmulo de dois cargos/empregos/funções públicas com carga horária total ou superior a 60 horas semanais é fática e juridicamente inviável, conforme posicionamento acolhido no Acórdão nº1186/09 e, mais recentemente, no Acórdão nº 3282/12 – 2ª Câmara.

Em relação às admitidas Maysa Bastos de Oliveira e Marcia Kayo Naito Borges, nomeadas no município de Curitiba, respectivamente, em 05/10/2007 e 03/03/2006, é necessária a intimação do Secretário Municipal de Gestão de Pessoas de Araucária, sr. Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels, bem como da Secretária Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, sra. Merouij Giacomassi Cavet, a fim de que estes apresentem a carga horária semanal destas servidoras no período em que estiveram vinculadas ao Município de Araucária e de Curitiba.

Diante do exposto, opina-se:

a) Por diligência externa a origem a fim de que o município de Curitiba e/ou Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba alimentem o Sistema SIM-AP com os dados dos admitidos classificados nas posições nº 183, 222, 223, 228, 259, 274, 277, 278, 281, 290, 298, 306, 313, 366, 374, 383, 399, 408, 429, 433, 435, 441, 446, 451, 454, 458, 491 e 508, cujos nomes estão elencados em fls. 30/31 de peça 34, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis;

b) Por diligência externa a origem a fim de que o Secretário Municipal de Gestão de Pessoas de Araucária, sr. Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels, e a Secretária Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, sra. Merouij Giacomassi Cavet, apresentem a carga horária semanal das servidoras Maysa Bastos de Oliveira e Marcia Kayo Naito Borges no período em que estiveram vinculadas ao Município de Araucária e de Curitiba, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis;

c) Pela negativa de registro das admissões de Anni Brehm Maiorki, Sandra Beatriz Soares Signori e Mara Ticiane da Costa Felten, bem como aplicação de multa, ao gestor responsável, prevista no art. 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

13. O Município de Araucária, representado pelo Secretário Municipal de Gestão de Pessoas, senhor Rodrigo Maistrovicz Lichtenfels, apresentou resposta à peça 58.

14. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos, por meio de sua Secretária, senhora Merouij Giacomassi Cavet, após solicitar prorrogação de prazo[4] (peça 53), apresentou resposta às peças 61-69 e 72.

15. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2052/2014 (peça 75), emitido pelo Analista de Controle Emílio Borges e Silva, opinou pela negativa de registro das admissões de servidores com carga horária incompatível, e pela aplicação de multas, tecendo os seguintes apontamentos:

Em relação ao item “b” supra, o município de Araucária encaminhou, em peça 58, as fichas funcionais das servidoras MÁRCIA KAYO NAITO BORGES e MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, de onde se extrai a carga horária de 30 horas semanais (das 08hrs às 12hrs e 13hrs30min às 15hrs30min). Em fls. 8 de peça 61, o município de

Curitiba informou que MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA cumpria a carga horária de 30 horas semanais, das 07hrs às 13hrs, restando demonstrada a incompatibilidade de horários.

Em relação a MÁRCIA KAYO NAITO BORGES, a mesma cumpria a carga horária do vínculo junto ao município de Curitiba no sistema de 12x36, no horário das 19hrs às 7hrs, não se vislumbrando incompatibilidade de horários em relação à carga horária exercida no vínculo em Araucária.

Quanto à alimentação do sistema SIM-AP (item “a”), persiste a ausência de inclusão dos nomes dos classificados, nas posições indicadas no parecer de peça 43, junto ao edital sob exame (nº 15/2003).

Apesar do tempo já decorrido, cabe alertar que sem o registro dos dados do edital e das admissões no SIM-AP não é possível averiguar a legalidade das contratações, pois através dos dados declarados no dito sistema é que se realizam as verificações do limite de gasto com pessoal afeto à Lei de Responsabilidade Fiscal, o acúmulo de cargos/empregos na esfera municipal, entre outras validações, que, inclusive, apontaram a irregularidade de algumas admissões objeto do presente.

Entretanto, não é razoável desconsiderar o longo lapso temporal decorrido desde as admissões. Esse prazo permitiu, inclusive, o transcurso do tempo para estabilidade dos admitidos.

Nesse contexto, é de se ponderar a boa-fé dos admitidos, os quais não podem ser prejudicados por falhas do gestor, vez que os servidores admitidos não possuem gerência acerca da realização dos registros no SIM-AP.

Ante o exposto, esta Diretoria opina:

I. Pela aplicação de multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor, ante ao descumprimento da diligência, conforme acima delineado.

II. Por determinação ao gestor, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, assim como incidência da multa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e demais penalidades cabíveis, para que, nos termos do parecer de peça 43, alimente o Sistema SIM-AP com os dados dos admitidos classificados nas posições nº 183, 222, 223, 228, 259, 274, 277, 278, 281, 290, 298, 306, 313, 366, 374, 383, 399, 408, 429, 433, 435, 441, 446, 451, 454, 458, 491 e 508 junto ao edital nº 15/2003.

III. Pela negativa de registro das admissões de Anni Brehm Maiorki, Sandra Beatriz Soares Signori e Mara Ticiane da Costa Felten, conforme razões lançadas no parecer de peça 43, e de Maysa Bastos de Oliveira, conforme exposto acima, bem como aplicação de multa, ao gestor responsável, prevista no art. 87, inciso IV, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

16. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2040/2014 (peça 76), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhou o opinativo técnico.

17. Pelo Despacho n.º 1929/2014-GATBC (peça 77), o processo foi remetido à Diretoria de Protocolo, para a seguinte finalidade:

Tratando-se de providência imprescindível para a análise de legalidade das admissões, e considerando que o Município de Curitiba não foi intimado do conteúdo do Despacho n.º 6396/13, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Curitiba, do senhor Gustavo Bonato Fruet, prefeito municipal, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba e da senhora Merouij Giacomassi Cavet, secretária municipal de recursos humanos de Curitiba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, alimente o sistema SIM-AP de forma correta.

18. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos, por meio de sua Secretária, senhora Merouij Giacomassi Cavet, após solicitar prorrogação de prazo (peça 81), deferida por meio do Despacho n.º 2201/2014-GATBC (peça 83), apresentou resposta na peça 86.

19. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 67/2016 (peça 91), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, constatou que a entidade alimentou corretamente o sistema SIM-AP.

20. Quanto ao acúmulo de cargos das admitidas MÁRCIA KAYO NAITO BORGES e MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, a unidade técnica observou que a Secretaria defendeu o acúmulo, além de ter requerido o registro das admissões das senhoras ANNI BREHM MAIORKI, SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI e MARA TICIANE DA COSTA FELTEN.

21. Referiu outrossim que o sistema SIM-AP apontou o acúmulo de cargos de Enfermeiro de NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA PEDROSO no Fundo Municipal de Saúde de Curitiba e no Município de Pontal do Paraná.

22. Por esse motivo, a unidade técnica requereu diligência para que o Município de Curitiba se manifestasse.

23. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, por meio de sua Secretária, senhora Merouij Giacomassi Cavet, apresentou resposta na peça 96.

24. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3373/2016 (peça 97), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, entendeu que a diligência não foi atendida, eis que a entidade juntou documentos comprobatórios referentes a vínculo da senhora NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA PEDROSO com o Município de MATINHOS e não relativo ao acúmulo de cargos no Município de PONTAL DO PARANÁ. Por esse motivo, requereu derradeira diligência, solicitando a jornada semanal da admitida em ambos os cargos.

25. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, por meio de sua Secretária, senhora Merouij Giacomassi Cavet, apresentou resposta na peça 102.

26. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 7292/2016 (peça 103), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, entendeu que a diligência foi atendida, concluindo que a acumulação de cargos da senhora Neide Regina Gomes de Oliveira Pedroso encontra amparo no artigo 37, inciso XVI, “c”, da Constituição Federal.

27. Por fim, opinou pela negativa de registro das admissões das senhoras ANNI BREHM MAIORKI, SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI e MARA TICIANE DA COSTA FELTEN, em razão da incompatibilidade das jornadas de trabalho, e pela legalidade e registro das demais admissões.

28. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9167/2016 (peça 104), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, acompanhou o opinativo técnico, acrescentando pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra as servidoras que acumularam ilegalmente cargos públicos e os gestores responsáveis, nos seguintes termos:

Conforme documentação acostada aos autos, a servidora Anni Brehm Maiorki foi nomeada em 01.02.2007 para o cargo de enfermeira no Município de Curitiba lotada na Unidade de Saúde Nossa Senhora da Luz de segunda a sexta-feira das 10hs as 19hs (peça 72).

Também consta documentação (peça 34 – fl. 140) de que a referida servidora laborou no cargo efetivo de enfermeira Município de Fazenda Rio Grande no período de 15.09.2004 a 09.07.2006 e de 10.07.2006 a 05.09.2012 no horário de 7hs as 12hs e das 13hs as 16hs.

A servidora Sandra Beatriz Soares Signori foi nomeada em 05.10.2007 para o cargo de enfermeira no Município de Curitiba para laborar de segunda a sexta-feira das 8hs as 17hs, com a ressalva de que a servidora faz 40hs por estar atuando em unidade ESF (peça 86 – fl. 29).

Consta documentação (peça 34 – fl. 142) de que referida servidora laborou no cargo efetivo de enfermeira Município de Fazenda Rio Grande no período de 10.10.2005 a 19.03.2006 das 8hs as 12hs e das 13hs as 16hs; de 20.03.2006 a 31.08.2009 das 7hs as 12hs e das 13hs as 16hs; de 01.06.2009 a 31.01.2010 das 8hs as 12hs e das 13hs as 17hs; de 01.02.2010 a 28.02.2012 das 7hs as 19hs (plantão diurno) e de 01.03.2012 até a presente data de 19hs as 7hs (plantão noturno).

A servidora Mara Ticiane da Costa Felten foi nomeada em 31.01.2008 para o cargo de enfermeira no Município de Curitiba para laborar em escala de 12x36hs das 19hs as 7hs.

Consta documentação (peça 34 – fl. 143) de que referida servidora laborou no cargo efetivo de enfermeira Município de Fazenda Rio Grande no período de 18.04.2007 a 30.09.2007 das 7hs as 12hs e das 13hs as 16hs e de 01.10.2007 até a presente data das 8hs as 12hs e das 13hs as 17hs.

Parece-nos indubitável, portanto, que não havia compatibilidade de horários no acúmulo de cargos em relação às três servidoras citadas.

Outro fato que chama a atenção desta Procuradoria é que em consulta ao SIM-AP verifica-se que as três servidoras fizeram jus a diversas licenças para tratamento de saúde no cargo de enfermeira junto ao Município de Curitiba durante o período de acúmulo, sem o correspondente afastamento no Município de Fazenda Rio Grande. Neste contexto, diante dos indícios da prática de atos ilegais que podem ter gerado dano ao erário, este Ministério Público de Contas pugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade no acúmulo de cargos de enfermeiras nos Municípios de Curitiba e Fazenda Rio Grande por parte das servidoras Anni Brehm Maiorki, Sandra Beatriz Soares Signori e Mara Ticiane da Costa Felten, com o respectivo chamamento aos autos dos gestores intervenientes nos atos administrativos e das referidas agentes públicas.

Quanto aos demais atos admissionais objetos de exame nos autos, esta Procuradoria não se opõe ao registro nos termos sugeridos pela unidade técnica.

29. Mediante Despacho n.º 1033/2016-GATBC (peça 105), tendo verificado ausente a relação de nomes dos servidores admitidos, como dos respectivos cargos, atos de admissão e posições classificatórias, retornei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

30. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 160/2017 (peça 106), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, sugeriu diligência à origem[5], diante da ausência dos números de CPF dos admitidos.

31. O Município de Curitiba, por meio de sua procuradora, senhora Claudine Camargo, após solicitar prorrogação de prazo (peça 111)[6], apresentou resposta à peça 116.

32. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2360/2018 (peça 120), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pela Assistente Jurídica Flavia Cristiane Buch, pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Soloriow e pelo Coordenador Guilherme Vieira, aduziu que o Município de Curitiba supriu a diligência requerida, opinando pela legalidade e registro das admissões, nada dispondo sobre a negativa de registro das admissões das senhoras ANNI BREHM MAIORKI, SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI e MARA TICIANE DA COSTA FELTEN, em razão da incompatibilidade das jornadas de trabalho, como o fez no Parecer n.º 7292/2016 (peça 103).

33. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 358/2018-6PC (peça 121), da lavra da Procuradora de Contas Juliana Sternadt Reiner, ratifica seu opinativo anterior (Parecer n.º 9167/2016, peça 104), concluindo pela negativa de registro dos atos admissionais das senhoras Anni Brehm Maiorki, Sandra Beatriz Soares Signori e Mara Ticiane da Costa Felten, não se opondo ao registro das demais nomeações, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as responsabilidades pelos acúmulos ilegais de cargos públicos.

34. Por meio do Despacho n.º 271/2019-GATBC (peça 128), após inclusão e posterior retirada de pauta do feito[7], retornei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, visto que a unidade, em sua última manifestação (Instrução n.º 2360/2018-CGM, peça 120), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pela Assistente Jurídica Flavia Cristiane Buch, pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Soloriow e pelo Coordenador Guilherme Vieira, havia opinado pela legalidade e registro das admissões, nada dispondo a respeito de posicionamento anterior expresso no Parecer n.º 7292/2016-COFAP precedente (peça 103), quanto à negativa de registro das nomeações de ANNI BREHM MAIORKI, SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI, MARA TICIANE DA COSTA FELTEN e MAYSA BASTOS DE OLIVEIRA, em face da aventada incompatibilidade das jornadas de trabalho destas.

35. Ademais, requeri a complementação da instrução, nos seguintes termos:

4. Sendo assim, necessário que a Coordenadoria de Gestão Municipal fundamente a alteração de posicionamento condizente à situação referida, indicando, se possível, se o acúmulo de cargos das senhoras Anni Brehm Maiorki, Sandra Beatriz Soares Signori, Mara Ticiane da Costa Felten e Maysa Bastos de Oliveira persiste até o presente ou, no caso de ter cessado, em que data tal teria se dado.

5. Ademais, roga-se que a unidade analise, doutrinariamente e de acordo com a jurisprudência desta Corte, se o acúmulo irregular de cargos, mesmo se cessado, justifica a negativa de registro de admissões, a exemplo do que foi considerado no Acórdão n.º 2893/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Outrossim, a Coordenadoria de Gestão Municipal deverá analisar as implicações concernentes às frequentes licenças para tratamento de saúde solicitadas pelas admitidas, aludidas pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 9167/16 (peça 104), indicando, se possível e necessário, quantas foram as licenças concedidas a cada uma das interessadas em cada cargo, sem ou com a correspondente licença no outro cargo.

36. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 2186/2019 (peça 130), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador Guilherme Vieira, opina pela negativa de registro de Mara Ticiane da Costa Felten, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária e pelo registro das demais admissões, nos seguintes termos:

É manifesto, de acordo com os documentos acostados aos autos, que as 4 (quatro) servidoras (Anni Brehm Maiorki, Sandra Beatriz Signori, Mara Ticiane da Costa Felten e Maysa Bastos de Oliveira) contraíram acúmulo irregular de cargos de enfermeira haja vista a incompatibilidade de horário dos cargos em que eram empoadas, violando assim o Art. 37, inc. XVI do texto constitucional e consequentemente trazendo dano ao erário. No entanto, os acúmulos irregulares dos cargos de três das servidoras citadas foram cessados, conforme demonstrado pela tabela abaixo:

Servidora	Admissão pelo Município de Curitiba	Período em que foi servidora no Município de Fazenda Rio Grande	Período em que foi servidora no Município de Araucária
Anni Brehm Maiorki	01.02.2007	10.07.2006 a 05.09.2012	-
Sandra Beatriz Soares Signori	05.10.2007	22.01.2003 até 01.09.2016	-
Mara Ticiane da Costa Felten	31.01.2008	18.04.2007 até a presente data	-
Maysa Bastos de Oliveira	05.10.2007	-	07.06.2006 a 13.09.2010

Em que pese tenha essa Coordenadoria se manifestado pela negativa de registro das 4 (quatro) servidoras em momento anterior (Parecer 2052/14 – peça 75), cumpre reformular o entendimento prévio a fim de observar jurisprudência recente desta Corte de Contas.

O Acórdão n.º 2893/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, deixou de aplicar sanção contra os gestores interessados nos autos em razão do acúmulo irregular de cargos, tendo em vista que os servidores referidos no processo já haviam sido exonerados no momento da decisão, considerando regularizada a ilegalidade previamente apresentada. Por isso, a fim de uniformizar as decisões deste Tribunal, opina esta Diretoria por não aplicar a negativa de registro das Servidoras Anni Brehm Maiorki, Sandra Beatriz Soares Signori e Maysa Bastos de Oliveira;

No entanto, não se pode deixar de aplicar a sanção de multa no presente caso, pois muito embora a irregularidade do acúmulo de cargos tenha sido sanada com o tempo, não é possível ignorar o fato de que os acúmulos em questão não foram apenas teóricos, mas sim práticos, pois havia incompatibilidade de horários na situação em tela, conforme demonstrado abaixo:

Servidora	Horário de Trabalho no Município de Curitiba	Horário de Trabalho no Município de Fazenda Rio Grande	Horário de Trabalho no Município de Araucária
Anni Brehm Maiorki	Segunda a SextaFeira das 10hs às 19hs	Segunda a SextaFeira das 7hs às 12hs e das 13 às 16hs	
Sandra Signori	Segunda a SextaFeira das 8hs às 17hs	Segunda a SextaFeira das 8hs às 12hs e das 13 às 17hs	
Maysa Bastos de Oliveira	Segunda a SextaFeira das 7hs às 13hs		Segunda a SextaFeira das 8hs às 12hs e das 13:30 às 15:30

Ainda, conforme exposto anteriormente em Parecer da então DICAP (peça 43), a quinta servidora, Sra. Mara Ticiane da Costa Felten, possui incompatibilidade de horários em razão do acúmulo das funções de Enfermeira nos Municípios de Curitiba e Fazenda Rio Grande.

De acordo com os documentos acostados aos autos e os pareceres já emitidos, conclui-se que, se somadas as jornadas de trabalho exercidas pela servidora, há o resultado de 70 horas semanais de labor e, em concordância com o posicionamento acolhido no Acórdão n.º 1186/09 e 3282/12 da 2ª Câmara, entende esta Unidade que o acúmulo de dois cargos com carga horária maior de 60 horas semanais torna inviável fática e juridicamente o exercício dessas funções.

As servidoras feriram o dispositivo 37, inc. XVI e acumularam cargos manifestadamente incompatíveis a julgar a impossibilidade física das mesmas trabalharem em dois Municípios ao mesmo tempo. Tal fato gerou incontestável dano ao erário, visto que a administração pública aumentou sua despesa com pessoal sem ter a prestação de serviços esperada da presente situação. Impossível negar, no entanto, que os gestores desconheciam da conjuntura em que se encontravam as servidoras, dado que as mesmas precisavam não comparecer em um dos Municípios para conseguir exercer seu cargo em outro.

Ainda, em consulta ao sistema SIM-AP, o qual era alimentado pelas entidades até final de 2016, foram constatadas diversas concessões de licenças-prêmio e para tratamento de saúde para todas as servidoras, concedidas pelo Município de Curitiba em maior quantidade, mas também pelo Município de Fazenda Rio Grande em menor quantidade.

Dentre as concessões de licenças, merecem destaques as concedidas pelo Município de Curitiba. Entre o ano de 2008 e o ano de 2016 foram concedidas, por este Município, 71 licenças para tratamento de saúde e favor da servidora Sandra Beatriz Soares Signori; 25 licenças para o tratamento de saúde da Servidora Anni Brehm Maiorki e, entre os anos de 1996 e 2016, 67 licenças para tratamento de saúde da Servidora Mara Ticiane da Costa Felten.

A tabela abaixo relaciona as licenças concedidas a tais servidoras:

[...]

Por oportuno, cumpre ressaltar que, conforme exposto acima, o sistema SIM-AP era preenchido pelas entidades e por isso haver ocorrer inconsistência nas informações trazidas. Além disso, o SIM-AP foi substituído pelo SIAP a partir de janeiro de 2017, sistema este que não possui campo para preenchimento de licenças, portanto, pode ser que as servidoras continuem a gozar das referidas licenças sem que esta Coordenadoria tenha controle sobre estas.

Pelo exposto, entende esta CGM que tanto as três servidoras em questão quanto os gestores agiram com má-fé, pois sabiam do acúmulo de cargos a que se refere, ou se não sabiam, deveriam saber dadas as circunstâncias acima expostas, principalmente pelas faltas reiteradas das mesmas, as quais eram justificadas, na quase totalidades das vezes, pelas licenças para tratamento de saúde.

Diante do exposto, opina-se:

a) Pela negativa de registro do ato admissional da Sra. Mara Ticiane da Costa Felten;
 b) Pela instauração de tomada extraordinária de contas a fim de se apurar a aplicação de multa proporcional ao dano causado à Administração Pública bem como de multa administrativa (art. 86 e 87, inciso IV, 'b', da Lei Complementar nº 113/2005, respectivamente) em face dos gestores responsáveis e das servidoras Sandra Beatriz Soares Signori, Anni Brehm Maiorki e Mara Ticiane da Costa Felten, com relação aos afastamentos datados a partir de janeiro/06 (Prejulgado nº 01 deste Tribunal);

c) Pelo registro dos demais atos de admissão contempladas no presente processo.
 37. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 543/19 (peça 131), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner ratifica seu parecer anterior e opina pela negativa de registro de Anni Brehm Maiorki, Sandra Beatriz Soares Signori, Maysa Bastos de Oliveira e Mara Ticiane da Costa Felten, pelo registro das demais admissões e pela Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, este Ministério Público entende que os dados apresentados pela Unidade Técnica apenas corroboram a situação de irregularidade envolvendo as admissões das servidoras, o que, como consequência, deve levar ao julgamento pela negativa de registro de seus atos admissionais.

Ainda que os vínculos com os Município de Fazenda Rio Grande e Araucária tenham se encerrado, é inegável que a impropriedade ocorreu por diversos exercícios, permanecendo, no caso da Sra. Mara Ticiane da Costa Felten, até a data de hoje. A Sra. Anni Brehm Maiorki esteve em acúmulo irregular entre 01/02/2007 e 05/09/2012, ao passo em que a Sra. Sandra Beatriz Soares Signori entre 05/10/2007 e 01/09/2016 e a Sra. Maysa Bastos de Oliveira entre 05/10/2007 e 13/09/2010, não sendo possível relevar anos da prática ilegal em razão do posterior e intempestivo saneamento da restrição.

Conforme quadro apresentado pela CGM1, as jornadas de trabalho dos dois vínculos de todas as servidoras não permitiam o exercício concomitante das funções em razão de serem sobrepostas, ocorrendo evidente dano ao erário do Município ao qual as servidoras deixaram de prestar os serviços mesmo recebendo a correspondente contraprestação pecuniária.

Agregado a isso, como bem constatou a Unidade Técnica ao final de sua manifestação, "tanto as três servidoras em questão quanto os gestores agiram com má-fé, pois sabiam do acúmulo de cargos a que se refere, ou se não sabiam, deveriam saber dadas as circunstâncias acima expostas, principalmente pelas faltas reiteradas das mesmas, as quais eram justificadas, na quase totalidades das vezes, pelas licenças para tratamento de saúde" (sem destaques no original).

Ora, sendo os vínculos formados com o Município de Curitiba posteriores às admissões junto aos Municípios de Fazenda Rio Grande e Araucária; existentes vícios que deveriam ter sido apurados ab initio e que inquinavam a legalidade das segundas admissões, quer sejam, as demonstradas incompatibilidades entre as jornadas; e evidenciada a concessão em larga escala de licenças para tratamento de saúde às interessadas 2 – o que demonstra a conivência e possível participação dos gestores dos três Municípios e a má-fé de todos os envolvidos –, não há como se utilizar de malabarismo jurídico em socorro dos atos legais, ainda mais quando estes geraram prejuízos concretos não somente aos cofres públicos, mas ao regular funcionamento dos órgãos de saúde em que se encontravam lotadas as servidoras, em franco desprovido ao atendimento da população local, que se viu diuturnamente, por anos seguidos, desassistida.

Desta feita, este Ministério Público reitera o conteúdo de sua anterior manifestação, punhando pela negativa de registro das admissões das Sras. Anni Brehm Maiorki, Sandra Beatriz Soares Signori, Maysa Bastos de Oliveira³ e Mara Ticiane da Costa Felten, e pelo registro das demais, com a necessidade e de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades pelos acúmulos ilegais e para promoção de restituição ao erário pelos danos sofridos.

[notas de rodapé no original]

1 Fls. 02 do Parecer n.º 2186/19.

2 Cujas datas não coincidiam entre os Municípios em que as servidoras acumulavam cargos, indicando que o motivo da concessão das licenças não obstru a prestação dos serviços junto a um ou outro ente, infirmando a necessidade das respectivas fruções.

3 Que deixou de ser indicado no Parecer n.º 7292/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, repercutindo a omissão, por lapso, nos Pareceres Ministeriais subsequentes.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho em parte os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, por entender possível a legalidade e registro de todas as admissões, sem a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração das responsabilidades pelos eventuais acúmulos ilegais de cargos públicos por incompatibilidade de jornadas.

2. Conforme relatado, o Parquet, em seu Parecer n.º 9167/2016 (peça 104), indicou supostas jornadas incompatíveis de 4 servidoras admitidas, que já trabalhavam nos municípios de Fazenda Rio Grande (3) e no de Araucária (1) antes das suas nomeações em Curitiba. Diante dos indícios de ilegalidade nessas situações, o procurador apontou a possibilidade de dano ao erário, em razão da não prestação de serviços, além de questionar a concessão, nos períodos de acumulação dos cargos, de diversas licenças para tratamento de saúde em apenas um dos vínculos das candidatas aprovadas.

3. O quadro abaixo reproduzido, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 130) com base nas declarações de jornadas constantes das peças 69, 86 e 72, indica as interessadas envolvidas e os períodos abrangidos:

Servidora	Admissão pelo Município de Curitiba	Período em que foi servidora no Município de Fazenda Rio Grande	Período em que foi servidora no Município de Araucária
Anni Brehm Maiorki	01.02.2007	10.07.2006 a 05.09.2012	-
Sandra Beatriz Soares Signori	05.10.2007	22.01.2003 até 01.09.2016	-
Mara Ticiane da Costa Felten	31.01.2008	18.04.2007 até a presente data	-
Maysa Bastos de Oliveira	05.10.2007	-	07.06.2006 a 13.09.2010

4. Extrai-se das informações veiculadas no quadro e nos autos que as admitidas Anni Brehm Maiorki, Sandra Beatriz Soares Signori e Maysa Bastos de Oliveira não detêm mais os vínculos de trabalho anteriores à admissão tratada, de forma que a suposta incompatibilidade nas suas jornadas de trabalho deixou de existir.

5. Neste contexto, em conformidade com a posição da Coordenadoria de Gestão Municipal, que refere precedente no qual acumulação irregular de cargos foi tida por regularizada por ter sido cessada, entendo que também as admissões dessas profissionais podem ser registradas. Veja-se trecho do aludido Acórdão n.º 1160/2018-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Prestados esclarecimentos adicionais pelo Município de Colombo, nas petições de peças nº 76 e 91, quanto aos períodos de exercício de cargo em comissão naquela municipalidade e a carga horária exercida, a Unidade Técnica, no Parecer nº 101/18, concluiu que, em que pese tenha havido incompatibilidade de horários, atualmente ela não mais persiste. Vejamos:

De todo modo, a incompatibilidade de horários se configurou quando da admissão no cargo em comissão junto ao Município de Colombo, pois foi posterior à admissão tratada nos autos. É dizer, quando da admissão tratada nos autos, não havia nenhuma vedação constitucional para tanto.

É importante ressaltar que a incompatibilidade constatada não persiste mais nos dias atuais e, pelo que se pode verificar da documentação acostada, a servidora acumula dois cargos de saúde com horários compatíveis, situação permitida pela Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido pontuou o Parquet:

Neste caso, embora possa ter havido períodos em que se configurou a incompatibilidade de horários, fato é que atualmente a servidora labora apenas no Município de Curitiba, de modo que não subsiste eventual causa de negativa de registro de seu ato admissional em relação ao Edital de Concurso nº 01/2008.

Portanto, a despeito da temporária incompatibilidade de horários no exercício do cargo em comissão no Município de Colombo e o cargo efetivo no Município de Curitiba, atualmente essa situação não mais persiste, de sorte que, não haveria, neste momento, motivo para manter a negar registro à admissão, sobretudo ante a ausência de qualquer indicativo de que as funções não foram adequadamente desempenhadas pela servidora.

6. Quanto à admitida Mara Ticiane da Costa Felten, diferentemente do referido pela instrução processual, entendo que as jornadas de trabalho nos dois cargos são compatíveis, não havendo obstáculo ao registro de sua admissão. Consoante informações prestadas em 2013, a interessada trabalha, no Município de Curitiba, no regime de escala de 12x36 h, das 19 h às 7 h (conforme fl. 144, peça 34), e no Município de Fazenda Rio Grande, das 8 h às 12 h, e das 13 h às 17 h (consoante fl. 143, peça 34), sendo relevante ressaltar que o acúmulo de dois cargos de profissional de saúde é permitido pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

7. Ainda que a unidade técnica alegue que a jornada total de 70 horas semanais extrapola o limite máximo de 60 horas referido por este Tribunal nos Acórdãos n.º 1186/2009[8] e n.º 3282/2012[9], ambos da Segunda Câmara, observo que o Supremo Tribunal Federal assentou, em data posterior às dos referidos julgados, que "não é possível a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República" (AI 762.427/GO, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia). Vejam-se mais precedentes no mesmo sentido:

Ementa: SEGUNDO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL A 60 (SESENTA) HORAS. ACÓRDÃO 2.133/2005 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PARECER GQ 145/1998 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-038 DIVULG 22-02-2019 PUBLIC 25-02-2019)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Acumulação de cargos. Compatibilidade de horários. Fixação de jornada por legislação infraconstitucional. Limitação da acumulação. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Constituição Federal autoriza a acumulação remunerada de dois cargos públicos privativos de profissionais da saúde quando há compatibilidade de horários no exercício das funções e que a existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, alínea c. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça." (RE 1.131.433-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 3/12/2018)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE – LIMITAÇÃO DA JORNADA SEMANAL A 60 (SESENTA) HORAS POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL – REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – INVIABILIDADE DA RESTRIÇÃO COM BASE UNICAMENTE NESSE CRITÉRIO, DEVENDO AVERIGUAR-SE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (RE 1.023.290-AgR-segundo, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 6/11/2017)

8. Quanto à proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, tenho que a apuração da suposta incompatibilidade das jornadas das admitidas Anni Brehm Maiorki, Sandra Beatriz Soares Signori e Maysa Bastos de Oliveira[10], implicaria revolvimento de matéria fático-probatória em boa medida antiga, datada entre os anos de 2007 a 2012 para a primeira servidora, entre 2007 e 2016 para a segunda e entre 2007 e 2010 para a terceira, de modo que o levantamento dos dados e a apuração dos eventuais responsáveis seria dificultosa, quando não malsucedida, dado o transcurso do tempo.

9. Tome-se, como exemplo, a verificação do aventado excesso de licenças para tratamento de saúde. Embora a unidade técnica liste[11], no Parecer n.º 2186/2019 (peça 130), as licenças registradas no sistema SIM-AP até 2016, tem-se que as mesmas não coincidem inteiramente com os períodos de acúmulo (para o caso da servidora Mara Ticiane da Costa Felten, por exemplo, considera-se o período de 1996 a 2016). Ademais, não há informação sobre a duração das licenças, mas apenas quanto às datas de concessão, sendo que, consoante ressaltado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o sistema SIM-AP era alimentado pelas entidades, o que

possibilitaria a ocorrência de inconsistências nos dados. Por tais razões, deve ser relativizada a inferência de que os períodos dessas licenças (em apenas um município) teriam possibilitado ou mesmo facilitado as acumulações indevidas, não sendo possível, neste contexto, presumir a má-fé das servidoras ou dos gestores envolvidos.

10. Diante do exposto, proponho a este Tribunal que, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- Aprecie como legal e determine o registro das admissões tratadas, decorrentes do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 015/2003 do Município de Curitiba.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em:

- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões tratadas, decorrentes do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 015/2003 do Município de Curitiba.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos ADEJANE APARECIDA VIANA DE FREITAS ARCONTI, ADILSON LOPES DOS SANTOS, ADROELY JESEBEL MARCANTE, ALESSANDRA CUSTODIO, ALICE DA SILVA, AMANDA DE CASSIA AZEVEDO DA SILVA, ANA MARIA SCHNEIDER, ANA PAULA ALGAUER PERCIANO, ANA PAULA FUGANTI GOBI, ANA PAULA MACHADO MARQUES, ANA TECIA PRAZERES GOMES, ANA VIVIAN BRONEMANN MINER, ANDRE HENRIQUE PEREIRA ROSA, ANDREA DA SILVA SAMPAIO, ANDREA AZEVEDO BRUSTOLIN DE ARAUJO, ANDREA CARLA SOUZA PINTO, ANGELA MARIA RIBAS RUPPEL, ANNI BREHM MAJORIKI, ARIEL MENDES, AZAMAL VENTO DE PAULA ROBERTO, BEATRIZ CRISTINA SANTIAGO COSTA BORN, BENEDITA GALVAO DOS SANTOS, CAMILA ANTUNES PALMAS, CAMILA MERTZIG, CARLA FERNANDA PERTUZATTI PICHETH, CARLA GIOVANA VEIRA DA ROSA, CAROLINA ANDRESSA ARANTES, CELIA PIRES MOREIRA, CHRISTIANE MICOSKI DA COSTA SABADIN, CIBELE DOMINGUES PRADO DA LUZ, CINTIA MARIA FONSECA DE ANDRADE, CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO, CLAUDIA CAMPOI ROMAN, CLAUDIA HAGGI FAVERO, CLAUDIA MACIEL DE LIMA, CLEONICE TIEPPO DE LIMA, DALCIA APARECIDA DOMAKOSKI, DAMARIS TORQUATO DA ROCHA BUENO GALON, DANIELA CATARINE GOMES, DANIELA RABITO SCHIAPATI, DANIELE SUKOSKI, DANIELLE TOURINHO MAIA, DEBORA CRISTINA DE LIMA CARLET, DEBORA STREMLER RIBEIRO, DEISY DOS SANTOS RICCI, DELIRA RIBEIRO BRUM, DINALVA MARGARETE ANGELO DIAS, DIRLENE PACHECO, DULCELENE FIELTZ, EDIANE CONTE, EDMARI DO RÓCIO SIQUEIRA HUNDSDOERFER, EDNA MARIA DA SILVA DE QUADROS, ELAINE ROSA BOMFIM VOLTOLINI, ELENISE ELAINE MOTTA, ELENITA GODOI VILELA CAMPINGOTO, ELIANA GROCHEVESKI LUZZI, ELIANE DOS ANJOS PADILHA CECCON, ELIETE CARVALHO PINA, ELISANGELA DE FREITAS MILISTETE, ELISANGELA DUTRA CORREIA, ELIZANIA DOS SANTOS BELO, ELKE THIESSEN JULIANO, ELOISE CRISTINA MAGAJEVSKI SANCHES, EMERSON SANT ANA BROCHADO, ERNANDES FELISBERTO DA SILVA, ESTER DO NASCIMENTO RIBAS, EVANIR SALETTE MINOSSO, FABIANA CRISTINA AYMORE, FABIANA MIYUKI MIYATO, FABIOLA ROSA MACHADO, FATIMA HAMDAR, FERNANDA DA SILVA QUADRADO FUSCO DOS SANTOS, FERNANDA DE ASSIS, FERNANDA ZANOTTO SCOPEL, FLAVIA CONCEIÇÃO LOPES, FRANCIELE BURECKI BERNERT, FRANCIELE MARIA THOALDO, GABRIELA DA COSTA BORBA SCHLICHTING, GABRIELA OSORIO FLORES, GERUSA PATRICIA MOREIRA, GISELE JAREK, GLAUCIMARA BONIOTTI, GRACIELI COUTINHO, GRACY KELLY DE OLIVEIRA, HEDERLISE DOS SANTOS CORDEIRO, HELLEN ROEHR, HERIVELTO WEINHARDT ZARUR, IARA CLAUDETE STEFANOVICZ, ILDA ARAUJO DIAS, INGRID MARGARETH VOTH LOWEN, IRENE BORGES, ISABEL CRISTINA SPYNEVSKI PSCHIEDT, IZABEL CHRISTINA DE MELLO DE BRITO, JACYRENE ZACARIAS ZAVADSKI, JAMERSON CELIO DE LIMA, JANAINA TOZINI DE PAULA, JANECLER CORREA, JANETE CARDOSO RODRIGUES, JANETE MARCHETTI, JANETE OLIVEIRA DE AZEREDO, JANIA JACSON DOS SANTOS MATHIAS, JEDIR DE MELO VAZ, JOANA D ARC PEREIRA CUNEO, JOANA HUK SCHAMBERG, JOAO CARLOS BORGES, JOICE ADRIANE KELLER MEDEIROS SANTOS, JOSE ATAIR PINHEIRO, JOSELI MARIA ARAUJO, JOSIANE FERNANDA REALI CAVALHEIRO, JOSIANE LIMA NICHOLE, JUCIANE APARECIDA KRAMBECK, JULIANA DE REZENDE, JULIANA GAVA TEIXEIRA, JULIANA SILVA DOS SANTOS, JULIANA SUELY GUERELLUS NERY, JULIANE BRENNER VIEIRA HARAGUSHIKU, JUSSIANE TOMASELLI, KARLA DANIELLE LAZZAROTTO, KARLA MEZZADARI, KATHIA LETICIA VIEIRA NIECE, KATIUSCIA LIMA MELO, KELLY FERNANDA CAMPOS TOMAZELI ZACHARKO, LEANDRA DE FATIMA BENTO, LEDA MARA DEC TIRONI, LETICIA CHARVET MACHADO, LETICIA VENCESLAU DO ROSARIO, LIDIA JAWOSZEK, LIZA REGINA DA VEIGA BUENO, LUCI LOOZE DE SOUZA, LUCIA HELENA VIERO ALBINO WALTRICK, LUCIANA APARECIDA CORREA, LUCIANA MARIA GONCALVES, LUCIANA MORASKI, LUCIANE CARLA DRAPALSKI SKAU, LUCIANI MERY DE FREITAS SIQUEIRA, LUCIENE IZABEL BROCA, LUIZ CARLOS CRETELLA SOUZA, MARA LUCIA FARIA MOLINARI, MARA NEIVA NUNES VELHO, MARA TICIENE DA COSTA FELTEN, MARCIA ALVES ALBINO, MARCIA KAYO NAITO BORGES, MARCIA REGINA ROSA SANCHEZ RAMOS, MARCIA VALENTIM, MARCO ANTONIO DE ARAUJO, MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE, MARGARETE STEINHORST, MARGARIDA CAMARGO, MARIA ANGELA SCHMIDMEIER FOGACA DE SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES, MARIA BEATRIZ VIVAS BRANDAO REIS, MARIA DO SOCORRO SA PITANGA, MARIA MADALENA MARINHO RIBEIRO, MARIA SHIRLEI PIONTKIEVICZ, MARIZA ALQUIERI RAYMUNDO, MARIZA DE OLIVEIRA PERETO, MARLENE APARECIDA AZEVEDO SCHNEPPER, MAYSIA BASTOS DE OLIVEIRA, MELINA SOUZA DA SILVA, MELISSA DE FATIMA PEREIRA, MELISSA DOS REIS PINTO MAFRA, MICHELLE BURIGO, MICHELE JANKOVSKI PILONI HERVIS, MICHELLE ALVES KODAMA, MICHELLE FIGUEIRA LEAL, MIRIAM HAMDAR, MISLAINE MARIA DA SILVA, MONICA MARCONDES, NEIDE REGINA GOMES DE OLIVEIRA, NELISSA ISABEL DE ASSUMPÇÃO MANHANI, NOELI TEREZINHA Mioduski SZESZ, NOEMIA COLOSSI BRUSTOLIN, ODETE CRISTINA ARNEIRO, OMAR RICARDO DOS SANTOS, PAOLA MANES ROMANINI, PASQUALE LEMMO JUNIOR, PATRICIA DE ANDRADE SCHLEDER GONCALVES, PATRICIA DE REZENDE OBERHOFER CHAMMAS, PATRICIA LOPES BAIARDI, PATRICIA TONIOLO, RAFAELA PERASSI DE OLIVEIRA, RAQUEL RIETOW NASCIMENTO, REGINA CELIA DE SOUZA BARRETO, REGINA MENDONÇA DE CARVALHO,

REGINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, RENATA DELIBERADOR MIRANDA, RENATA ULRICH FINKLER, RENATO ROCHA DA CRUZ, RITA DE CASSIA RIBEIRO PICHETH, RITA DE CASSIA TOPOROWICZ LEMES REIS, RITA SCHEILA WALTRICK SOARES CRESTA, RODRIGO TOSIN, ROSANA FURMAN ANDREATTA, ROSANE DA COSTA, ROSANGELA DANIELE VOGEL FONTANA, ROSELI FERNANDES, ROSELY APARECIDA MAGNANI WOLTMANN, ROSEMAR GRANIEL, ROSEMERI HOROKOSKY, ROSSANA VENANCIO FRANCA, SAMANTHA REIKDAL OLINISKI, SANDOVAL LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, SANOARA LEON DE AGUIERO, SHEILA REGINA SOUZA FRANCA CASAGRANDE, SILMARA GARCIA DA SILVA, SILVANA MARIA BORA, SILVANA PAGANI, SILVIA MARIA LANNES DE SOUZA, SIMONE CRISTINA MIRANDA MARIUCCI, SINUHE FERREIRA LAMEIRA, SONIA MARQUES, SUZANE RAMOS, TATIANE DE OLIVEIRA ROSA LEAL, TEREZA DE JESUS MIRANDA SAAD, TEREZINHA APARECIDA PRESTES, VALNICE CANDIDA PEREIRA DA SILVA, VANESSA LECHCHEM ROSSI e VIVIANE BONADIA KULAITIS.

2. Deferida pelo Despacho n.º 3722/2013-GATBC (peça 39).

3. Deferida pelo Despacho n.º 6396/13-GATBC (peça 44).

4. Deferida por meio do Despacho n.º 07/14-GATBC (peça 55).

5. Deferida pelo Despacho n.º 40/17-GATBC (peça 107).

6. Deferida por meio do Despacho n.º 147/17-GATBC (peça 113).

7. Incluído na pauta de votação da Sessão n.º 47, da Segunda Câmara, em 17/12/2018, o feito foi adiado e, em seguida, dela retirado. Nova inclusão, com posterior retirada, ocorreu na Sessão n.º 14 da Primeira Câmara, em 06/05/2019.

8. EMENTA. Admissão de Pessoal. Diversos Cargos para atendimento do SAMU. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Voto, no mesmo sentido, pela ilegalidade e negativa de registro das admissões relativas aos Servidores Alexandre Silva do Nascimento, Vera Lúcia Barbosa, Maria Aparecida Farias, Romilson Lopes Cordeiro, Milton Ramos de Oliveira e Patrícia de Souza Rosa, face a afronta aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria relativa ao limite máximo de horas semanais trabalhadas; e, pela legalidade e registro das demais admissões em tela, ambas realizadas pelo Município de Maringá.

Trecho da decisão: "A Diretoria Jurídica, através do Parecer n.º 17985/08, verifica que algumas contratações efetuadas pelo Concurso Público sobre alvitre, em que o mesmo dentro da regra de exceção permitida pela Constituição Federal para o acúmulo remunerado de cargo, ferem frontalmente o limite máximo de carga horária semanal permitida por esta Casa, que é de 60 (sessenta) horas semanais."

9. Ementa:

Admissão de pessoal – Concurso Público – Edital n.º 013/2005 – Pareceres da DIJUR e MP/TC dando conta de acúmulo indevido de cargos públicos e/ou não comprovação de compatibilidade de horários nas admissões dos servidores Ailton José Scavassa, Amílcar Souza Pedroza, Elionai Volovski Sampaio, Evandro Costa Lacerda, Maicon Roberto Pereira Salgueiro, Marco Antonio Demite, Satoshi Kobayashi e Waldemar Fuzzi Junior e das Sras. Cleia Aparecida Macente de Azeu, Elizabeth Maria Ortiz, Gisele Rodrigues Martins, Helena Elizabeth Claro, Inocência Aguiar, Raquel Henriques, Rejeane de Freitas Coutinho, Rita Aparecida Marques da Cruz, Solange Aparecida Braziel e Vinícia Cristina Costa Honório. Pela negativa de registro destas e pelo registro das demais.

Trecho da decisão: "Conforme demonstrado na instrução do feito, algumas das admissões constantes no presente processo não podem ser registradas por esta Corte por estarem contaminadas pelo vício constitucional do acúmulo indevido de dois cargos/empregos/funções públicas com carga horária total ou superior a 60 horas semanais."

10. Não se admite a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em relação à admitida Mara Ticiane da Costa Felten, que ainda acumula cargos de enfermeira em Fazenda Rio Grande e em Curitiba, posto que não ficou caracterizada a incompatibilidade de horários nesses dois vínculos de trabalho.

11. Além de apresentar uma tabela com todas as licenças concedidas às interessadas em suas vidas funcionais (de 1996 a 2016, período em que o sistema SIM-AP foi alimentado com tais informações), a unidade faz o seguinte comentário:

"Dentre as concessões de licenças, merecem destaque as concedidas pelo Município de Curitiba. Entre o ano de 2008 e o ano de 2016 foram concedidas, por este Município, 71 licenças para tratamento de saúde e favor da servidora Sandra Beatriz Soares Signori; 25 licenças para o tratamento de saúde da Servidora Anni Brehm Maiorki e, entre os anos de 1996 e 2016, 67 licenças para tratamento de saúde da Servidora Mara Ticiane da Costa Felten."

PROCESSO Nº: 229763/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MÁRCIA HELENA

MENDONÇA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 482/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Termo de Convênio n.º 48/2007, formalizado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná. 2. Movimentações indevidas na conta corrente específica do convênio. Prática padronizada da UFPR de resgatar e recolher à Conta Única da União os recursos provenientes de convênio, no início do processo. Devolução das diferenças de despesas realizadas nas importações de bens, decorrentes das variações das taxas de câmbio estimadas e praticadas, assim como do saldo do ajuste, com os rendimentos da Conta Única. Ressalva. Afastamento da multa sugerida. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA relativa ao Termo de Convênio n.º 48/2007, celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, no montante de R\$ 182.074,00 (cento e oitenta e dois mil e setenta e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2007 a 2010, de responsabilidade do senhor CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, Reitor no período de 16/04/2002 a 03/06/2008, da senhora MÁRCIA HELENA MENDONÇA, no cargo entre 04/06/2008 a 17/12/2008, e do senhor ZAKI AKEL SOBRINHO, Reitor de 18/12/2008 a 17/12/2016, tendo por objeto programa de apoio à pesquisa básica e aplicada em engenharias e ciências exatas.

2. A então Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 7671/2008 (peça 6), firmada pelo Oficial de Controle André Antunes Fadel, apontou as seguintes irregularidades:

2.1. ausência dos extratos bancários da conta do convênio (corrente e de aplicação financeira);

2.2. ausência do Termo de Objetivos Atingidos, referente ao exercício de 2007;

2.3. requerem-se esclarecimentos acerca do processo utilizado para as aquisições de "bomba tubo-molecular" e "equipamentos laboratoriais", ambas de vulto exigível para a realização de certame licitatório.

3. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, mediante petição à peça 16, firmada por sua Reitora pro tempore Márcia Helena Mendonça, compareceu aos autos com documentação, consistente em extratos bancários da conta convênio e documentação atinente à dispensa de licitação para a aquisição de bomba tubo-molecular e equipamentos laboratoriais, aduzindo que ter solicitado à Fundação Araucária o Termo de Objetivos Atingidos referente ao exercício de 2007.

4. A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, por meio de petição (peça 27), firmada por seu Presidente, senhor José Tarcísio Pires Trindade, compareceu aos autos com o seguinte esclarecimento:

Devido à natureza da atividade de pesquisa, que envolve a realização de metas científicas que nem sempre são passíveis de parcialização, a emissão de termo de cumprimento de objetivos parciais não é feita.

Na conclusão do projeto de pesquisa, o beneficiário encaminha à Fundação Araucária prestação de contas e relatório final. A prestação de contas é analisada pelo setor de prestação de contas da Fundação Araucária e o relatório final é enviado para análise e parecer por consultores ad-hoc, em geral, os mesmos que participaram do processo de seleção dos projetos no âmbito das chamadas públicas específicas. Assim, após a análise final ser concluída, caso o parecer final do consultor ad hoc seja positivo, é emitido o Termo de Cumprimento de Objetivos.

5. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 547/2009 (peça 29), firmada pelo Oficial de Controle André Antunes Fadel, diante da não apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos, opinou pelo sobrestamento do processo[1].

6. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Despacho n.º 98/2009 (peça 31), firmado por sua Diretora, Ivana Maria Pierin Furiati, determinou o sobrestamento do feito até 30/04/2009, data limite para a prestação de contas final do processo, providência reiterada na instrução n.º 411/2009-DAT, sendo então proposta a manutenção do sobrestamento até 13/08/2009.

7. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski, relator em substituição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do Despacho n.º 401/2009 (peça 37), divergiu da proposta, entendendo pela suspensão do feito, então determinada para "até sessenta dias após 13/08/2009, quando deverá ser complementada a presente prestação de contas."

8. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 6715/2009 (peça 39), firmada pelo Técnico de Controle André Antunes Fadel, verificando expirado o prazo para apresentação das contas, manifestou-se pela intimação da entidade.

9. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, em petição à peça 45, firmada por seu Reitor, senhor Zaki Akel Sobrinho, compareceu aos autos com esclarecimento e os seguintes documentos:

- Esclarecemos que o convênio 048/2007 está vigente, conforme pode-se constatar nos seguintes documentos:

- o 1 Termo Aditivo, em anexo, que prorroga o convênio até 30/11/2009;
- o Ofício 594/Financeiro/2009, em anexo, encaminhado à Fundação Araucária em 06/11/2009 solicitando a prorrogação deste convênio até 30/06/2010.

10. Por meio do Despacho n.º 112/2011-GATBC (peça 48), foi autorizado o apensamento, aos presentes autos, do processo n.º 469903/2010, cuja documentação abrange "prestação de contas do convênio nº 48/2007, já tratada nestes autos".

11. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ compareceu novamente aos autos em petição à peça 50, firmada por seu Reitor, Zaki Akel Sobrinho, com documentação atinente à Prestação de Contas, anexando o Termo Original de Cumprimento de Objetivos emitido pela Fundação Araucária, e Termos de Instalação e Funcionamento de Equipamentos correspondentes aos projetos "6592, 10016, 9595, 9268, 9208, 9076, 8758 e 8098."

12. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 6324/2012 (peça 54), firmada pelo Analista de Controle Luciano Pagnussatti, noticiou impropriedades consistentes em:

i) Divergência de Valores dos formulários DAT-05:

A entidade tomadora consolidou as despesas no formulário DAT-05, (pç 2, p. 08-17 do processo 46990-3/10) contudo, não foi possível confirmar os saldos apontados com os valores parciais anteriormente encaminhados, sendo composto da seguinte forma:

Processo	Saldo Anterior	Repasses	Rend. Financ.	Despesas	Outros Créditos	Saldo	Peça/Página
22976-3/08	---	154.162,00	5.678,94	(53.941,51)	0,00	105.899,43	Pç 02, p. 08
19209-0/09	105.899,43	8.310,00	8.946,85	(103.277,61)	2.331,01	22.209,68	Pç 03, p. 06
23554-6/10	22.209,68	19.602,00	1.915,88	(17.591,95)	0,00	26.135,61	Pç 02, p. 07
TOTAL	0,00	182.074,00	16.541,67	(174.811,07)	2.331,01	26.135,61	
DAT-05*	0,00	182.074,00	12.068,68	(156.533,43)	13,88	37.623,13	Pç 02 p.08
Diferença	---	0,00	(4.472,99)	(18.277,64)	(2.317,13)	(11.487,52)	

* Consolidado conforme apenso do processo 46990-3/10

Dessa forma solicitamos esclarecimentos ao seguinte:

1 – Razões pela divergência no saldo de aplicação financeira, para tanto, além de demonstrativos que apontem os valores, devem ser enviados, todos os extratos do período;

2 – Motivos pela variação no montante de despesas executadas;

3 – Comprovantes da devolução de valores oriundo do saldo do convênio.

ii) Falta de apresentação de comprovantes de despesas:

Observamos que ocorreram despesas com importação, no montante de R\$ 14.986,42, demonstradas no apenso 2, (processo 19209-0/09), através da peça 03, p.12, itens 42,43,44, abaixo descritas:

Item	Fornecedor	Valor em R\$
42	Viscotek Corporation	8.296,42
43	Vishay Micro - Measurements	4.200,00
44	Vishay Micro - Measurements	2.490,00
Total		14.986,42

Para tanto, entendemos importante que sejam encaminhados os documentos que comprovem a realização de tais despesas, e sua aplicação prática no objeto do convênio, conforme o plano de aplicação.

13. Diante do observado, a unidade técnica entendeu que o apontamento ensejaria a irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos repassados, imposição de multa aos responsáveis e inclusão de seus nomes na lista de gestores com contas irregulares, opinando pela citação[2] dos seguintes interessados:

a) Universidade Federal do Paraná, CNPJ nº 75.095.679/0001-49, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, no cargo de Reitor e atual gestor das contas;

c) Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68 ex-Reitor;

d) Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91 ex-Reitora

14. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, mediante petição juntada à peça 67, firmada por seu Reitor, Zaki Akel Sobrinho, compareceu aos autos com documentação e esclarecimentos:

Os processos de importação estão vinculados ao fechamento do câmbio para definição do valor. O saldo remanescente retorna à conta do convênio, onde são corrigidos.

Enviamos, em anexo, demonstrativo dos rendimentos, valores do início até o encerramento do Convênio, bem como a devolução do valor de R\$ 47.979,94 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) para a Fundação Araucária.

O valor de R\$8.296,42 (oito mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos) corresponde ao resgate para reforçar a compra dos materiais permanentes, o valor não foi utilizado, retornando para a conta do Convênio em 13 de julho de 2010. Em anexo, documentos que comprovam a realização de despesas nos valores de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais).

15. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1021/2013 (peça 70), firmada pelo Analista de Controle Bruno Cesar Robediego, na análise do contraditório, observou a juntada dos Termos de Cumprimento de Objetivos e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, aduzindo, quanto às demais impropriedades, o que segue:

i) Quanto à divergência de valores dos formulários DAT-05, manteve a irregularidade, apontando desta feita fundamento diverso:

- A Universidade Federal do Paraná informa o recolhimento de saldo no valor de R\$ 47.979,94 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos);

[...]

- Entretanto, com a informação do cancelamento da despesa no valor de R\$ 8.296,42 (oito mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), e soma dos rendimentos de aplicação financeira apresentados nos extratos, que totalizaram R\$ 15.281,31 (quinze mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), apuramos o saldo a recolher da seguinte forma:

Saldo inicial	Repasses	Rendimentos Financeiros	Despesas	Outros Créditos	Saldo a recolher	Saldo recolhido	Diferença
0,00	182.074,00	15.281,31	148.237,01	13,88	49.132,18	47.979,94	(1.152,24)

- A diferença apurada, no valor de R\$ 1.152,24 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) constitui saldo não recolhido pela entidade tomadora dos recursos.

[...]

Destarte, tendo em vista o fato acima exposto, esta unidade instrutiva opina pela irregularidade do presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte.

ii) A falta de apresentação de comprovantes de despesas foi considerada sanada:

- Informa também o cancelamento da despesa no valor de R\$ 8.296,42 (oito mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente a compra de materiais permanentes;

- Conforme nossa solicitação na última instrução, a entidade apresenta os extratos de rendimentos de aplicação financeira e comprovantes de despesas de um microcomputador no valor de R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais) e equipamentos do laboratório de engenharia no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

16. Diante do verificado, a unidade técnica manifestou-se, no mérito, pela irregularidade das contas, em razão de divergência de valores dos formulários DAT-05, caracterizada desta feita por saldo não recolhido no valor de R\$ 1.152,24, opinando pela imputação de sua devolução, solidariamente, pela Universidade Federal do Paraná, e pelos 3 responsáveis listados, senhor Carlos Augusto Moreira Junior, senhora Márcia Helena Mendonça e senhor Zaki Akel Sobrinho, reitores da UFPR no período.

17. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4939/2013 (peça 72), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou na íntegra o opinativo técnico.

18. A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, por meio de seu gestor, Professor Doutor Zaki Akel Sobrinho, intimado por determinação do Despacho n.º 4644/2013-GATBC (peça 73), compareceu aos autos à peça 80, com esclarecimentos atinentes à divergência de valores dos formulários DAT-05 - saldo não recolhido no valor de R\$ 1.152,24:

Todos os valores foram executadas, portanto, a devolução de R\$ 1.152,24 (Um mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) não existe. [sic]

Com objetivo de sanar dúvidas, segue um novo DAT 5 contendo a descrição de todas as despesas desde o início até o encerramento das atividades, todos os extratos bancários da conta 774-6 identificando as despesas e as devoluções realizadas no referido convênio.

Quanto aos resgates de valores de importação e devoluções de saldo para a conta do convênio, fazemos os seguintes esclarecimentos:

- valor de R\$ 31.899,05 (Trinta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinco centavos) resgatado da conta em 13/09/2007 corresponde a importação de bureta automática (item 01 do relatório DAT 5), o valor correto é de R\$27.268,80, sendo que a diferença de R\$ 4.630,25 retornou para a conta em 15/03/2011 junto com os rendimentos da conta única de R\$ 1.783,30 que soma-se R\$ 6.413,55;

- valor de R\$ 20.790,00 resgatado da conta em 06/12/2007 corresponde a importação de bomba tubomolecular para OCMS (item 02 do relatório DAT 5), o valor final da aquisição é de R\$ 16.830,02 sendo que a diferença de R\$3.959,98 retornou para a conta em 25/06/2008; O valor de R\$ 1.252,46 resgatado da conta em 13/12/2007 corresponde a importação de material de consumo (item 03 do relatório DAT 5), sendo que o valor final da importação é de R\$ 642,02 e a diferença de R\$ 610,44 retornou para a conta em 20/02/2008;

- valor de R\$ 20.460,00 resgatado da conta em 02/04/2008 e o valor de R\$ 8.296,42 resgatado da conta em 06/10/2008 correspondem aos valores destinados para a importação do sistema espectrofotométrico (item II do relatório DAT 5), mas o valor final da importação foi de R\$ 16.312,10, sendo assim os valores remanescentes desta operação retornaram para a conta em 13/10/2010, sendo R\$12.444,32 correspondente aos saldos resgatados e R\$ 1.906,13 corresponde aos rendimentos da conta única;

• valor de R\$ 340,00 resgatado da conta em 08/05/2008 corresponde a importação de material bibliográfico (item 15 do relatório DAT 5), mas o valor final da operação foi de R\$ 339,30, portanto, o saldo remanescente de R\$0,70 retornou para a conta em 10/08/2010;

• valor de R\$1.560,48 resgatado da conta em 02/07/2008 corresponde a aquisição de licença de software (item 21 do relatório DAT 5), mas o valor da operação foi de R\$1.292,12, portanto, o saldo remanescente de R\$268,36 retornou para a conta em 23/09/2008; O valor de R\$5.092,00 resgatado da conta em 08/07/2008 correspondente a importação de material bibliográfico (item 23 do relatório DAT 5), mas o valor final foi de R\$5.034,23 e o saldo remanescente foi devolvido para a conta em 10/08/2010 junto com os rendimentos da conta única (R\$57,77 + 12,97 = R\$70,74);

• valor de R\$1.557,00 resgatado da conta em 14/07/2008 corresponde as importações de materiais bibliográficos (itens 25, 26, 27 e 28 do relatório DAT 5), mas o valor final da operação é de R\$906,53 e a diferença de R\$650,47 retornou para a conta do convênio em 10/09/2010 junto com os rendimentos no valor de R\$ 141,59;

• crédito de R\$163,57 realizado em 06/11/2008 foi indevido e para regularizar ocorreu um débito no mesmo valor em 11/01/2011;

• Valor de R\$1.557,00 resgatado da conta em 01/08/2008 foi realizado erroneamente. mas retornou para a conta do convênio em 06/11/2008;

• valor de R\$5.680,00 foi erroneamente resgatado da conta em 29/10/2008, mas esse valor retornou em 16/07/2010 com os rendimentos da conta única (R\$5.680,00 + R\$1.019,79 = R\$6.699,79);

• valor de R\$4.250,00 resgatado da conta em 17/11/2008 corresponde a aquisição de licença (item 39 do relatório DAT 5), mas o valor final da operação foi de R\$3.842,61 e o saldo remanescente de R\$407,39 retornou para a conta do convênio em 04/03/2009;

• valor de R\$4.200,00 resgatado da conta em 18/12/2008 corresponde a importação de material de consumo (item 41 do relatório DAT 5), mas o valor final foi de R\$4.187,44, portanto, o saldo remanescente de R\$12,56 foi devolvido para a conta em 25/06/2009;

• valor de R\$425,57 resgatado da conta em 30/09/2009 foi erroneamente realizado, mas retornou para a conta o mesmo valor em 15/07/2010 junto com os rendimentos da conta única (R\$425,57 + R\$28,52 = 454,09). Aproveitamos a oportunidade para apresentar considerações.

19. A **Diretoria de Análise de Transferências**, na Instrução n.º 2936/2013 (peça 82), firmada pelo Analista de Controle Bruno Cesar Robediego, entendeu sanado o apontamento denominado **divergência de Valores dos formulários DAT-05 - saldo não recolhido no valor de R\$ 1.152,24**, conforme a análise seguinte:
Em reanálise ao formulário DAT 05 e extratos bancários apresentados, e de acordo com as informações prestadas na defesa, verifica-se que o saldo recolhido, no valor de R\$ 47.979,94 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) está de acordo com o saldo apurado, sendo sanada a irregularidade referente ao saldo do convênio.

20. Outrossim, a unidade técnica apontou nova irregularidade, relativa a **movimentações indevidas na conta corrente específica do convênio**, assim descrita: [...] restou evidenciado o uso indevido da conta-corrente específica do convênio, com diversos débitos divergentes e devoluções em datas posteriores. Ainda que tenha sido devolvido o valor de aplicação financeira em conjunto com a diferença das despesas, tal fato caracteriza uma flagrante ilegalidade no uso dos recursos do convênio, desatendendo ao art. 13, da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, constituindo irregularidade a movimentação indevida da conta corrente específica do convênio. Tendo em vista que esta irregularidade não foi apontada anteriormente, entendemos a necessidade de novo contraditório para que os interessados apresentem sua defesa.

21. Assim sendo, a Diretoria de Análise de Transferências opinou mais uma vez pela irregularidade das contas, com proposta de prévia concessão de contraditório[3] aos seguintes interessados:

a) Universidade Federal do Paraná [...];
b) Carlos Augusto Moreira Junior, [...] Reitor no período de 16/04/2002 a 03/06/2008;
c) Márcia Helena Mendonça, [...] Reitora no período de 04/06/2008 a 17/12/2008;
d) Zaki Akel Sobrinho, [...] Reitor atual.

22. A **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**, por meio de petição à peça 93, firmada por seu Reitor em exercício, Rogério Andrade Mulinari, apresentou os esclarecimentos a seguir transcritos:
Para possibilitar a emissão da ordem bancária via SIAM e consequente remessa ao exterior, todos os recursos financeiros provenientes de convênios (qualquer tipo de convênio) eram resgatados e recolhidos na conta única no início do processo. A remessa ao exterior (câmbio) só era feita no momento em que os órgãos anuentes autorizavam as importações, havendo um intervalo de tempo entre o resgate do recurso financeiro e a emissão da ordem bancária, além do prazo bancário necessário para o resgate. A Divisão de importação só emite o licenciamento de importação após o empenhamento do processo, não há como tramitar um processo de importação sem a garantia da disponibilidade do recurso financeiro. Os processos de importação giram em torno de um ano a um ano e meio para serem finalizados, o resgate do recurso financeiro, obrigatoriamente, é o primeiro procedimento a ser feito. O recurso fica disponível até a finalização do processo, somente após o pagamento da última despesa de serviços de terceiros ser feita é que o saldo pode ser devolvido à conta do convênio. A tramitação de todos os processos, seja com recursos financeiros oriundos do Governo Federal ou do Estado, é padronizada. Os valores que ficaram mais do tempo previsto na conta única foram devolvidos para a conta do convênio junto com os rendimentos. Não houve movimentação indevida da conta corrente específica do convênio. Este procedimento é obrigatório para os processos de importação que não têm seus recursos depositados diretamente na Conta Única da União.

23. A **Diretoria de Análise de Transferências**, mediante Instrução n.º 2298/2014 (peça 96), firmada pelo Analista de Controle Marcus Vinicius Pereira, manifestou-se nos seguintes termos:
Em que pese à argumentação do procedimento adotado, não se vislumbra legislação que embasa a metodologia empregada. A inobservância quanto os arts. 121 e 13 da Resolução 03/2006-TC fica evidente e não se enquadra na exceção constante na parte final do art. 12 de mesmo dispositivo legal.

[nota de rodapé no original]

1 Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.
Parágrafo único. Não havendo instituição financeira oficial na localidade da entidade tomadora da transferência voluntária, os recursos poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

24. Assim, a unidade técnica concluiu pela regularidade com ressalva das contas, e pela imposição de multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos 3 gestores.

25. O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 3966/2014 (peça 97), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou na íntegra a manifestação técnica pela regularidade com ressalva das contas, com adoção das sanções recomendadas.

26. Por meio do Despacho n.º 3258/2014-GATBC (peça 98), foi determinada a intimação dos gestores Zaki Akel Sobrinho, Carlos Augusto Moreira Junior e Márcia Helena Mendonça para o exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez estarem sujeitos às sanções apontadas na Instrução n.º 2298/2014 (peça 96).

27. A **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**, mediante petição à peça 107, firmada pelo Reitor em exercício, Rogério Andrade Mulinari, compareceu novamente aos autos com documentação contendo orientação quanto aos procedimentos administrativos envolvendo a aquisição por meio de importação direta[4], consoante os seguintes esclarecimentos:
Em relação ao apontamento acerca da movimentação da conta corrente específica do convênio, informamos que obrigatoriamente é necessário fazer o empenho do processo de importação (conforme casos exemplificativos dos autos) no início da operação, pois assim que a Procuradoria Jurídica na UFPR emite parecer favorável, já se efetua o pagamento ao exportador. Porém, esse empenho é estimativo, porque é considerada a variação cambial. Sendo assim, poderá haver saldo para devolver. Esse saldo, no entanto, é devolvido ao final do processo de importação, após embarque da carga e pagamento de todas as despesas acessórias. Essa devolução pode acontecer no mesmo exercício ou em exercício seguinte ao empenhamento, ficando o valor comprometido neste interim e reajustado na devolução, ficando o objeto da despesa dentro do objeto da devida aplicação. A UFPR já vem otimizando processos internos de trabalho de tal modo que essa devolução se dá em tempo cada vez menor, acrescentando - como sempre - os rendimentos auferidos.

28. A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, por meio da Instrução n.º 827/2019 (peça 109), firmada pela Analista de Controle Thais Yumi Gohara, reiterou seu opinativo anterior (peça 96) pela regularidade com ressalva, afastando, todavia, as multas, como segue:
Assim, esta Unidade Técnica entende por ratificar o posicionamento exarado na Instrução 2298/14-DAT (peça 96), exceto no tocante a aplicação de multas administrativas diante da prescrição da pretensão punitiva prevista no Prejulgado 26 desta Corte.
Em outras palavras, esta CGE entende que as justificativas apresentadas (peça 107) – aliás, idênticas as que foram analisadas por intermédio da peça 96 - não foram capazes de afastar a irregularidade consistente na não utilização de conta específica na operacionalização dos recursos do convênio, acarretando a violação aos arts. 12 e 13 da Resolução 03/2006-TCE/PR aplicável ao caso vertente e abaixo transcritos:
Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei. Parágrafo único. Não havendo instituição financeira oficial na localidade da entidade tomadora da transferência voluntária, os recursos poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.
Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.
§ 1º. Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993:
I – em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;
II – em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.
§ 2º. Os rendimentos de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do ato da transferência voluntária, não podendo serem computados como contrapartida da entidade tomadora dos recursos

3. CONCLUSÃO
Esta CGE opina pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná – UFPR, formalizada por meio do Termo de Convênio n. 48/2007, referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, sob a responsabilidade de Carlos Augusto Moreira Júnior, CPF nº 428.164.169-68 no cargo de Reitor no período de 16/04/2002 a 03/06/2008, bem ainda de Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91 no cargo de Reitora no período de 04/06/2008 a 17/12/2008, e de Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53 no cargo de Reitor no período de 18/12/2008 a 17/12/2016, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TCE/PR, e de acordo com o art.16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte, em razão da não utilização de conta específica na operacionalização dos recursos do convênio, acarretando a violação aos arts. 12 e 13 da Resolução 03/2006-TCE/PR.

29. O **Ministério Público de Contas**, mediante Parecer n.º 615/2019 (peça 110), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, diverge do opinativo técnico, propondo a regularidade com ressalva das contas e a manutenção das multas:
[...] o fato que originou a sugestão de cominação das multas foi a não utilização de conta específica na operacionalização dos recursos do convênio, tendo a impropriedade perdurado durante toda a vigência do ajuste. Considerando se tratar de restrição continuada, a data de início de cômputo da prescrição é o encerramento

do convênio, momento em que a ressalva também foi extinta, ou seja, 30/06/2010 (conforme 2º termo aditivo).

Nesse sentido, tendo em vista que o r. Despacho n.º 3258/14 – GATBC, responsável por ordenar a citação dos envolvidos, foi publicado em 24/09/2014, houve a interrupção do prazo prescricional nessa data, nos termos dispostos pelo Prejulgado n.º 26 – TCE/PR, não havendo impedimento, portanto, para o sancionamento dos envolvidos.

Desta forma, inalterado o panorama fático e jurídico que subsidiou a emissão do Parecer Ministerial n.º 3966/14, este Parquet reitera integralmente o seu conteúdo, opinando pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas aos Srs. Carlos Augusto Moreira Junior, Márcia Helena Mendonça e Zaki Akel Sobrinho.

30. Por meio do Despacho n.º 511/2019-GATBC (peça 111), foi solicitada à Coordenadoria de Gestão Estadual, “análise pormenorizada da situação atinente à prescrição punitiva.”

31. A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 935/2019 (peça 112), firmada pela Analista de Controle Thais Yumi Gohara, em atendimento ao requerido, reitera o entendimento pela regularidade com ressalva das contas, apresentando a seguinte análise sobre a prescrição:

Ao compulsar a Instrução 2298/14-DAT (peça 96, fls. 3), datada de 27/02/2014, é possível verificar que as multas administrativas aplicadas a Carlos Augusto Moreira Junior, Márcia Helena Mendonça e Zaki Akel Sobrinho foram decorrentes da movimentação indevida da conta corrente do convênio.

Assim, esta CGE considerou o transcurso de 5 (cinco) anos da emissão da aludida Instrução, que ocorreria em 27/02/2019, porém, equivocou-se porque não considerou a interrupção da prescrição da pretensão punitiva que menciona o respeitável Parquet, no Parecer 615/19-7PC. Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte acerca da não aplicação do Prejulgado 26 em decorrência da interrupção da prescrição: Recurso de revista. Alegação de prescrição. Prejulgado n.º 26. Não ocorrência. Não provimento.

(...) Ou seja, só haveria prescrição se entre a ocorrência das irregularidades e a citação dos responsáveis tivessem decorrido mais de 5 anos, não sendo aplicáveis as hipóteses de suspensão e prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado do processo.

TCEPR – Acórdão 2556/19-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo. Julgado em 28/08/2019 – sem grifo no original.

Ainda:

Representação. Pregão Presencial n.º 008/2012 – Registro de Preços, para “manutenção preventiva e corretiva da parte mecânica, com fornecimento de peças, destinadas à frota de veículos” do Município. Diversas irregularidades em todas as fases da licitação e na fiscalização e execução contratual decorrente. Reconhecimento da prescrição da pretensão de aplicação de multas e sanções pessoais por esta Corte de Contas. Prejulgado n.º 26. Indícios de dano ao erário. Ação Civil Pública. Arquivamento, sem decisão de mérito.

Na decisão que resultou na aprovação do Prejulgado, fez-se uma distinção, no que tange à prescrição, entre pretensão de ressarcimento ao erário e pretensão sancionatória. (...) Por outro lado, em relação à pretensão sancionatória, o Prejulgado fixou a possibilidade de reconhecimento, inclusive de ofício, da prescrição de multas e demais sanções pessoais, estabelecendo o prazo prescricional de 05 anos, tendo como termo inicial a data da prática do ato irregular (ou de sua cessação, no caso de infrações permanentes ou continuadas) e considerando o despacho que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição.

Diante disso, a análise de eventual transcurso do prazo prescricional, nesse momento processual, deve ser realizada examinando-se o lapso temporal decorrido entre a data da prática das irregularidades (ou de sua cessação) e a data do despacho que ordena a citação.

TCEPR – Acórdão 1962/19 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 10/07/2019 – sem grifo no original.

Pelo exposto, entende esta CGE por retificar seu posicionamento quanto a prescrição da pretensão punitiva no tocante as multas administrativas e a não aplicação do Prejulgado 26 diante a interrupção da prescrição.

Entende, todavia, que as multas administrativas devem ser ressalvadas. Em caso semelhante, aliás, já decidiu esta Colenda Corte:

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de abertura de conta corrente específica. Caráter essencialmente formal da impropriedade. Regularidade com Ressalvas.

Com relação à ausência de conta corrente específica para a movimentação dos recursos, conforme bem apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, não se verifica nos presentes autos qualquer prejuízo específico ao erário, considerando que durante a execução do convênio a conta foi movimentada exclusivamente para fins do convênio, configurando erro de caráter meramente formal, passível de ressalva às contas.

TCEPR – Acórdão 1154/15 – Primeira Câmara. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 24/03/2015 (sem grifo no original)

Desta feita, entende esta CGE que esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná – UFPR, formalizada por meio do Termo de Convênio n. 48/2007, referente aos exercícios financeiros de 2007/2010, sob a responsabilidade de Carlos Augusto Moreira Júnior, CPF nº 428.164.169-68 no cargo de Reitor no período de 16/04/2002 a 03/06/2008, bem ainda de Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91 no cargo de Reitora no período de 04/06/2008 a 17/12/2008, e de Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53 no cargo de Reitor no período de 18/12/2008 a 17/12/2016 pode ser considerada regular com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Endosso as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à regularidade com ressalva das contas, em virtude do item movimentações indevidas na conta corrente específica do convênio.

2. Ainda que a UFPR tenha justificado (à peça 93) que a “tramitação de todos os processos, seja com recursos financeiros oriundos do Governo Federal ou do Estado, é padronizada”, e que essa padronização estabelece que, no início do processo, os valores recebidos sejam resgatados da conta corrente em que depositados e recolhidos à Conta Única da União, o procedimento descrito não se amolda ao que está previsto nos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 03/2006 desta Corte:

Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Não havendo instituição financeira oficial na localidade da entidade tomadora da transferência voluntária, os recursos poderão ser movimentados em agência bancária local, observada a legislação pertinente.

Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

3. De fato, ainda que deva ser respeitada a opção administrativa da UFPR, uma vez que a mesma não apresentou a normativa que estabelece suas práticas, em conformidade com a instrução do processo, o fato deve ser ressalvado.

4. Inobstante, considerando que as despesas vinculadas ao ajuste foram devidamente demonstradas, em especial no que toca à devolução das diferenças de despesas realizadas nas importações de bens, decorrentes das variações das taxas de câmbio estimadas e praticadas, cujos montantes, assim como do saldo do ajuste, acrescidos dos correspondentes rendimentos da Conta Única, foram devolvidos à conta específica, não me parece razoável a hipótese de imputação de multas mantida pelo Parquet de Contas.

5. Nesses termos, tenho como superada a discussão acerca da prescrição ou não da aludida pretensão sancionatória.

6. Finalmente, consoante a análise que a unidade técnica apresentou acerca dos esclarecimentos e documentos juntados versando sobre a falta de apresentação de comprovantes de despesas e quanto à divergência de valores dos formulários DAT-05, endosso a posição, também sustentada pelo Parquet, do saneamento de ambas.

7. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:

- Julgar regulares com ressalva as contas do Termo de Convênio n.º 48/2007, celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, de responsabilidade dos senhores CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ no período de 16/04/2002 a 03/06/2008, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, Reitora entre 04/06/2008 a 17/12/2008, e ZAKI AKEL SOBRINHO, Reitor de 18/12/2008 a 17/12/2016, em razão do item movimentações indevidas na conta corrente específica do convênio.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do Termo de Convênio n.º 48/2007, celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, de responsabilidade dos senhores CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ no período de 16/04/2002 a 03/06/2008, MÁRCIA HELENA MENDONÇA, Reitora entre 04/06/2008 a 17/12/2008, e ZAKI AKEL SOBRINHO, Reitor de 18/12/2008 a 17/12/2016, em razão do item movimentações indevidas na conta corrente específica do convênio.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) nos deparamos com uma situação fática que não pode ser ignorada neste caso concreto, qual seja:

1) Não podemos opinar pela regularidade, vez que existe um saldo no valor de R\$ 105.899,43 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), não havendo, por conseguinte, o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo;

2) Não podemos pedir a irregularidade, uma vez que existe prazo para a aplicação total dos recursos até 14/06/2009.

3) Não podemos opinar pela regularidade da prestação de contas parcial, visto que a avaliação das metas científicas e a emissão do Termo de Objetivos Atingidos são feitas apenas no fim do convênio.

(...)

Diante de todo o exposto, considerando que o prazo disposto no art. 395, § 4º, do RITC/PR, para elaboração de nova Instrução por parte desta Diretoria, encerra-se antes da data limite para a complementação das contas definido pelo art. 35, caput, da Resolução n.º 03/2006, e ainda pelo fato de que, nos termos dos artigos 427 do RITC/PR e 53 da Resolução 03/2006, a decisão de mérito desta comprovação depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão, esta Diretoria opina pelo sobrestamento desta prestação de contas.

2. A providência foi cumprida nos termos do Ofício de Diligência n.º 3/2013 (peça 56) e dos Ofícios de Contraditório n.º 7/2013 e n.º 8/2013, respectivamente endereçados ao senhor Zaki Akel Sobrinho, Reitor da Universidade Federal do Paraná, e aos senhores Carlos Augusto Moreira Junior e Márcia Helena Mendonça, ex-reitores da instituição.

3. A providência foi cumprida nos termos dos Ofícios de Contraditório n.º 11013/2013 (peça 87), n.º 11012/2013 (peça 88) e n.º 11009/2013 (peça 89), todos da Diretoria de Protocolo, endereçados respectivamente aos senhores Márcia Helena Mendonça, Carlos Augusto Moreira Junior e Zaki Akel Sobrinho.

4. O referido documento consiste em Ofícios Circulares da Divisão de Gestão do Patrimônio / Central de Compras, Contratos e Patrimônio reunidos na orientação intitulada “COMO PROCEDER” IMPORTAÇÃO, cuja introdução esclarece:

Para a instrução do processo de aquisição por meio de importação direta, o DSG/CECOM, através das orientações da diretora da Divisão de Importação, emitiu os Ofícios Circulares n.ºs 101 e 102 de 14.04.2009, com as instruções necessárias para o adequado trâmite processual, o qual chamamos de “COMO PROCEDER”. São dois ofícios, haja vista ser um específico para uso das chefias de Seção Orçamentária de cada unidade, setor ou pró-reitoria, e o segundo é para uso dos interessados em fazer a compra por importação. A seguir transcrevemos os ofícios: [...]

PROCESSO Nº: 681006/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAISSO,

NATHALIA SATIE KIDO GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 483/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Edital n.º 140/2017. Contratação temporária. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente à análise das fases dos processos de admissão de pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, por meio de Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital n.º 140/2017-PRH, relativa à contratação temporária de Nathalia Satie Kido Gonçalves, na função de Médico.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito do procedimento de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, realizou a avaliação das quatro fases da admissão[1], estabelecidas na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[2]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às três primeiras fases, oportunizou-se à Universidade, na pessoa de seu gestor, senhor Mauro Luciano Baesso, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação[3].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas três fases, a unidade técnica, mediante Instrução n.º 2588/2019-CAGE-Fase 4 (peça 58), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, teceu os comentários que seguem:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

III.1 – REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS FASE 3

1 - Consultando o histórico da entidade dos últimos cinco anos, foram localizadas as seguintes contratações temporárias para os mesmos cargos/empregos oferecidos no Edital em análise:

a) Processo n.º 1022731/16, de seleção Teste Seletivo, de Edital n.º 245/2016 e cargo/emprego de: Médico - Anestesiologia, Médico - Cirurgia Geral, Médico - Cirurgia Pediátrica, Médico - Clínica Médica, Médico - Ginecologia e Obstetria, Médico - Neurologia, Médico - Ortopedia e Traumatologia, Médico - Pediatria, Médico - Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

b) Processo n.º 137830/18, de seleção Teste Seletivo, de Edital n.º 245/2016 e cargo/emprego de: Médico - Anestesiologia, Médico - Cirurgia Geral, Médico - Clínica Médica, Médico - Ginecologia e Obstetria, Médico - Neurologia, Médico - Ortopedia e Traumatologia, Médico - Pediatria, Médico - Radiologia e Diagnóstico por Imagem.

c) Processo n.º 448964/17, de seleção Teste Seletivo, de Edital n.º 90/2017 e cargo/emprego de: Médico - Cirurgia Geral, Médico - TRIADOR/Médico.

Manifestação da Entidade: foram relacionados os processos e respectivamente os cargos de médico e suas especialidades com a confirmação de que é natural a contratação para a mesma função considerando o período de 5 anos.

Análise da CAGE: é importante salientar que a contratação temporária na Administração Pública deve ser tratada como exceção e atende tão somente ao caráter emergencial da necessidade estabelecida em lei. Neste modo, não deve ser tratada como "natural". Assim, cabe a emissão de RESSALVA para que a Administração adote providências para a execução de concurso para o provimento de cargos.

2 - O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 19/09/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 118/2016, pois a fase foi enviada em 26/01/2018.

Manifestação da Entidade: afirma que não há prazo definido na IN para a remessa da fase 3.

Análise da CAGE: o desconhecimento da legislação não deve ser utilizado como parâmetro para a apresentação de justificativa, uma vez que o texto da IN 118/16, revogada pela atual IN 142/18 disciplina o tema de modo taxativo em seu inciso III do art. 9º:

"III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;"

Assim, cabe RESSALVA à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa.

3 - Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais.

O Relatório de Gestão Fiscal elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual – (COFIE), demonstra que atualmente o ente está na situação do "ALERTA de 90%", para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23).

Manifestação da Entidade: a entidade afirma que existia dotação orçamentária para a contratação da servidora e juntou planilha com o demonstrativo de impacto.

Análise da CAGE: com base na Informação 214/18 – COFAP (peça 47) e a apresentação dos esclarecimentos, tem-se por superado o apontamento.

III.II - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS FASE 4

A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: Nathalia Satie Kido Gonçalves. Sugere-se a realização de diligência à Origem, para que justifique a metodologia adotada para a admissão de pessoal e o motivo pelo qual as datas são incompatíveis entre si. Opina-se, ainda, pela expedição de ressalva à Origem, para que não volte a cometer o mesmo equívoco em processos futuros de admissão de pessoal.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após nova manifestação da entidade (peça 63), na Instrução n.º 4307/2019-CAGE-Fase 4 (peça 64), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, reanalisou a irregularidade constatada na Fase 4, nos seguintes termos:

a) A data do ato de admissão, a data de publicação, a data de posse (se houver) e a data de entrada em exercício dos seguintes admitidos não obedecem à ordem cronológica lógica: Nathalia Satie Kido Gonçalves. Sugere-se a realização de

diligência à Origem, para que justifique a metodologia adotada para a admissão de pessoal e o motivo pelo qual as datas são incompatíveis entre si. Opina-se, ainda, pela expedição de determinação à Origem, para que não volte a cometer o mesmo equívoco em processos futuros de admissão de pessoal.

Manifestação da Entidade (peça 63): pois bem, cumpre esclarecer que o presente processo trata de contratação temporária. Neste caso, tem-se uma dinâmica mais simplificada, se comparado com processos de provimento efetivo. Assim, a ordem cronológica é estabelecida em três etapas macros: a) Ato de convocação; b) Publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná (DIOE) – Suplemento de Concursos Públicos do Ato de Convocação; e c) Início da prestação do serviço. Nesse sentido, as informações dispostas em quadro a seguir (peça 63, fl. 6), demonstram a inexistência de irregularidades, salvo melhor entendimento, pois os atos foram realizados rigorosamente em ordem cronológica no processo de contratação de Nathalia Satie Kido Gonçalves.

Análise da CAGE: tendo em vista que a incongruência está relacionada as datas de contratação (05/12/2017), de entrada em exercício e de posse (01/12/2017), entende-se razoável expedir a RESSALVA à origem para que, em futuros certames, atente-se a obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

5. Ao final, reconhece, enfim, a legalidade do procedimento, opinando pelo registro da admissão. Outrossim, a unidade propõe as seguintes ressalvas:

a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Adotar providências para a execução de concurso para provimento efetivo de cargos;

c) Obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 8802/2019 da Diretoria de Protocolo (peça 66), tendo em vista o contido no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/2018[4], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 65.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1094/2019 (peça 67), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro da admissão, bem como pelas "ressalvas nos exatos parâmetros do opinativo técnico".

8. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 519/2019-GATBC (peça 68), consoante Parecer n.º 620/2019 (peça 69), "acompanha e ratifica os opinativos pela legalidade e registro dos atos de admissão com as supracitadas ressalvas."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da admissão em tela.

2. Divirjo, todavia, da sugestão apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ratificada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, de que sejam consignadas ressalvas.

3. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16[5] da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 244[6] do Regimento Interno deste Tribunal, a aposição de ressalva estaria mais adequadamente adstrita aos processos que envolvem o exame de contas.

4. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo das falhas relatadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4307/2019-Fase 4 (peça 64), tem-se que ditas "ressalvas" propugnam que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ passe a:

a) Observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Adotar providências para a execução de concurso para provimento efetivo de cargos;

c) Obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício.

5. Neste contexto, e levando em conta que em sede de apreciação de atos de pessoal os instrumentos mais apropriados para os fins descritos poderiam ser, consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, a recomendação ou a determinação, passo a analisar o cabimento de tais medidas em cada caso.

6. Relativamente à ressalva concernente à necessidade de que o ente passe a "observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão" (item "a"), como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo a expedição de determinação à Universidade Estadual de Maringá, para que atente aos prazos estipulados no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 (ato normativo atualmente em vigor), no que tange ao encaminhamento de documentos a este Tribunal.

7. De fato, a Instrução Normativa n.º 118/2016 (então vigente), apresentava prazo para encaminhamento da Fase 3 em seu artigo 10, §1º, III[7], o que infirma a alegação da entidade de que tal prazo não estaria especificado na referida normativa.

8. Quanto à ressalva sugerida na instrução dos autos (item "b") relativamente à necessidade de que a entidade adote providências para a execução de concurso para provimento efetivo de cargos, considerando as circunstâncias fáticas relatadas e a ciência da entidade quanto ao caráter excepcional da utilização de contratações temporárias, acato as justificativas[8] apresentadas, deixando de propor qualquer medida adicional em relação ao tema.

9. Por fim, relativamente à necessidade de que a entidade se atente a obedecer às "fases" de provimento de cargos, quais sejam: nomeação, publicação, posse e exercício (item "c"), noto que, em resposta ao apontamento, a UEM apresentou tabela contendo a data de publicação do edital de convocação e do início do contrato, (peça 63, fl. 6), demonstrando ter sido adotada uma sequência lógica nos atos da contratação referida. Ademais, diferentemente do provimento de cargos efetivos, para os quais são utilizados os institutos da nomeação, posse e exercício, as contratações temporárias apresentam dinâmica própria de rito simplificado, no qual os aprovados em teste seletivos são convocados pela administração pública para assinar contrato temporário, de modo que, uma vez formalizado o vínculo, tem início o desempenho das atividades do contratado junto à Universidade, de modo que não haverá correspondência lógica entre os mencionados institutos nas admissões em apreço.

10. Nesses termos, não caracterizada a contento a falha aventada pela instrução, deixo de acolher a ressalva formulada, e de propor qualquer medida quanto ao ponto.

11. Do exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão em tela;

II) Determine à Universidade Estadual de Maringá que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal; 13. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela;

II) Determinar[9] à Universidade Estadual de Maringá que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a referida determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A Fase 2 não foi examinada, pois ocorreu a execução direta do certame. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta)

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 9511/17-COFAP-Fase 1 (peça 8); Instrução n.º 11714/17-COFAP-Fase 1 (peça 17); Instrução n.º 1804/18-COFAP-Fase 3 (peça 48); Instrução n.º 2588/19-CAGE-Fase 4 (peça 58); Instrução n.º 4307/19-CAGE-Fase 4 (peça 64).

3. A Universidade apresentou resposta à peça 13 quanto à Fase 1; quanto à Fase 3, a justificativa foi acostada à peça 53 e quanto à Fase 4 à peça 63.

4. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

7. IN n.º 118/2006: Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado;

8. A entidade apresentou manifestação na peça 63, sustentando: (a) não autorização pelo Governo do Estado para realização de Concursos Públicos e consequente provimento das vagas existentes; (b) o fato da função (médico) demandar conhecimento técnico específico, não permitindo gestão interna de recursos humanos, de forma a permitir o remanejamento de servidores de outros setores para desempenho das atividades inerentes à necessidade de serviços demonstrada, têm desencadeado uma precariedade nos serviços prestados e gerado a necessidade, por parte da Universidade Estadual de Maringá, de efetivar ações alternativas para garantir o atendimento mínimo dos demandantes dos serviços prestados pelo hospital. Ademais, reitera que a entidade continua buscando junto ao Governo autorização para realização de Concurso Público, no entanto, tal autorização e a nomeação de cargos públicos é de competência privativa do Governador do Estado.

9. O cumprimento da determinação deverá ser observado em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 293488/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SÉRGIO MOACIR FABRIZ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 484/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU. Exercício de 2018. 2.1. Divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM. Correção dos dados realizada em setembro de 2019. Apresentação de balancete comprobatório. Saneamento da restrição. 2.2. Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas. Ausência de comprovação do cumprimento da resolução aprovada pelo Conselho Curador visando a solução negociada das dívidas. Discussão judicial das obrigações relativas aos impostos e contribuições a recolher. Ressalva. 2.3. Parecer da auditoria independente com ressalvas ou adverso. Dúvidas acerca da continuidade operacional da Fundação. Entidade que sofreu intervenção até novembro de 2017. Ocorrência de superávit no exercício de 2018. Afastamento da ressalva. 2.4. Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso. Descabimento de ressalva, vez tratar-se de falha no cumprimento de obrigação do exercício seguinte ao das contas. Afastamento da multa, em face da irrelevância do atraso, conforme precedente. 3. Contas regulares, ressalvando a existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU[1], relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sérgio Moacir Fabriz, CPF 914.377.509-82, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 desta Corte. A Receita Operacional Bruta da entidade no exercício foi de R\$ 87.289.628,43 (oitenta e sete milhões, duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
303268/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	4099/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
336372/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	110/2020	Irregularidade das contas com ressalvas e multas[4]
313120/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CGM	-	-	[[5]]
298621/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S2C	ACO	395/2020	Regularidade[6]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2274/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Ricardo Warzinczak, apontou as seguintes restrições:

i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, consistente, nos termos da instrução, em:

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ÍTEM	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	5.840.529,18	5.852.841,71	-12.312,53
Ativo Não Circulante	16.868.033,81	17.629.174,84	-761.143,03
Total do Ativo	22.708.562,99	23.482.018,55	-773.455,56
Passivo Circulante	38.525.890,20	32.240.062,91	6.285.827,29
Passivo Não Circulante	12.794.478,14	25.769.639,50	-12.975.161,36
Patrimônio Líquido	-28.611.805,35	-34.527.683,86	5.915.878,51
Total do Passivo	22.708.562,99	23.482.018,55	-773.455,56

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ÍTEM	Valor Balanço SIM-AM (R\$)	Valor Balanço Contabilidade (R\$)	Diferença (R\$)
Ativo Circulante	2.271.912,02	4.282.655,90	-2.010.743,88
Ativo Não Circulante	4.301.088,40	13.090.536,36	-8.789.447,96
Total do Ativo	6.573.000,42	17.373.192,26	10.800.191,84
Passivo Circulante	64.561.346,65	50.691.305,69	13.870.040,96
Passivo Não Circulante	4.370.810,62	6.185.969,46	-1.815.158,84
Patrimônio Líquido	-62.359.156,85	-39.504.082,89	-22.855.073,96
Total do Passivo	6.573.000,42	17.373.192,26	10.800.191,84

ii) Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, conforme a seguir transcrito:

Conforme demonstrado na peça de nº 20, a entidade possui obrigações a pagar vencidas no passivo circulante, a exemplo do Fornecedor – CRISTALINA PRD. QUIM. FARMACÉUTICOS LTDA, vencimento em 30/11/2016, no valor de R\$ 278.031,17

iii) Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso, descrito nos seguintes termos:

O Parecer da Auditoria Independente, peça de nº 17, apresenta ênfase quanto a continuidade operacional, chamando atenção porque a entidade vem apresentando patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) oriundos de déficits recorrentes e excesso de passivos sobre ativos circulantes.

iv) Entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, haja vista ter ocorrido "fora do prazo de 30/04/2019 estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações. A entrega intempestiva resultou em 2 dias de atraso." (grifo meu)

5. A unidade entendeu que as questões levantadas ensejariam o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[7] ao gestor, aduzindo, em seus termos, que:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as restrições serão expressamente caracterizadas e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR:

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas	SÉRGIO MOACIR FABRIZ	914.377.509-82	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I e 180 c/c 153 a 160 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.	SÉRGIO MOACIR FABRIZ	914.377.509-82	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178 a 184-A - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	SÉRGIO MOACIR FABRIZ	914.377.509-82	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 177, §§ 3º e 6º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	SÉRGIO MOACIR FABRIZ	914.377.509-82	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE-PR, art. 225, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".

6. O senhor SÉRGIO MOACIR FABRIZ, compareceu aos autos por meio da petição nº 606630/2019 (peças 30-33), com documentação e defesa, conforme segue:

i) Quanto à divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, o gestor anexou Balancete referente ao mês de maio de 2019, justificando o apontamento nos seguintes termos:

As divergências apresentadas em 2018 (conforme Instrução 2274/2019) foram corrigidas nos meses de março, abril e maio. Assim, no fechamento do mês de maio de 2019 o saldo contábil e os valores unto ao TCE estão equivalentes.

ii) Em relação à existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, o responsável, juntando documentos, sustentou que:

O Conselho Curador desta instituição, na Resolução 028/2018, estabeleceu em seu anexo I, Artigos 1º e 2º, que nomeará uma comissão de negociação, formada por administradores, contadores, economistas, advogados e outros representantes da sociedade civil e controle social para analisar, emitir parecer e negociar a forma de pagamento das dívidas da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Na mencionada Resolução, ficou estabelecido os seguintes critérios para análise das dívidas:

Art. 3º Para análise da dívida da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, a comissão deverá adotar os seguintes critérios de prioridade para análise:

- Analisar as dívidas de fornecedor cujo montante não ultrapasse R\$ 5.000,00;
- Analisar as dívidas de fornecedor cujo montante fique entre R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00;
- Analisar as dívidas de fornecedores, acima de R\$ 10.000,00, que continuam mantendo vínculo contratual com Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, para entrega de produtos ou prestação de serviços;
- Analisar as dívidas de fornecedores, acima de R\$ 10.000,00, que não possui vínculo contratual com Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu;
- Não analisar as dívidas com fornecedores que ingressaram na justiça demandaram contra a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu;
- Não analisar dívida de fornecedores não serão pagos pela via extrajudicial enquanto perdurar o processo.

Na oportunidade, foram estabelecidos os critérios de pagamento, definindo em seu artigo 9º, que o cronograma dos mesmos está condicionado ao repasse dos recursos específicos do Governo Municipal, conforme contrato de gestão.

Desta forma, há que se ressaltar o posicionamento de pagar os credores que foram indicados na Operação Pecúlio somente por decisão judicial. Quanto aos demais, o pagamento será nos termos da resolução acima.

Esse cuidado faz-se necessário a fim de não gerar novos danos ao erário público e, tão logo a comissão seja criada, os valores serão pagos nos termos do artigo 3º da Resolução 028/2018 (COC).

Por fim, quanto aos impostos, foi proposta a ação nº 5000531-65.2018.4.04.7002/PR, DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA e INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de buscar a isenção e/ou imunidade da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, da obrigação de recolher as contribuições sociais, pois a instituição é Beneficente, detentora do Certificado CEBAS, conforme Portaria 1009/2016, cuja certificação foi renovada pela Portaria 533/2019.

Em ação encontra-se tramitando no Tribunal Regional Federal em sede de recurso, não tendo transitado em julgado até o momento, portanto, o passivo a descoberto decorrente de dívidas com o governo federal está sub judice.

iii) No que tange ao parecer da auditoria independente com ressalvas ou adverso, o gestor aduziu que:

Conforme já dito anteriormente, foi proposta a ação nº 5000531-65.2018.4.04.7002/PR, DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA e INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de buscar a isenção e/ou imunidade da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, da obrigação de recolher as contribuições sociais, pois a instituição é Beneficente, detentora do Certificado CEBAS, conforme Portaria 1009/2016.

[...]
 Assim, como a possível procedência dessa ação, haverá a redução do passivo a descoberto em aproximadamente R\$16.227.655,77 (dezesesseis milhões duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos).
 Cumpre informar, por fim, que esta Entidade conseguiu a renovação do certificado CEBAS, conforme Portaria 533, de 26 de abril de 2019.

iv) Quanto à entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, o gestor solicitou o afastamento das sanções, sustentando que:

Conforme ofício 405/2019 (peça processual n. 23), em anexo, a instituição teve problemas com o certificado digital. Assim, tendo em vista que o atraso foi de apenas 02 dias (01 deste feriado nacional, o que dificultou a resolução do problema), solicitamos que a multa em questão seja desconsiderada.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3998/2019 (peça 34), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

i) O item divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM permaneceria não regularizado, passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, visto que: A defesa informou que as correções das diferenças foram feitas no mês de 05/2019 e anexou balancete contábil à peça nº 31 para comprovação.

Entretanto, verifica-se que os valores do balancete de 05/2019 (peça nº 31) ainda estão divergentes dos dados do SIM-AM de 05/2019, conforme demonstrado abaixo, assim, o item permanece irregular:

Descrição	Saldo em 05/2019	Saldo em 05/2019	Saldo em 05/2019	Saldo em 05/2019
ATIVO	1.498.781,21	1.498.781,21	1.498.781,21	1.498.781,21
PASSIVO	1.498.781,21	1.498.781,21	1.498.781,21	1.498.781,21
ATIVO	1.498.781,21	1.498.781,21	1.498.781,21	1.498.781,21
PASSIVO	1.498.781,21	1.498.781,21	1.498.781,21	1.498.781,21

ii) O item existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas estaria regularizado, com afastamento das multas, considerando que:

A defesa informou que o Conselho Curador aprovou a Resolução nº 28/2018 – COC para negociação das dívidas do período de 2013 a 2016, conforme documento anexado à peça nº 32.

Quanto aos impostos vencidos, foi informado que a Fundação ajuizou ação sob nº 5000531-65.2018.4.04.7002 contra a União para buscar isenção/imunidade tributária e que o processo ainda não teve trânsito em julgado.

Diante da documentação e esclarecimentos prestados, verifica-se que a entidade vem tomando medidas para regularizar o pagamento de suas dívidas vencidas, assim, consideramos o item regularizado.

iii) No que tange ao item parecer da auditoria independente com ressalvas ou adverso, a unidade opina por sua conversão em ressalva, com afastamento da multa, visto que:

A defesa informou que parte do valor questionado do excesso de passivos e do aumento do Passivo a Descoberto está sendo questionado através do processo nº 5000531-65.2018.4.04.7002 contra o recolhimento de contribuições sociais, já que a entidade estaria isente delas por ser instituição beneficente.

Considerando que a entidade vem tomando medidas para redução do seu passivo a descoberto, e que em 2018 houver um superávit de R\$ 1.738.135,66, entendemos que o item pode ser ressalvado.

iv) Em relação ao item entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, diante da argumentação oferecida pelo gestor, a unidade técnica sustenta que "a defesa informou que o atraso ocorreu por problemas com o certificado digital, entretanto, a justificativa não pode afastar a multa pelo atraso", concluindo pela ressalva, bem como reiterando a imputação, ao gestor, da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão irregulares, ensejando a imputação de multas ao senhor Sérgio Moacir Fabríz, como transcrito:

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2018 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 962/2019 (peça 35), da lavra da Procuradora Valéria Borba, com fundamento na instrução da CGM, opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação das multas indicadas.

10. A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, por meio da petição nº 724667/2019 (peças 37-39), firmada por seu Diretor-Presidente, senhor Sérgio Moacir Fabríz, apresentou justificas e documentos, consistentes em balancete do sistema próprio referente ao mês de setembro de 2019 (peça 38) e as seguintes informações adicionais (peça 39):

A partir de janeiro de 2019 a contabilidade da instituição passou a ser própria / interna e a resolução das questões da divergência de saldos junto ao tribunal uma prioridade. Assim junto com a implantação do sistema contábil próprio (novo modelo, integrado ao sistema hospitalar) fomos adicionando as operações que não foram encaminhadas ao Tribunal oportunamente.

Ocorre que nas informações encaminhadas ate maio/19 e contidas nas respostas ao despacho 1375/19, restaram uma diferença de R\$ 600,00 no Ativo e Passivo e o valor de R\$ 4.634.643,43 entre contas do Passivo Circulante e não circulante.

Estes valores foram regularizados no mês de setembro/19, conforme entrega do SIM-AM em 23/10/19.

Assim, as informações do sistema próprio e que constam no Tribunal estão equivalentes.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4569/2019 (peça 42), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, procedeu à análise do novo contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) O item divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM estaria regularizado, com afastamento das multas, considerando que:

A defesa informou que as correções das diferenças foram feitas no mês de 09/2019 e anexou balancete contábil à peça nº 38 para comprovação. Verifica-se que os valores do balancete de 09/2019 (peça nº 38) não possui mais divergência com os dados do SIM-AM de 09/2019, conforme demonstrado abaixo, assim, o item foi regularizado:

Descrição	Valor	Valor	Valor
11000 - INSCRIÇÃO ANUAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	3.800.000,00	3.800.000,00	0,00
11000 - INSCRIÇÃO ANUAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	3.800.000,00	3.800.000,00	0,00
11000 - INSCRIÇÃO ANUAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	3.800.000,00	3.800.000,00	0,00
11000 - INSCRIÇÃO ANUAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	3.800.000,00	3.800.000,00	0,00
11000 - INSCRIÇÃO ANUAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	3.800.000,00	3.800.000,00	0,00
11000 - INSCRIÇÃO ANUAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	3.800.000,00	3.800.000,00	0,00
11000 - INSCRIÇÃO ANUAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	3.800.000,00	3.800.000,00	0,00
11000 - INSCRIÇÃO ANUAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	3.800.000,00	3.800.000,00	0,00
11000 - INSCRIÇÃO ANUAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	3.800.000,00	3.800.000,00	0,00
11000 - INSCRIÇÃO ANUAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	3.800.000,00	3.800.000,00	0,00

ii) O item existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas estaria regularizado, "conforme Instrução nº 3998/19, peça processual nº 34, páginas 05 e 06)."

iii) No que tange ao item parecer da auditoria independente com ressalvas ou adverso, a unidade mantém o opinativo contido na Instrução n.º 3998/2019 (peça 34), propondo ressalva, e o afastamento da multa.

iv) Em relação ao item entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, a Coordenadoria ratifica seu opinativo anterior, mantendo a ressalva, bem como a imputação, ao gestor, da sanção prevista no artigo 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005.

12. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalvas, cabendo a imputação de multas ao senhor Sérgio Moacir Fabriz.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1139/2019 (peça 43), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "com base na Instrução nº 4569/19 – CGM", opina pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas tão somente no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela, ainda que considerando apontamentos e fundamentos diversos.

2. Primeiramente, visando contextualizar a situação da entidade, registro que, consoante histórico traçado no recém lançado Acórdão n.º 395/20-Segunda Câmara[8], de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que julgou as contas dos gestores da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu relativas ao exercício de 2017, em razão da falta de recursos e de denúncias quanto a irregularidades na gestão dos serviços de saúde[9], no final de 2015 o Município de Foz do Iguaçu declarou[10] estado de emergência e procedeu à requisição administrativa dos bens móveis e imóveis do Hospital Municipal Padre Germano Lauck, gerido pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, providência que foi mantida em 2016[11], mas ampliada com a intervenção na própria Fundação. Ainda naquele exercício[12], a administração do Hospital passou ao Estado do Paraná, sendo celebrado pouco depois um Termo de Cooperação com o Município, com o fim de transferir recursos para a manutenção da unidade hospitalar. Assim, somente em 23 de novembro de 2017[13] foram oficialmente encerradas a intervenção na Fundação e a requisição administrativa do Hospital.

3. Passando à análise das restrições tratadas na instrução processual, divirjo da conclusão da unidade técnica de que o item existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas foi regularizado.

4. Quanto ao tópico, observo que, consoante "Relação das Obrigações do Passivo Circulante" à peça 20, as obrigações vencidas teriam a seguinte composição e valores:

DESPESA	VENCIMENTO	
	31/12/2015	30/11/2016
Fornecedores de medicamentos	388.479,85	1.372.199,01
Fornecedores de materiais e serviços	437.103,58	3.272.986,32
Impostos e contribuições a recolher	-	9.281.890,02
Obrigações com o pessoal	46.337,48	126.332,03
TOTAL	871.920,91	14.053.407,38

5. As justificativas acatadas pela instrução dizem respeito (i) à aprovação, pelo Conselho Curador da Fundação, da Resolução n.º 28/2018-COC (à peça 32), tratando da negociação das dívidas do período de 2013 a 2016, e (ii) ao ajuizamento, pela entidade, da ação judicial n.º 5000531-65.2018.4.04.7002 contra a União, visando obter isenção/imunidade tributária, ainda sem decisão definitiva.

6. Ocorre que, ainda que a referida Resolução, datada de 03/05/2018, tenha aprovado o "regulamento para a negociação das dívidas referentes ao período de 2013 a 2016", não foi comprovado nos autos ter sido cumprido o seu artigo 2º, que estabelece que o próprio Conselho Curador "nomeará a comissão de negociação" encarregada de "analisar, emitir parecer e negociar a forma de pagamento das dívidas" da Fundação. De fato, consoante afirma o próprio responsável pelas contas, senhor Sérgio Moacir Fabriz, em petição datada de 6/09/2019 (à peça 30), "tão logo a comissão seja criada, os valores serão pagos nos termos do artigo 3º da Resolução 028/2018 (COC)." Nestes termos, tem-se que, passados 1 ano e 4 meses da edição do referido ato, não se sabe se foi dado cumprimento ao mesmo, não sendo conhecidos os resultados do procedimento.

7. Todavia, considerando, em contrapartida, que as obrigações vencidas são anteriores ao exercício dessas contas, e que a maior parte do montante, relativo a impostos e contribuições a recolher, estaria sendo discutida em ação judicial, entendo que o apontamento pode ser somente objeto de ressalva às contas.

8. Inversamente, quanto ao item parecer da auditoria independente com ressalvas ou adverso, que a instrução processual considera ser motivo de ressalva, entendo possível o afastamento completo da restrição.

9. Os "Comentários adicionais da análise técnica" (Instrução n.º 2274/19-CGM, fl. 10 da peça 25) caracterizam o tópico, descrevendo que o Parecer da Auditoria Independente, à peça 17, "apresenta ênfase quanto a continuidade operacional, chamando atenção porque a entidade vem apresentando patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) oriundos [sic] de déficits recorrentes e excesso de passivos sobre ativos circulantes."

10. Veja-se que o Parecer da auditoria independente apresenta a seguinte redação quanto ao ponto:

Ênfase – Continuidade Operacional
 Chamamos atenção para a nota explicativa nº 1 às demonstrações contábeis, onde se descreve que a entidade vem apresentando patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) oriundos de déficits recorrentes e excesso de passivos sobre ativos circulantes que, em 31 de dezembro de 2017 era de R\$ 26.387.221,20.

Essa situação suscita dúvida substancial sobre a continuidade operacional da Entidade. As demonstrações contábeis não incluem quaisquer ajustes em virtude dessas incertezas. Nossa conclusão não está ressalvada em relação a esse assunto.

11. A par dos conceitos referidos na Instrução n.º 2274/19-CGM (peça 25)[14], parece-me possível a interpretação de que a conclusão (supostamente do próprio parecer da auditoria) não está ressalvada em relação à inexistência de ajustes nas demonstrações contábeis que pudessem registrar a incerteza quanto à continuidade do funcionamento da entidade, essa sim ressalvada.

12. Na análise que embasa o opinativo pela ressalva do item a Coordenadoria de Gestão Municipal considera que:

A defesa informou que parte do valor questionado do excesso de passivos e do aumento do Passivo a Descoberto está sendo questionado através do processo nº 5000531-65.2018.4.04.7002 contra o recolhimento de contribuições sociais, já que a entidade estaria isente delas por ser instituição beneficente.

Considerando que a entidade vem tomando medidas para redução do seu passivo a descoberto, e que em 2018 houver um superávit de R\$ 1.738.135,66, entendemos que o item pode ser ressalvado.

13. É de se notar que, ao referir o ajuizamento da ação judicial contra a União, referenciado na análise anterior do item existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas, a unidade técnica acaba por relacioná-lo ao patrimônio líquido negativo referido no parecer como o virtual entrave à continuidade da operação da Fundação, vinculando a matéria ao presente tópico. Ora, na hipótese de não serem diferenciados os temas, não haveria razão para que a mesma falha fosse duplamente ressalvada.

14. Note-se, no entanto, que o parecer descreve que o passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo) seria oriundo de "déficits recorrentes e excesso de passivos sobre ativos circulantes", situações de maior amplitude em relação às obrigações vencidas até 2016. De todo modo, face à discussão limitada do tópico pela instrução, levando em conta a informação de que houve superávit de R\$ 1.738.135,66 em 2018, assim como as circunstâncias específicas pelas quais passou a entidade, resumidas no segundo parágrafo desta proposta de voto, entendo que a ressalva pode ser afastada.

15. Quanto à divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM, com amparo na análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, que atesta que as correções efetuadas pela entidade sanaram o apontamento, endosso tal conclusão.

16. Finalmente, novamente divergindo da instrução, tenho que a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso não pode ser objeto de ressalva às presentes contas, posto referir-se à obrigação do exercício seguinte ao tratado.

17. Ademais, considerando que o atraso, de 2 dias, um dos quais correspondente ao feriado de 1º de maio, não acarretou prejuízo à análise das contas, e que não há indício de má-fé por parte do gestor, seguindo precedente desta Corte[15], deixo de propor a imputação da multa sugerida.

18. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- Julgue regulares com ressalva as contas do senhor Sérgio Moacir Fabriz, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão de existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.
- VISTOS, relatados e discutidos,
- ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Sérgio Moacir Fabriz, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão de existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2020 – Sessão nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade Não-integrante da Administração Pública de Direito Privado sem fins lucrativos."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2274/2019-CGM-Primeiro Exame (peça 25), atualizada pelo relator quanto aos resultados dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2017, e quanto ao trâmite do exercício de 2016.

3. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, no processo n.º 303268/2015 foi lavrado o Acórdão n.º 1099/2019-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que assim decidiu:

I. julgar irregulares as contas dos Srs. Fernando Cossa e Geraldo Gentil Biesek como Presidentes da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, III, "a" e "b", da LC/PR 113/05, em razão de: ausência de apresentação de documentos; divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; e incremento do Passivo a Descoberto;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, aos Srs. Fernando Cossa e Geraldo Gentil Biesek, em razão da irregularidade das contas.

III.

4. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, no processo n.º 336372/2016 foi lavrado o Acórdão n.º 110/2020-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, cuja parte dispositiva assim dispõe:

I- julgar pela irregularidade das contas da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34, em razão dos seguintes itens:

a) incremento do passivo a descoberto (Patrimônio Negativo);
 b) falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício;

II- apor ressalvas em relação aos seguintes:
 a) falta de encaminhamento dos documentos componentes da Prestação de Contas;
 b) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal com Atraso de 39 (trinta e nove) dias.

III- aplicar as seguintes sanções administrativas:

a) em decorrência da irregularidade relacionada ao Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Negativo), a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/05 ao Gestor do exercício de 2015 senhor Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34;

b) em decorrência da irregularidade relacionada a falta do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC 113/05 ao Gestor do exercício de 2015, senhor Geraldo Gentil Biesek, CPF 555.399.129-34;

IV- remeter os autos, após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

V- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno.

5. A Prestação de Contas Anual n.º 313120/2017, sob relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encontra-se em tramitação.

6. Conforme o Sistema Trâmite desta Corte, no processo n.º 298621/18 foi lavrado o Acórdão n.º 395/2020-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja parte dispositiva assim dispõe:

"(...) julgar regulares as contas da senhora INÉS WEIZEMANN DOS SANTOS, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU no período de 1º/12/2017 a 8/1/2017, do senhor JOEL DE LIMA, Presidente da entidade no período de 9/1/2017 a 18/1/2017, do senhor RAYMUNDO MARQUES MACHADO, Presidente no período de 19/1/2017 a 30/11/2017, e do senhor SERGIO MOACIR FABRIZ, Presidente no período de 1º/12/2017 a 31/12/2017."

7. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

8. Julgado no dia 18/02/2020, autos n.º 298621/18.

9. Que teriam ensejado o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0022570-44.2015.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

10. Decreto n.º 24.290/2015, de 23/11/2015.

11. Decreto Municipal n.º 24.814, de 02/09/2016.

12. Resolução n.º 477/2016 da Secretaria de Estado da Saúde, de 29/11/2016.

13. Por intermédio do Decreto Municipal n.º 26.007/2017.

14. O Parecer da Auditoria Independente juntado ao processo de prestação de contas da Entidade apresenta opinião de ressalva ou adverso às demonstrações contábeis examinadas, conforme os motivos abaixo descritos.

A título esclarecedor, o Parecer com Ressalva é emitido quando o auditor conclui que o efeito de qualquer discordância ou restrição na extensão de um trabalho não é de tal magnitude que requeira parecer adverso ou abstenção de opinião. Deve incluir descrição clara de todas as razões que fundamentaram sua opinião e a quantificação dos efeitos sobre as demonstrações contábeis.

Já o Parecer Adverso é emitido quando o auditor verificar que as demonstrações contábeis estão incorretas ou incompletas, em tal magnitude que impossibilite a emissão do parecer com ressalvas. Nesse caso, deve conter os motivos e a natureza das divergências que suportam sua opinião adversa e ainda os principais efeitos do assunto objeto da opinião adversa sobre a posição patrimonial e financeira, sobre o resultado do exercício, sobre as mutações do patrimônio líquido e sobre as origens e aplicações de recursos.

15. Neste sentido, veja-se decisão em caso idêntico, consubstanciada no Acórdão n.º 1427/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a qual se transcreve, no que é relevante:

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

PROCESSO Nº: 486807/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, ANA PAULA LENZ, JESSICA ZANOTTO, MUNICÍPIO DE IBEMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 573/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Ibema. Concurso Público. Edital n.º 01/2017. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover, observe os prazos fixados para o encaminhamento dos documentos de admissão de pessoal a este Tribunal. Recomendação para que a entidade, em atenção ao contido no artigo 11, I, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018, nas contratações em processos de seleção de pessoal, elabore projeto básico ou termo de referência prevendo, além dos elementos já identificados no documento elaborado para o presente edital, também aqueles relacionados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE IBEMA, por meio de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2017[1], relativa ao provimento de cargo de Bioquímico, pela senhora JESSICA ZANOTTO, e de Engenheiro Civil, pela senhora ANA PAULA LENZ.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[2], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das três primeiras fases da admissão e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão da quarta fase[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às três primeiras fases, oportunizou-se ao Município, por meio de seu gestor, senhor Adelar Antonio Arrosi, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas duas primeiras fases, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 13342/2017-COFAP-Fase 3 (peça 45), subscrita pela Analista de Controle Alcione Aparecida Savariani Bertol, fez a seguinte análise:

A) Irregularidades apontadas na Instrução nº 6744/17 – COFAP – Fase 1 (peça 20)

a.1. Atraso no envio dos dados e documentos.

Aduz o Município que, por ser assunto novo, o prazo passou despercebido, mas que não houve intenção de ofensa ao princípio da publicidade das informações.

Considerando que a obrigatoriedade do uso do Siap-admissão ocorreu no mês de novembro/2016, entende-se cabível o acatamento da justificativa apresentada, mas com a emissão de recomendação de que observe os prazos normativos quando do encaminhamento dos próximos procedimentos.

a.2. Falta de justificativa e autorização.

Informa que a justificativa consta na peça 07 e que promoveu a instrução do feito com a autorização.

Com efeito, consta na peça 07, documento emitido pela Secretaria de Administração e finanças, direcionado ao Prefeito Municipal, abordando a necessidade de preenchimento de vagas de determinados cargos. Já, no tocante à autorização, houve a juntada do documento na peça 27, p. 10.

a.3. Pendência dos seguintes documentos: Comprovação do edital de dispensa ou inexistibilidade, bem assim do termo de referência.

Aduz que efetuou a publicação do edital de dispensa. Observa-se que referido documento consta na peça 04, pelo que referida questão encontra-se saneada.

No tocante ao termo de referência, argumenta que apesar de não ter sido juntado aos autos anteriormente, ele foi elaborado, dessa forma instruiu o feito com o documento mencionado (peça 27, p. 11-13).

Quanto às questões analisadas em conformidade com referido documento, a entidade se manifestou acerca de cada qual nos seguintes termos:

- Qualificação técnica da instituição – aduz que após a apuração do menor valor, mediante obtenção de 03 orçamentos, buscou informações acerca da instituição na rede mundial de computadores e, após verificar informações de vários locais onde efetuou trabalhos, não encontrou qualquer indicio de insuficiência de pessoal e qualificação de pessoal.

- Exigência de que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e avaliação das provas – aponta que as previsões estabelecidas no termo de referência demonstram tal exigência.

Observa-se que o item 3 do termo de referência contém previsão nesse sentido.

- Obrigação de fornecimento pelo contratado de dados do processo de seleção em meio digital – entende a interessada que referida exigência está prevista de forma intrínseca.

Não se obteve êxito em localizar uma exigência expressa nos termos supra descritos. Assim, acerca dessa questão, reitera-se o já exposto quando da análise da fase 1, ou seja, faz-se "necessário assegurar a integralidade e integridade de dados do processo de seleção em meio digital, vez que o registro das futuras admissões requer a regularidade de tais dados nos sistemas informatizados do TCE, restando justificada tal exigência, constante na instrução normativa vigente".

- Previsão acerca de subcontratação ou de expressa vedação no caso de dispensa com fundamento no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8666/93. Quanto a esse aspecto, aduz que, conforme previsão contida no termo de referência, qualquer interesse em subcontratar pela entidade deveria ser submetido ao Município ocasião em que avaliaria o pedido.

- Previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição – aponta que o termo de referência possui previsão do recolhimento da taxa em favor do Município.

Observa-se que, efetivamente, consta referida previsão no item "f" do termo de referência.

De qualquer forma, considerando todas as justificativas apresentadas relativas ao termo de referência, entende-se cabível a emissão de recomendação para a entidade, para que nos próximos procedimentos, o termo de referência contenha elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para comparação dos mesmos pela contratante. Assim, deve contemplar descrição de todas as tarefas/condições/características do serviço a ser prestado e encaminhado previamente às instituições para elaboração do orçamento no caso de dispensa e inexistibilidade e constar do edital de licitação. Todos os elementos que possam influenciar na elaboração da proposta devem estar presentes nele com indicação da responsabilidade por cada um, tais como: cargos, vagas, nível de formação exigido para os cargos, tipos de provas para cada cargo (escrita objetiva, escrita dissertativa, prática, de títulos, etc); o quantitativo de questões para cada cargo por disciplina; realização de inscrições pela internet e eventualmente, também presencial; o quantitativo estimado de inscritos em relação ao qual deve ser orçado o serviço; as questões de segurança e sigilo; a responsabilidade pelo custeio de cada despesa (fiscais, local de prova, equipamentos e maquinários, publicações oficiais e divulgação, etc); a responsabilidade pela realização de outras atividades e cronograma de realização das atividades.

a.4. Recomendações

Nada apontou a entidade acerca do rol de recomendações detectadas pelo sistema.

B) Irregularidades apontadas na Instrução nº 6861/17 – COFAP – Fase 2 (peça 21)

b.1. Atraso no encaminhamento de dados e documentos dessa fase:

Acerca desse apontamento reitera-se o teor do item a.1.

b.2. Impossibilidade de se aferir se o contrato firmado obedeceu ao termo de referência ante a falta deste documento:

Analisando o termo de referência acostado (peça 27, p. 11-13), tem-se que há compatibilidade entre os documentos.

b.3. Falta de documentos referentes à qualificação técnica da instituição contratada: O município anexou aos autos atestados de capacidade técnica da Instituição (peça 27, p. 14/18).

b.4. Impossibilidade de análise da compatibilidade de valor da contratação.

Houve a apresentação de três orçamentos (peça 27, p. 24-26), com base nos quais foi possível aferir referida compatibilidade.

4. Colacionados novos documentos e justificativas (peças 47-58 e 65), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3560/2019-CAGE-Fase 4 (peça 66), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III.2 – DA REANÁLISE DA TERCEIRA FASE

1. Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Não houve o lançamento no sistema da legislação relativa à reserva de vagas.

O município informa que não possui legislação específica quanto à reserva de vaga e obedece ao mandamento constitucional. Assim dá-se por sanado o apontamento.

2. Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal foram apresentados, ao passo que a Informação n.º 1275/17 (peça 44) conclui nos seguintes termos:

"O Relatório de Gestão Fiscal elaborado na Coordenadoria de Fiscalização Municipal – (COFIM), demonstra que atualmente o ente está na situação de "Alerta de 90%" do limite máximo para despesa total com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, 22 e 23). O "Demonstrativo de Impacto" confeccionado pela entidade demonstra estimativa de impacto, no exercício atual e nos dois exercícios seguintes, índices permitidos para o aumento de despesa com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal".

O município informa que após as nomeações atingiu o índice de 48,92%, não havendo considerável impacto na folha de pagamento e nos termos da Informação 1275/17 – COFAP, permitido o aumento de despesa com pessoal nos termos da LRF. Assim, dá-se por sanado o apontamento.

5. Quanto à Fase 4, a unidade técnica não detectou irregularidades.

6. Ao final, aponta a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, além das seguintes ressalvas:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Que o termo de referência o contenha os elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para comparação dos mesmos pela contratante, conforme a seguir:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

7. Alterada a autuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7887/2019 da Diretoria de Protocolo (peça 68), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 67.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 476/2019 (peça 68), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou o opinativo técnico.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 473/2019-GATBC (peça 70), consoante Instrução n.º 2522/2019 (peça 75), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica a Instrução da CAGE, opinando pela legalidade e registro dos atos de admissão com as ressalvas [...]".

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 642/2019 (peça 76), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ratifica seu opinativo anterior, pela legalidade e registro das admissões, com ressalvas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Divirjo, todavia, da sugestão apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ratificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de que sejam consignadas ressalvas.

3. De fato, nos termos definidos pelo artigo 16[5] da Lei Complementar n.º 113/2005 e pelo artigo 244[6] do Regimento Interno deste Tribunal, a aposição de ressalva estaria mais adequada se adstrita aos processos que envolvem o exame de contas.

4. Atendo-me, de todo modo, ao conteúdo das falhas relatadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3560/2019-Fase 4 (peça 66), tem-se que ditas "ressalvas" propugnaram que o MUNICÍPIO DE IBEMA passe a:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Elaborar termo de referência que contenha os elementos mínimos necessários para formulação de propostas pelas instituições e para comparação dos mesmos pela contratante, conforme a seguir:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;
- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;
- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;
- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;
- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;
- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

5. Neste contexto, e levando em conta que, em sede de apreciação de atos de pessoal e consoante conceituação contida no mencionado artigo 244 do Regimento Interno, os instrumentos mais apropriados para os fins descritos poderiam ser a recomendação ou a determinação, passo a analisar o cabimento de tais medidas em cada caso.

6. Relativamente à necessidade de que o ente passe a "observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão" (item a), como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho o opinativo da unidade técnica, propondo a expedição de determinação ao Município de Ibema, para que respeite os prazos estipulados no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 (ato normativo atualmente em vigor), no que tange ao encaminhamento de documentos a este Tribunal.

7. Quanto à necessidade de que, nas contratações em processos de seleção, em conformidade com o revisto no artigo 11, I, "d", da Instrução Normativa

n.º 142/2018[7] desta Corte, o termo de referência ou documento similar elaborado para descrever o objeto preveja também a obrigatoriedade de abordar os itens indicados na Instrução n.º 3560/2019-Fase 4, no intuito de contribuir para a adoção de melhores práticas na realização de processos seletivos de pessoal, em linha com o opinativo técnico, proponho a expedição de recomendação para que, nas futuras contratações de banca examinadora para a elaboração de concursos públicos/testes seletivos, a entidade elabore termo de referência ou equivalente que contemple, além dos elementos já relacionados no documento formulado para o Edital n.º 01/2017, os seguintes aspectos:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, bem como a qualificação e a capacidade de seus profissionais para a elaboração e avaliação de provas nas áreas de conhecimento relativas aos cargos ofertados no certame;
- Demonstração da utilização de protocolos de segurança quanto ao sigilo envolvendo a elaboração, a impressão, o armazenamento e o transporte das provas a serem utilizadas;
- Em relação aos cargos a serem providos, descrição das respectivas atividades, indicação da escolaridade exigida e perfil do servidor a ser selecionado, com possibilidade de estipulação do formato desejado para as provas, indicação do número de questões, eventuais diferenças de peso para áreas específicas do conhecimento, necessidade de avaliação do conhecimento do candidato no trato das atribuições cotidianas do cargo e exigência de questões dissertativas para cargos de nível superior;
- Obrigação, por parte da contratada, do fornecimento de dados do processo seletivo em meio digital para fins de alimentação dos sistemas informatizados da entidade e do TCE-PR;
- Disposição sobre a possibilidade de subcontratação do objeto e de sua vedação no caso de contratação direta;
- Determinação para que os valores das taxas de inscrição sejam recolhidos diretamente ao Tesouro, sendo vedada a recepção de valores por parte da contratada.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

- Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões da senhora JESSICA ZANOTTO, no cargo de Bioquímico, e da senhora ANA PAULA LENZ, no cargo de Engenheiro Civil;
- Determine ao MUNICÍPIO DE IBEMA que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal;
- Recomende ao MUNICÍPIO DE IBEMA que, nas contratações em processos de seleção de pessoal, em atenção ao contido no artigo 11, I, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018, elabore termo de referência ou equivalente que contemple, além dos elementos relacionados no documento formulado para o Edital n.º 01/2017, também aqueles indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 3560/2019-Fase 4, transcritos acima.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões da senhora JESSICA ZANOTTO, no cargo de Bioquímico, e da senhora ANA PAULA LENZ, no cargo de Engenheiro Civil;
- Determinar[8] ao MUNICÍPIO DE IBEMA que, nas futuras admissões que promover, observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio da documentação referente às fases dos processos de admissão de pessoal; e
- Recomendar ao MUNICÍPIO DE IBEMA que, nas contratações em processos de seleção de pessoal, em atenção ao contido no artigo 11, I, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018, elabore termo de referência ou equivalente que contemple, além dos elementos relacionados no documento formulado para o Edital n.º 01/2017, também aqueles indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 3560/2019-Fase 4, envolvendo os seguintes aspectos:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, bem como a qualificação e a capacidade de seus profissionais para a elaboração e avaliação de provas nas áreas de conhecimento relativas aos cargos ofertados no certame;
- Demonstração da utilização de protocolos de segurança quanto ao sigilo envolvendo a elaboração, a impressão, o armazenamento e o transporte das provas a serem utilizadas;
- Em relação aos cargos a serem providos, descrição das respectivas atividades, indicação da escolaridade exigida e perfil do servidor a ser selecionado, com possibilidade de estipulação do formato desejado para as provas, indicação do número de questões, eventuais diferenças de peso para áreas específicas do conhecimento, necessidade de avaliação do conhecimento do candidato no trato das atribuições cotidianas do cargo e exigência de questões dissertativas para cargos de nível superior;
- Obrigação, por parte da contratada, do fornecimento de dados do processo seletivo em meio digital para fins de alimentação dos sistemas informatizados da entidade e do TCE-PR;
- Disposição sobre a possibilidade de subcontratação do objeto e de sua vedação no caso de contratação direta;
- Determinação para que os valores das taxas de inscrição sejam recolhidos diretamente ao Tesouro, sendo vedada a recepção de valores por parte da contratada.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

- O concurso público regido pelo Edital n.º 01/2017 visava ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Bioquímico, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Médico Clínico Geral, Merendeira, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Professor e Servente de Pedreiro.
- A análise foi realizada pela Instrução n.º 6744/2017-COFAP-Fase 1 (peça 20); Instrução n.º 6861/2017-COFAP-Fase 2 (peça 21); Instrução n.º 13342/2017-COFAP-Fase 3 (peça 45) e Instrução n.º 3560/2019-CAGE-Fase 4 (peça 66).
- Tal análise consiste resumidamente em:
 Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta)
 Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
 Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
 Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.
- O Município apresentou resposta às peças 27 e 30, quanto às Fases 1 e 2; quanto à Fase 3, as justificativas foram acostadas à peça 65; e quanto à Fase 4, as justificativas foram acostadas às peças 72-74.
- Art. 16. As contas serão julgadas:

- [...]
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestões;
 6. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
 I - recomendações;
 II - determinação legal;
 III - ressalvas.
 § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
 § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
 § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
 7. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:
 I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS:
 [...]
 d) Em caso de dispensa ou de inexigibilidade, termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço e que assegure a sua viabilidade técnica (art. 6º, da Lei nº 8.666/93);
 8. O cumprimento da determinação deverá ser observado em processos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.



PROCESSO Nº: 727049/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: ADÃO ALVES, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 629/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2016. Extinção de personalidade jurídica. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento do feito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Ordinária da COMDAC – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, instaurada em decorrência da ausência de Prestação de Contas do exercício de 2016, tendo-se em vista a baixa de seu cadastro junto à Receita Federal desde 09/02/2015.

A entidade concluiu seu processo de extinção em agosto de 2018 e, conforme se extrai do processo nº 98.820/19, o deferimento do pedido de baixa foi oficializado por meio do Despacho nº 2005/19 – GP em 06/05/2019 constantes à peça 14 daqueles autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal após análise técnico-contábil, sugeriu que fosse considerada a perda de objeto em função da conclusão do processo de extinção da Companhia, bem como sua consequente perda de personalidade jurídica devido à sua incorporação pelo Município (Instrução nº 4805/19, peça 38).

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente a conclusão esboçada pela unidade técnica (Parecer nº 70/20, peça 41).

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Federal nº 6.404/76 em seu art. 219 estabelece que uma das possibilidades de extinção, ou perda da personalidade jurídica, da companhia é a incorporação.

Conforme consignado pela unidade técnica, os bens móveis, imóveis, direitos e obrigações foram transferidos para o Município de Assis Chateaubriand, devendo também ser inscritos no Cadastro Patrimonial do Município os bens móveis e imóveis decorrentes da dissolução, bem como contabilizar na contabilidade municipal o ativo e o passivo da entidade extinta, de modo que todos os controles sobre os saldos patrimoniais passem a ser feitos nas contas da municipalidade.

Verifica-se que a COMDAC perdeu a sua personalidade jurídica por meio de sua incorporação pelo Município de Assis Chateaubriand.

De fato, constata-se que o cadastro da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand está baixado na Receita Federal do Brasil desde 9/2/2015, a saber:

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
 MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ			
NÚMERO DO CNPJ 77.397.669/0001-93		DATA DA BAIXA 09/02/2015	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO AV TUPASSI		NÚMERO 2004	
COMPLEMENTO		BAIRRO OU DISTRITO CENTRO	CEP 85.935-000
MUNICÍPIO ASSIS CHATEAUBRIAND	UF PR	TELEFONE	
MOTIVO DE BAIXA			
OMISSÃO CONTUMAZ			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados. Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Emitida às 07:59:30, horário de Brasília, do dia 13/12/2019 via Internet UNIDADE CADASTRADORA: 0910303 - TOLEDO			
<ul style="list-style-type: none"> A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br 			

III. VOTO

Diante do exposto, considerando a baixa da entidade na Receita Federal do Brasil e as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento e arquivamento do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de objeto em face da extinção da companhia desde 09/02/2015.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - determinar o encerramento e arquivamento do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de objeto em face da extinção da companhia desde 09/02/2015; e

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 102685/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDARA

INTERESSADO: ALCIDES LOPES MARIANO, ALEXANDRE BRUNO VATER JUNIOR, ALIFER DARWIN DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN, BRENDA JHENIFER DA CRUZ PEREIRA, BRIGIDA DO SOCORRO SILVEIRA, EDSON LUIZ DE SOUZA, ERICFERNANDO SABINO, FABIANA APARECIDA DA COSTA, FABIO FERIATTI, FERNANDA LEITE BRUNACO, FERNANDO PREVIATO BAZZO, FLAVIA MARIA DA SILVA, FLAVIO RODRIGUES, GEOVANI LORENZINI, GERSON NOGUEIRA, GETULIO DONIZETI SOARES, GIOVANI SILVA DALOSSI PICELLI, GLAUCO TIRONI GARCIA, ISABELA MOREIRA PINHEIRO, IZABEL CRISTINA DA SILVA, JANETE CAMPOLIVA, JEAN CARLOS CORDEIRO, JEFFERSON TEODORO LEITE, JOAO LUCAS GIUGNI, JOSE DAVI DA SILVA COSTA, JOSE LUIZ VASCONCELLOS, KERLIS SIMONE DE FREITAS, LAYANE CRISTINA GOMES SOARES, LILIAN NAOMI NAKAHARA, LUIZ FERNANDO DE MELO, MARCELO DOMINGUES, MAURO CASTELHONE, PATRICK PRESLEY DE SOUZA, PAULO CESAR DE CAMPOS, RAFAEL MITROVINI SABARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS, RICHARD GUILHERME FERRAZ MENDES, RONIVALDO VISOTO, ROSENILDA DA SILVA DINIZ, THAISA AMANDA DE OLIVEIRA, THAYLA NAYARA OLIVEIRA DIAS, VINICIUS MILSON FERNANDES DE ABREU SANTOS, YARA LOURENCO MARTINS

PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 633/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 02/2016. Legalidade e registro. Determinações para observância do disposto no IN nº 142/2018.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 02/2016, publicado em 31/08/2016.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 4171/19 – peça 129), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com aposição de determinações, com o intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinações

a. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 83/20 – 1PC, peça 132), manifesta-se pelo registro das admissões sob exame, sem prejuízo da determinação indicada pelo órgão técnico desta Corte.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 02/2016, publicado em 31/08/2016.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram divergentes os seguintes itens:

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 05/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 05/10/2017.

b) Necessário que a origem adote providências para a correção dos dados tratados na Informação 372/18 – COFAP (peça 101) de modo a consolidar as informações orçamentárias relativas às provisões das despesas com pessoal.

Oportunizado o contraditório, o Interessado apresentou defesa por meio da peça 127. Inicialmente alegou que o processo relativo ao certame em questão estava sendo feito pela prefeitura Municipal de Andirá, e que a partir de março de 2017 começou a transição de todos os documentos para a Autarquia SAMAE. Ainda, com isso houve a troca de todo o quadro de pessoal resultante da realização do concurso público no ano de 2016 e consequentemente a convocação em meados de março e abril de 2017. Informou que devido a troca ter ocorrido em um curto espaço de tempo, não foi possível aplicar adequado treinamento aos atuais servidores, bem como repasse de todos os conhecimentos necessários à realização de suas atividades pelos servidores anteriores. Estes fatos impactaram a SAMAE que encontrou dificuldades em adequar o seu quadro de pessoal aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, fatos que dificultaram o cumprimento das obrigações.

Em relação às correções dos dados acerca da consolidação das informações orçamentárias relativas às provisões das despesas com pessoal, por meio da peça 127, fls. 4 a 7, restou explicado que as correções dos dados tratados na Informação 372/18 - COFAP (peça 101), foram realizadas e por meio de declaração e ofício que acompanha a mencionada peça, restando regularizado o item.

Em análise técnica, com base nos apontamentos feitos pela CAGE, é possível converter os itens supra destacados em determinações, para que sejam adotadas as providências necessárias, a fim de evitar os mesmos equívocos em certames futuros. Dessa feita, cabe alertar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois pode vir a impedir que esse Tribunal análise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir eventuais equívocos, podendo evitar, inclusive, a anulação de certames. Diante disso, é salutar que o jurisdicionado se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Continuando na mesma esteira, cabe destacar que o Município de Andirá, no exercício de 2017, observou os índices de gastos com pessoal, nos termos da LRF, motivo que leva apenas à emissão de determinação para que nos casos futuros os documentos sejam elaborados conforme estabelece a legislação vigente.

Dessa forma, tendo sido cumprido os requisitos legais, não tendo havido prejuízos e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com determinações, com intuito de que o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ observe as falhas apontadas e adote as medidas e providências seguintes:

Determinações

a) Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que servirá de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 02/2016, publicado em 31/08/2016, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações

a) Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que servirá de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo edital nº 02/2016, publicado em 31/08/2016, com aposição de determinações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações

a) Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que servirá de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, mas haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- Dispor sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- Dispor que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b) Observar os prazos fixados no IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 56836/20

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA JANINE ROCHA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 634/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do Tribunal. Requerimento Interno. Averbação de Tempo de Serviço. Documentação Probatória. Instrução Favorável. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pelo servidor KATIA JANINE ROCHA, matrícula nº 50.791-1, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na CMEX, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, consoante requerimento à peça 2.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução nº 06/20 – peça 06), elenca os períodos requisitados, no total de 02 anos, 05 meses e 20 dias, pelo Regime Geral de Previdência Social. O DGP atesta que o tempo em questão ainda não foi objeto de averbação.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 48/20 – peça 06) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 35/20 – peça 07) manifestam-se pelo deferimento do pleito, diferenciando os efeitos legais decorrentes de cada vínculo comprovado pelo interessado, considerando ambos os regimes pelo qual trabalhou, para todos os efeitos legais de aposentadoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O tempo prestado à iniciativa privada – in casu – deve ser averbado para efeito de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 46, § 4º, da lei estadual nº 19.573/18.[1].

Assim sendo, entendo que merece acolhimento a manifestação da Diretoria Jurídica e do Parquet.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de averbação do tempo de contribuição (02 anos, 05 meses e 20 dias) pelo Regime Geral de Previdência Social para o efeito de aposentadoria,

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de averbação do tempo de contribuição (02 anos, 05 meses e 20 dias) pelo Regime Geral de Previdência Social para o efeito de aposentadoria,

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 46, § 4º. Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

PROCESSO Nº: 451523/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 635/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Recebimento de subsídio acima do valor. Procedência e irregularidade das contas, com devolução de valores, aplicação de multa e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (CGM), apontando a percepção de forma indevida de subsídio acima do valor devido, nos exercícios de 2014 a 2016, pelos vereadores da Câmara Municipal de Marilândia do Sul.

Da inicial (peça 3), colhe-se que “a lei n.º 192/2014, que concedeu recomposição aos agentes políticos no mês de abril de 2014, não deve ser acatada, já que a recomposição dos Servidores no mês de abril/2014, refere-se a períodos do exercício de 2012. Já a Lei n.º 207/2014 que concedeu recomposição de 4% em junho 2014, aos agentes políticos, somente parte dela poderá ser considerada pois na Resolução que concedeu reajuste aos servidores parte do período refere-se a novembro e dezembro/2012, ou seja, estes períodos não poderão também ser estendidos aos agentes políticos” (fls. 3). Diante de tais fatos, propugnou-se pela devolução dos valores recebidos de forma indevida pelos vereadores (ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSÉ ARNALDO DINIZ, JOSÉ PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VINICIUS JOSÉ DA COSTA e WALMIR PERES), inclusive com a responsabilização da controladora interna (FRANCINE KAPLUM), dado o não acompanhamento das despesas com os subsídios.

A então comunicação de irregularidade foi convertida na presente tomada de contas extraordinária (Despacho n.º 1636/17, peça 9) e determinada a citação dos interessados.

Em manifestação conjunta (peça 30), o então vereador VINICIUS JOSÉ DA COSTA e a então controladora interna, FRANCINE KAPLUM, apenas se limitaram a arguir que, embora as leis municipais fossem confusas, não foi concedida recomposição aos agentes políticos desde 2012, mas somente pelo exercício de 2013.

A CGM (Instrução n.º 4413/19, peça 39) apontou que houve a concessão de revisão do subsídio dos vereadores com período de recomposição posterior àquele concedido aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/12 c/c art. 37, inc. X, da CF/88. Ademais, a unidade destacou que existiu a sobreposição de índices da Lei n.º 204/2014 com a n.º 225/2014 (abril/2014) e da Lei n.º 274/2015 com a n.º 302/2016 (janeiro a maio de 2015), redundando em recomposições que acabaram por exceder a perda inflacionária, a representar um aumento no valor do subsídio, desrespeitando a IN n.º 72/12 e o princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, a culminar em pagamento a maior de R\$ 14.388,10 (quatorze mil, trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos). Ademais, pontuou a unidade que a concessão de recomposição mais de uma vez por ano ofende a Constituição e a própria normativa do ente, consignando recomendação para que a revisão anual seja efetuada sempre na mesma data. Relativamente à responsabilização do controle interno, arguiu não houve demonstração de nenhuma medida de fiscalização ou validação dos valores referentes ao pagamento de subsídios, irrogando-se a aplicação de sanção ao seu titular diante da sua omissão. Assim, concluiu a unidade pela irregularidade das contas com determinação de devolução de valores, aplicação de multa e recomendação.

No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer n.º 1138/19, peça 40).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito comungam de igual entendimento acerca da procedência da tomada e irregularidade das contas.

De forma clara, a unidade apontou a existência de sobreposição de índices da Lei n.º 204/14 com a n.º 225/14 (abril/2014) e da Lei n.º 274/15 com a n.º 302/16 (janeiro a maio de 2015), a determinar um excesso em relação à perda inflacionária, cuja revisão geral anual pretende expurgar, representando a percepção a maior de valores por parte dos vereadores.

Eis os subsídios dos vereadores, com as referidas sobreposições:

Lei	Data	Vigência	Reajuste (%)	Período	Valores	
					Vereador	Presidente
					R\$ 1.967,67	R\$ 2.314,90
192/2014	01/04/2014	01/04/2014	4,00%	jan/2013 a out/2013	R\$ 2.046,37	R\$ 2.407,49
207/2014	17/06/2014	01/06/2014	4,00%	out/2013 a abr/2014	R\$ 2.128,22	R\$ 2.503,79
225/2014	19/11/2014	01/11/2014	2,34%	abr/2014 a out/2014	R\$ 2.178,02	R\$ 2.562,38
274/2015	16/09/2015	01/09/2015	6,22%	nov/2014 a maio/2015	R\$ 2.313,49	R\$ 2.721,76
302/2016	24/03/2016	24/03/2016	10,67%	jan/2015 a dez/2015	R\$ 2.560,34	R\$ 3.012,17

Eis os subsídios dos vereadores, sem as referidas sobreposições:

Período	INPC	Valores		Vigência
		Vereador	Presidente	
		R\$ 1.967,67	R\$ 2.314,90	
jan/2013 a out/2013	4,00%	R\$ 2.046,37	R\$ 2.407,49	01/04/2014
nov/2013 a abr/2014	4,00%	R\$ 2.128,22	R\$ 2.503,79	01/06/2014
maio/2014 a out/2014	2,06%	R\$ 2.171,99	R\$ 2.555,28	01/11/2014
nov/2014 a maio/2015	6,22%	R\$ 2.307,09	R\$ 2.714,22	01/09/2015
jun/2015 a dez/2015	4,99%	R\$ 2.422,24	R\$ 2.849,69	24/03/2016

A diferença encontrada importa no pagamento maior no total de R\$ 14.388,10 (quatorze mil, trezentos e oitenta e oito reais e dez centavos), os quais devem, necessariamente, ser devolvidos aos cofres públicos devidamente atualizados, conforme os valores e seus respectivos responsáveis descritos na Instrução n.º 4413/19 (peça 39).

Ademais, há que se pontuar que houve a concessão de revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posteriores àqueles concedidos aos servidores do Legislativo, em explícita violação ao art. 17 da IN n.º 72/12 c/c art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

Por derradeiro, impõe-se aclarar que houve omissão por parte da controladora interna quanto ao devido acompanhamento das despesas relativas aos subsídios pagos aos vereadores, não tendo sido demonstrado nos autos qualquer prática de medida tendente a evitar a irregularidade reconhecida no feito, a importar na sua responsabilização nos termos delineados na instrução da unidade técnica.

Destarte que não há reparos nas conclusões chegadas nos opinativos que instruem o feito, os quais se adotam como razões para decidir, salvo a recomendação feita, que, em verdade, deve ser transmutada em determinação, eis que encerra o necessário atendimento a dispositivo constitucional e legal, na forma do art. 244, §3º do RITCEPR.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho a instrução e, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I) procedência da tomada e irregularidade das contas em razão da percepção de forma indevida de subsídios acima dos valores devidos, nos exercícios de 2014 a 2016, pelos vereadores da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, de responsabilidade de ANDERSON LUIZ BUENO CPF n.º 023.474.269-07, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO CPF n.º 047.983.069-08, e VINICIUS JOSÉ DA COSTA CPF n.º 069.336.439-48;

II) determinação de ressarcimento ao erário municipal dos seguintes valores, devidamente atualizados, e respectivos responsáveis:

a) Alfo Dias de Souza – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos);

b) Anderson Luiz Bueno – R\$ 62,41 (sessenta e dois reais e quarenta e um centavos);

c) Ezequiel Rodrigues da Silva – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos);

d) Jean Carlos Momento Bueno – R\$ 1.567,90 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos);

e) José Arnaldo Diniz – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos);

f) José Pires Batista – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos);

g) Marco Antônio Rocha – R\$ 1.507,64 (um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos);

h) Nelson Aparecido Luiz – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos);

i) Vinicius José da Costa – R\$ 1.842,70 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos); e

j) Walmir Peres – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005:

a) Uma vez, ao Sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara em abril e novembro de 2014, quando foram aprovadas as Leis nº 192/2014 e 225/2014, que concederam revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posteriores àqueles concedidos aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN nº 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88;

b) Uma vez, ao Sr. Jean Carlos Momento Bueno, Presidente da Câmara em junho de 2014, época da aprovação da Lei nº 207/2014, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posterior àquele concedido aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN nº 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88;

c) Duas vezes, ao Sr. Vinicius José da Costa por:

c.1) ser Presidente da Câmara em setembro de 2015, época da aprovação da Lei nº 274/2015, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posterior àquele concedido aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN nº 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88;

c.2) ser Presidente da Câmara em março de 2016, quando foi aprovada a Lei nº 302/2016, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com sobreposição de índices, o que gerou ajuste de valores acima da inflação, caracterizando aumento, em desrespeito ao art. 17 da IN nº 72/2012 c/c art. 29, inciso VI, da CF/88;

d) Uma vez, à Sra. Francine Kaplum, Controladora Interna da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, pela conduta omissa na atuação de prevenção e acompanhamento das despesas com os subsídios dos agentes políticos.

IV) expedição de determinação para que as futuras revisões gerais anuais sejam efetuadas sempre na mesma data (CF/88, art. 37, inc. X), com mesmos índices, tendo como data base o mês de fevereiro (Resolução da Câmara Municipal de Marilândia do Sul n.º 2/12, art. 60).

V) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para determinar o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da tomada e irregularidade das contas, em razão da percepção de forma indevida de subsídios acima dos valores devidos, nos exercícios de 2014 a 2016, pelos vereadores da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, de responsabilidade de ANDERSON LUIZ BUENO CPF n.º 023.474.269-07, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO CPF n.º 047.983.069-08, e VINICIUS JOSÉ DA COSTA CPF n.º 069.336.439-48;

II. Determinar o ressarcimento ao erário municipal dos seguintes valores, devidamente atualizados, e respectivos responsáveis:

a) Alfo Dias de Souza – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos);

b) Anderson Luiz Bueno – R\$ 62,41 (sessenta e dois reais e quarenta e um centavos);

c) Ezequiel Rodrigues da Silva – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos);

d) Jean Carlos Momento Bueno – R\$ 1.567,90 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos);

e) José Arnaldo Diniz – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos);

f) José Pires Batista – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos);

g) Marco Antônio Rocha – R\$ 1.507,64 (um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos);

h) Nelson Aparecido Luiz – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos);

i) Vinicius José da Costa – R\$ 1.842,70 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos); e

j) Walmir Peres – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).

III. Aplicar multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/2005:

a) Uma vez, ao Sr. Anderson Luiz Bueno, Presidente da Câmara em abril e novembro de 2014, quando foram aprovadas as Leis n.ºs 192/2014 e 225/2014, que concederam revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posteriores àqueles concedidos aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN nº 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88;

b) Uma vez, ao Sr. Jean Carlos Momento Bueno, Presidente da Câmara em junho de 2014, época da aprovação da Lei n.º 207/2014, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posterior àquele concedido aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN nº 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88;

c) Duas vezes, ao Sr. Vinicius José da Costa por:

c.1) ser Presidente da Câmara em setembro de 2015, época da aprovação da Lei nº 274/2015, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posterior àquele concedido aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN nº 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88;

c.2) ser Presidente da Câmara em março de 2016, quando foi aprovada a Lei n.º 302/2016, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com sobreposição de índices, o que gerou ajuste de valores acima da inflação, caracterizando aumento, em desrespeito ao art. 17 da IN nº 72/2012 c/c art. 29, inciso VI, da CF/88;

d) Uma vez, à Sra. Francine Kaplum, Controladora Interna da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, pela conduta omissa na atuação de prevenção e acompanhamento das despesas com os subsídios dos agentes políticos.

IV. Determinar que as futuras revisões gerais anuais sejam efetuadas sempre na mesma data (CF/88, art. 37, inc. X), com mesmos índices, tendo como data base o mês de fevereiro (Resolução da Câmara Municipal de Marilândia do Sul n.º 2/12, art. 60).

V. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 242562/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTTO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 636/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. PARANACIDADE e Rondon. Exercício de 2010. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaçidade e o Município de Rondon, por meio do Termo de Adesão n.º 12/2010, no valor de R\$ 47.939,26 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), tendo por objeto a construção de centro de referência de assistência social com agência do trabalhador. Vencida a instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 38/20, peça 78) concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sugerindo as seguintes recomendações: (i) atender aos prazos para o registro dos instrumentos de transferências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa n.º 61/2011; (ii) atender aos prazos para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa n.º 61/2011; e (iii) comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com as disposições da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 83/20, peça 78) também se manifestou pela regularidade com recomendação, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual não foram encontradas impropriedade hábeis a inquirir as contas em análise e, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo parquet de Contas.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela sua regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Rondon, por meio do Termo de Adesão n.º 12/2010, no valor de R\$ 47.939,26 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e centavos), tendo por objeto construção de centro de referência de assistência social com agência do trabalhador.

II) pela expedição de recomendação ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE para:

a) atender aos prazos para o registro dos instrumentos de transferências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa n.º 61/2011;

b) atender aos prazos para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa n.º 61/2011; e

c) comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com as disposições da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Rondon, por meio do Termo de Adesão n.º 12/2010, no valor de R\$ 47.939,26 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e centavos), tendo por objeto construção de centro de referência de assistência social com agência do trabalhador.

II. Expedir recomendação ao SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE para:

a) atender aos prazos para o registro dos instrumentos de transferências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa n.º 61/2011;

b) atender aos prazos para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa n.º 61/2011; e

c) comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com as disposições da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 276855/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 637/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana. Irregularidades formais. Ausência de prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário. Aprovação com recomendações.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada entre a Fundação Araucária e a Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, tendo por objeto repasse financeiro no valor de R\$ 61.200,00, destinado à implantação do Programa de Bolsas de Iniciação Científica para formação do espírito crítico nos alunos, incentivando o interesse pela pesquisa científica. O convênio foi celebrado em 05/10/2011 e com vigência até 05/10/2012.

O julgamento das contas foi suspenso para aguardar o término da vigência do convênio e a alteração do modo de processamento das informações por meio do Sistema Integrado de Transferências-SIT.

Foram apresentados para decisão conjunta os autos de nº 99314/13, que veiculam a mesma prestação de contas.

Retomado o andamento do feito, ao proceder à análise dos documentos encaminhados a Coordenadoria de Gestão Estadual detectou a ocorrência de atraso de 58 dias por parte da entidade concedente, bem como que não foi possível comprovar documentalmente a manutenção da condição de regularidade da tomadora dos recursos durante todo o período de execução da transferência, ante a falta de apresentação da correlata certidão negativa de débitos trabalhistas, nos termos da Lei n.º 12.440/11.

No entanto, inexistindo maiores inconformidades, e considerando que a situação se passou no período de implantação e adaptação dos jurisdicionados (2012-2015) às normativas regulamentadoras do SIT recém-lançadas, a unidade concluiu pela regularidade das contas, com expedição de recomendações à Fundação Araucária a fim de que não haja reincidência nos apontamentos (peça n.º 23).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da CGE, porém com oposição de ressalva diante da falta de certidão (peça n.º 24).

Os autos sofreram redistribuição e me chegaram conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se infere dos elementos que compõem o processo, as impropriedades são unicamente de cunho formal e não implicaram prejuízo ao atingimento do objeto do convênio ou dano ao erário, pelo que as contas podem ser aprovadas com recomendação, na linha da jurisprudência da Corte.

Desse modo, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e VOTO pela

a) regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pela Fundação Araucária à Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, de responsabilidade dos senhores Paulo Roberto Slud Brofman e Rogério Ribeiro, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

b) expedição de recomendação à Fundação Araucária para que nas futuras prestações de contas não ocorram reincidências quanto a atrasos no envio das informações bimestrais ao Tribunal de Contas e ausência de apresentação de certidões para aferição da manutenção da condição de regularidade do ente tomador dos recursos durante o período da execução da transferência.

Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas relativa ao repasse efetuado pela Fundação Araucária à Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana, de responsabilidade dos senhores Paulo Roberto Slud Brofman e Rogério Ribeiro, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05;

II. Recomendar à Fundação Araucária que nas futuras prestações de contas não ocorram reincidências quanto a atrasos no envio das informações bimestrais ao Tribunal de Contas e ausência de apresentação de certidões para aferição da manutenção da condição de regularidade do ente tomador dos recursos durante o período da execução da transferência.

III. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

PROCESSO Nº: 762432/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO RICARDO GADOTTI FELDMANN, CARMEN DOLORES GADOTTI FELDMANN, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, THIAGO KRONIT FERRO, VIVIAN ZAGO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 638/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Ricardo Gadotti Feldmann. Exercício de 2012. Regularidade com recomendações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Ricardo Gadotti Feldmann, por meio do Termo de Convênio n.º 4183/12, no valor de R\$ 349.716,90 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e noventa centavos), tendo por objeto a implantação do projeto "iluminando o futuro - ano 2012", que tem por objetivo contribuir para que os alunos de 12 a 14 anos, residentes do município de Curitiba, tenham acesso ao conhecimento, através do ensino complementar.

Vencida a instrução do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4869/19, peça 39) concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sugerindo as seguintes recomendações: (i) verificação, de forma prévia e integral, da adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011; (ii) o tomador, deverá atualizar as informações no SIT e encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa; (iii) a alimentação dos dados, pelo tomador, deve ter por base a verdade absoluta dos atos e fatos administrativos, para que o sistema SIT seja fidedigno; e (iv) não registrar equivocadamente os documentos no SIT.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 91/20, peça 40) também se manifestou pela regularidade com recomendações, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que durante a instrução processual não foram encontradas impropriedade hábeis a inquirir as contas em análise e, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela sua regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Ricardo Gadotti Feldmann, por meio do Termo de Convênio n.º 4183/12, no valor de R\$ 349.716,90 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e noventa centavos);

II) pela expedição de recomendação à Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba para que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III) pela expedição de recomendação à ASSOCIAÇÃO RICARDO GADOTTI FELDMANN para que:

1. o tomador, deverá atualizar as informações no SIT e encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa;
2. a alimentação dos dados, pelo tomador, deve ter por base a verdade absoluta dos atos e fatos administrativos, para que o sistema SIT seja fidedigno; e
3. não registrar equivocadamente os documentos no SIT.

IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Ricardo Gadotti Feldmann, por meio do Termo de Convênio n.º 4183/12, no valor de R\$ 349.716,90 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e noventa centavos);

II. Recomendar ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III. Recomendar à ASSOCIAÇÃO RICARDO GADOTTI FELDMANN que:

1. o tomador, deverá atualizar as informações no SIT e encaminhar a prestação de contas na forma e nos prazos fixados em Instrução Normativa;
2. a alimentação dos dados, pelo tomador, deve ter por base a verdade absoluta dos atos e fatos administrativos, para que o sistema SIT seja fidedigno; e
3. não registrar equivocadamente os documentos no SIT.

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 141822/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO DE ESTUDOS EM SAUDE COLETIVA, JOAO JOSÉ BATISTA DE CAMPOS, MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 639/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2014/2015. Pela regularidade com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2014/2015, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 090/2013 com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, que resultou no repasse de R\$888.905,35 (oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) ao Instituto de Estudos em Saúde Coletiva - INESCO, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao apoio ao desenvolvimento de atividades que visem contribuir para a qualificação dos profissionais de saúde que atuam no SUS do Paraná, para a formação profissional e para a produção, disseminação e preservação dos conhecimentos sobre a Saúde Pública paranaense, conforme Plano de Trabalho, parte integrante do presente convênio (SIT n.º 19309).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 912/19 (peça n.º 06), concluiu pela regularidade das contas com expedição de recomendação à SESA para que o gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados da data de publicação destes autos, as seguintes providências, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

- o Concedente deve prestar contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária;
- deve ser comprovado documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1/20-5PC (peça n.º 07).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico que a unidade técnica e o Parquet foram unânimes em reconhecer a regularidade das contas, bem como a necessidade de expedição de recomendações, a fim de que, dentro de 180 dias, a Secretaria de Estado da Educação preste contas do instrumento de transferência, em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária e, ainda, comprove documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência.

Em meu entendimento, mostra-se correta a interpretação dada em sede de instrução, discordo, contudo, do prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado, visto que a recomendação possui caráter pedagógico e não sancionatório, motivo pelo qual não se mostra compatível com o estabelecimento de prazo para seu cumprimento, ao contrário do que ocorre com a figura da determinação.

Assim, diante dos elementos constantes dos autos, acompanho parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, razão pela qual, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva aos exercícios financeiros de 2014/2015, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 090/2013 com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, que resultou no repasse de R\$888.905,35 (oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) ao Instituto de Estudos em Saúde Coletiva, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao apoio ao desenvolvimento de atividades que visem contribuir para a qualificação dos profissionais de saúde que atuam no SUS do Paraná, para a formação profissional e para a produção, disseminação e preservação dos conhecimentos sobre a Saúde Pública paranaense, conforme Plano de Trabalho, parte integrante do presente convênio (SIT n.º 19309);

II - expedição de recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu respectivo representante legal, para que observe, em futuras prestações de contas, o prazo para o encaminhamento da prestação de contas e a necessidade de comprovação de regularidade do tomador durante todo o período de execução da transferência;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária alusiva aos exercícios financeiros de 2014/2015, decorrente da celebração do Termo de Convênio n.º 090/2013 com a Secretaria de Estado da Saúde - SESA, que resultou no repasse de R\$ 888.905,35 (oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinco reais e trinta e cinco centavos) ao Instituto de Estudos em Saúde Coletiva, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados ao apoio ao desenvolvimento de atividades que visem contribuir para a qualificação dos profissionais de saúde que atuam no SUS do Paraná, para a formação profissional e para a produção, disseminação e preservação dos conhecimentos sobre a Saúde Pública paranaense, conforme Plano de Trabalho, parte integrante do presente convênio (SIT n.º 19309);

II. Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu respectivo representante legal, que observe, em futuras prestações de contas, o prazo para o encaminhamento da prestação de contas e a necessidade de comprovação de regularidade do tomador durante todo o período de execução da transferência;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 110947/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARIA LUCIA CAVALHEIRO, MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 640/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Fundo Estadual de Saúde do Paraná e Fundação Harry Guido Greipel de Piên. Exercício de 2017. Regularidade com recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, por meio do Convênio n.º 112014/14, no valor de R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente – assistência hospitalar e ambulatorial.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 987/19, peça 6) concluiu pela regularidade das contas, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sugerindo recomendações concernentes ao: (i) atendimento aos prazos para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa n.º 61/2011; (ii) atesto da verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência e durante a avença, eis que devem ser apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 88/20, peça 7) também se manifestou pela regularidade com recomendação, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que durante a instrução processual não foram encontradas impropriedade hábeis a inquirir as contas em análise e, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO:

I) pela sua regularidade da transferência voluntária celebrada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, por meio do Convênio n.º 112014/14, no valor de R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente – assistência hospitalar e ambulatorial;

II) pela expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Saúde do Paraná para:

(a) atender aos prazos para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa n.º 61/2011;

(b) atestar a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência e durante a avença, eis que devem ser apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da transferência voluntária celebrada entre o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, por meio do Convênio n.º 112014/14, no valor de R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente – assistência hospitalar e ambulatorial;

II. Expedir recomendação ao Fundo Municipal de Saúde do Paraná para:

(a) atender aos prazos para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa n.º 61/2011;

(b) atestar a verificação, de forma prévia e integral, de adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência e durante a avença, eis que devem ser apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 97905/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: EDINA DE FATIMA DA SILVA, ELIDIANE BORGES PRAXEDES, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELEN DE CASSIA NUNES DOS SANTOS, KATIELE ANDRADE DE LIMA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PERLA ARAUJO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 641/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Legalidade e Registro. Recomendações e multa à gestora responsável.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Altamira do Paraná, referente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2017 destinado ao provimento dos seguintes cargos públicos: Fiscal de Tributação, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Enfermagem, Oficial de Tributação, Farmacêutico, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista e Obstetra, Professor, Educador Infantil e Operador de Máquinas.

Por meio das Instruções n.º 1407/17 (peça 13) e n.º 1943/17 (peça 23), a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP apontou diversas irregularidades ao analisar as Fases 1 e 2, respectivamente, solicitando esclarecimentos ao Município, os quais foram prestados à peça 37.

Na Instrução n.º 7213/17 (peça 54), a COFAP apurou diversas irregularidades em relação à fase 3 consistentes, em suma, na: ausência de definição da composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato e do critério de desempate; ausência de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente; não possibilidade de realização de inscrições via internet; não utilização da lei local que garante a reserva de vagas para pessoas com deficiência e desrespeito ao limite máximo previsto da reserva de vagas no edital do concurso; ausência de qualificação adequada acadêmico/profissional dos membros da banca compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, notadamente em relação às áreas de medicina, farmácia e técnico em higiene bucal. Diante disso, sugeriu a adoção de medida cautelar a fim de suspender os atos e procedimentos relativos ao concurso público em apreço, tendo o Ministério Público de Contas se manifestado favorável à concessão da medida (Parecer n.º 6879/17, peça 66).

O então relator indeferiu o pleito cautelar (Despacho n.º 1934/17, peça 68), determinando ao Município que "reaplique as provas para os cargos de farmacêutico, médico clínico geral, médico ginecologista/obstetra e técnico em higiene bucal relativas ao concurso público de edital n.º 01/2017, inclusive com a reabertura dos prazos de inscrição, certificando-se, contudo, que desta feita haverá a devida qualificação acadêmica e profissional de membros da banca examinadora nestas searas".

Ao analisar a Fase 4, por meio da Instrução n.º 9722/17 (peça 103), a então COFAP, opinou pela negativa de registro das admissões e multa à gestora responsável, Sra. Elza Aparecida da Silva Aguiar, em razão das diversas irregularidades constatadas nas instruções anteriores e, também, nesta última análise (aditivo contratual de 25% em relação ao valor original do contrato, o qual não representa reajuste, revisão ou alteração do contrato, bem como não pode ser justificado pela necessidade de contratação de pessoal para elaboração das provas para os cargos específicos, pois o aditivo é de maio/2017 e o questionamento da unidade técnica se deu em julho/2017, configurando violação ao limite previsto para a dispensa de licitação com base no valor).

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se pela legalidade e registro dos candidatos aprovados no concurso, sem prejuízo da aplicação de multa à gestora (artigo 87, IV, d, da LC n.º 113/2005).

Após determinação do então relator, o Município comprovou que cumpriu a determinação contida no Despacho n.º 1934/17, conforme se verifica às peças 116/119.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer n.º 1915/19 (peça 121), ao reanalisar as irregularidades anteriormente apontadas, verificou que diversos apontamentos restaram sanados, opinando por novos esclarecimentos, os quais foram prestados pelo Município, acompanhados da respectiva documentação, às peças 126/132.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer n.º 2324/19 (peça 133), a unidade considerou sanadas as irregularidades anteriormente apontadas, com exceção da celebração de aditivo contratual com a empresa contratada de 25% em relação ao valor original do contrato, para a qual opinou pela aplicação de sanções à gestora responsável, bem como à empresa DATA GAMA Consultores, Assessoria Técnica e Financeira Ltda – ME, na pessoa de seu sócio administrador, senhor Edilson Hugo Ranciaro, de forma solidária, nos seguintes termos:

a) 1 (uma) multa administrativa, prevista no art. 85, inc. I, c/c art. 87, inc. IV, alínea "g" da Lei Orgânica dessa Corte;

b) 1 (uma) multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do aditivo contratual, prevista no art. 85, inc. III, c/c art. 89, §1º, inc. I da Lei Orgânica dessa Corte;

c) Restituição do valor pago a título de aditivo contratual, prevista no art. 85, inc. IV da Lei Orgânica dessa Corte, devidamente corrigido e com incidência dos juros legais."

Não obstante, opinou pela legalidade e registro das admissões decorrentes do Concurso Público em análise e pela expedição das seguintes recomendações ao Município:

"i) Preveja uma cláusula obrigando a empresa contratada em fornecer os dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas do TCE;

ii) O Termo de Referência mencione a possibilidade de subcontratação;

iii) O ente adote critérios ou pesos para que não haja a soma de notas de provas que valem 10 pontos cada;

iv) O ente permita a inscrição de candidatos pela rede mundial de computadores (Internet);

v) O ente insira, no SIAP, a legislação municipal que disciplina o tema da reserva de vagas;

vi) O Termo de Referência preveja a devida qualificação técnica da empresa contratada, com base no art. 304 da Lei 8.666/93."

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 11/20 - 3PC (peça 134), manteve seu opinativo pela legalidade e registro dos atos de admissão em análise, já consignado no Parecer n.º 128/18 (peça 112), inclusive as realizadas após a repetição das provas para cargos específicos, uma vez que restou suficientemente demonstrada a correta qualificação técnica da comissão do concurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se detidamente o feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 118/2016, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais e finais, o que resultou na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, opinando pela legalidade e registro das admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/2017 realizado pelo Município de Altamira do Paraná.

Assim, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do órgão ministerial, concluiu pela possibilidade de registro dos atos de admissões do Município ora discutidos.

Conforme ressaltado pela unidade técnica, o fato de ter sido constatada irregularidade no aditivo contratual firmado com a empresa DATA GAMA não impacta na aprovação dos candidatos, ou seja, "não há relação de causa e efeito a justificar a negativa de registro".

Quanto à celebração de aditivo contratual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), restou evidenciada a irregularidade apontada, uma vez que configurou violação ao limite previsto para a dispensa de licitação com base no valor.

Em que pese a referida irregularidade, como bem frisou o Ministério Público de Contas (peça 112), deve-se considerar que o valor inicial do contrato era de apenas R\$ 7.950,00, ou seja, bem abaixo dos demais orçamentos apresentados. Diante disso, reputo descabidas as sanções sugeridas pela CGM de restituição dos valores e multa proporcional ao dano, razão pela qual acompanho o parecer ministerial pela aplicação de multa administrativa à gestora responsável, senhora Elza Aparecida da Silva Aguiar.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017 realizado pelo Município de Altamira do Paraná;

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" à gestora responsável, senhora Elza Aparecida da Silva Aguiar, em razão da celebração de aditivo contratual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em violação ao limite previsto para a dispensa de licitação com base no valor;

III. Pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Altamira do Paraná a serem adotadas nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar:

- Inclua, no edital, cláusula obrigando a empresa contratada a fornecer os dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas do TCE;
- O Termo de Referência mencione a possibilidade de subcontratação e preveja a devida qualificação técnica da empresa contratada, com base no art. 30 da Lei 8.666/93;
- Adote critérios ou pesos para que não haja a soma de notas de provas que valiam 10 pontos cada;
- Possibilite que as inscrições dos candidatos sejam feitas pela internet;
- Insira no SIAP a legislação municipal que disciplina o tema da reserva de vagas; Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017 realizado pelo Município de Altamira do Paraná;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g" à gestora responsável, senhora Elza Aparecida da Silva Aguiar, em razão da celebração de aditivo contratual no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em violação ao limite previsto para a dispensa de licitação com base no valor;

III. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Altamira do Paraná, a serem adotadas nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar:

- Inclua, no edital, cláusula obrigando a empresa contratada a fornecer os dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas do TCE;
 - Que o Termo de Referência mencione a possibilidade de subcontratação e preveja a devida qualificação técnica da empresa contratada, com base no art. 30 da Lei 8.666/93;
 - Adote critérios ou pesos para que não haja a soma de notas de provas que valiam 10 pontos cada;
 - Possibilite que as inscrições dos candidatos sejam feitas pela internet;
 - Insira no SIAP a legislação municipal que disciplina o tema da reserva de vagas;
- IV. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 50229/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, IVA MAGNANI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS MICHELON, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 642/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Termo de Convênio n.º 13/2008, formalizado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente e o Município de Pranchita. Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas em Fundo de Vale. 2.1. Sucessivas prorrogações do convênio. Conclusão extemporânea do objeto. Alterações no projeto. Anuência do Estado do Paraná. Saneamento. 2.2. Pagamento de nota fiscal após expirada a vigência do convênio. Atraso no repasse dos recursos por parte do Fundo Estadual para o Meio Ambiente, não imputável ao gestor municipal. Afastamento da restrição. 2.3. Atraso na autuação da prestação de contas. Ressalva e multa afastadas, conforme precedentes. 2.4. Ausência de extratos bancários. Saneamento. 2.5. Comprovação de devolução de saldo remanescente. Valor inexistente. Recursos utilizados ao final do ajuste mediante autorização do Instituto Ambiental do Paraná. Saneamento. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA relativa ao Termo de Convênio n.º 13/2008, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente e o Município de Pranchita, no valor total de R\$ 168.887,24 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2006 a 2012[1], de responsabilidade dos gestores municipais IVA MAGNANI e MARCOS MICHELON. O ajuste, com vistas à implantação de projeto de recuperação de áreas degradadas em fundo de vale, estabeleceu como objeto a "implantação de infra-estrutura, bem como oferecer alternativas de lazer para população local, com o escopo de criar mecanismo para impedir a ocupação e uso desordenado, preservando, assim, os recursos hídricos e ambientais".

2. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 3019/2008 (peça 6), subscrita pelo Técnico de Controle - Contábil Paulo José Barbosa, da análise da documentação juntada, entendeu pela irregularidade das contas e opinou pela abertura de contraditório, atestando que:

2.1. O Município prestou contas para cumprir os prazos de prestação de contas, no entanto ainda não havia realizado as despesas correspondentes;

2.2. Em análise preliminar constata-se que a prestação de contas não está devidamente formalizada, uma vez estar ausente o Plano de aplicação e o Termo de compatibilidade físico-financeira, documentos estes que foram discriminados no formulário de dados (fls. 03) pelo próprio Município. [grifei]

3. A senhora Iva Magnani, então Prefeita de Pranchita, juntou Plano de Aplicação ("Plano de Trabalho", peça 14, fls. 2-6), afirmando que o Termo de Compatibilidade Físico-financeira estaria indisponível, em razão da obra não estar concluída (peças 12-14).

4. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 5973/2008 (peça 16), novamente representada pelo Técnico de Controle - Contábil Paulo José Barbosa, considerando a inexistência do referido termo de compatibilidade, a expiração a vigência do convênio e a falta de prestação de contas, manteve o opinativo de irregularidade das contas, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo Município de Pranchita e pela gestora Ivana Magnani, "em razão da não utilização dos recursos repassados e ausência do termo de compatibilidade físico-financeira".

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 17484/2008 (peça 18), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, endossou integralmente o opinativo pela irregularidade das contas, com a aplicação das sanções sugeridas.

6. A senhora IVA MAGNANI, Prefeita de Pranchita, compareceu aos autos com nova defesa (peça 20), juntando, entre outros documentos[2], Termo de Compatibilidade de Obra (fl. 10), firmado pelo responsável pela SCOPEL ENGENHARIA & CIA LTDA, senhor Flávio César Scopel, com o seguinte teor:

Conforme visita feita na obra FUNDO DE VALE, ficou constado que por motivos de intempéries do tempo não foi possível dar inícios aos trabalhos de drenagem e terraplenagem da obra, devido que o local apresentar vários pontos de banhado que necessitam obras fora do previsto inicialmente, e portanto não foi feito nenhum pedido de vistoria ou medição.

7. A gestora esclareceu ainda que:

Referente a Prestação de Contas inicial os recursos recebidos na importância de R\$ 41.698,47 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) referente ao Exercício de 2007, mais a aplicação financeira de juros que importou conforme extrato em anexo o saldo em R\$ 42.983,28 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), ficou na conta corrente 0805-2 16253-1 BANCO DO BRASIL S/A FUNDO DE VALE, bem como da informação junto ao SIM AM de saldo financeiro por fonte na Fonte 31742.

Ocorre que este saldo foi aberto em 2008 por superávit financeiro do exercício anterior no ID USO 33742 e gasto apenas em 26/03/2008 a importância de R\$ 19.090,00 (dezenove mil e noventa reais) que foram pagos a Empresa SCOPEL ENGENHARIA & CIA LTDA conforme cópia do Empenho em anexo, valor este pago conforme relatório de vitória de obra também anexado a presente DEFESA, documentos estes que servem apenas para as devidas explicações, sendo que, farão parte integrante da nova Prestação de Contas Parcial a ser ainda enviada em prazo de lei ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

8. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 9053/08 (peça 24), subscrita pelo Técnico de Controle - Contábil Paulo José Barbosa, diante da notícia de que a vigência do ajuste fora prorrogada até 19/06/2009, a conclusão de 11,37% do total a executar e a existência de saldo bancário a aplicar, entendeu que "as contas poderão ser sobrestadas".

9. A despeito da proposta, a unidade técnica lançou as seguintes considerações e sugestões:

[...] considerando:

- Que se trata de último ano do mandato eletivo referente ao período 2005-2008;
- Que um percentual considerável de despesas já havia sido gasto até a data da remessa desta comprovação;
- Que possivelmente a municipalidade já tenha gasto a totalidade de recursos recebidos, podendo fazer a complementação;
- Que decorreu um considerável lapso temporal entre o protocolo nesta Casa até esta data;
- Que no artigo 5º, LXXVIII da Carta da República [...], é assegurada a celeridade da tramitação processual aos jurisdicionados;

Entende esta DAT, depois de ouvido o Sr. Relator, que deva ser oficiado o Município de Pranchita na pessoa do seu representante legal, Sra. Iva Magnani para as seguintes providências:

- Caso já efetuados os gastos ainda não comprovados referente ao convênio em questão, que sejam refeitos os relatórios DAT01 até DAT10, com as alterações necessárias, bem como seja remetido o competente termo de conclusão de obra e ainda os documentos complementares elencados no artigo 33 da Resolução 03/2006;
- No caso de ter sido celebrado novo termo aditivo de prazo, que seja remetido a esta Corte juntamente com sua publicação na Imprensa Oficial, bem como se houver, os documentos elencados no artigo 2º, XVI e XVII da Resolução 03/2006-DAT/2006.

10. O senhor MARCOS MICHELON, Prefeito de Pranchita, em atenção ao Ofício de Contraditório n.º 39/2009 (peça 28), compareceu aos autos à peça 31, juntando "Prestação de Contas Parcial referente ao Exercício financeiro de 2008", firmada pela senhora IVA MAGNANI, cuja essência segue transcrita:

Inicialmente, no que refere-se aos gastos já efetuados estamos anexando os relatórios dos DAT01 até DAT10, com as devidas alterações.

Ocorre que o valor do convênio é na importância de R\$ 168.887,24 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo que, até a data de 31.12.2008 foi liberado a importância de R\$ 41.698,47 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), tendo como pagamento a importância de R\$ 19.090,00 (dezenove mil e noventa reais), receitas de aplicações financeiras até 31.12.2008 na importância de R\$ 2.886,39 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e nove centavos) até 31.12.2008, restando um saldo bancário em aplicação a c.prazo na importância de R\$ 25.494,86 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Em anexo segue documento remetido pelo Engenheiro responsável comprovando que a obra esta em fase de execução e aguarda novos pagamentos conforme vistoria a ser realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS- SEOP, bem como, de novas liberações de recursos, sendo que, a respectiva obra terá seu andamento no exercício de 2009.

11. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 1046/2009 (peça 33), subscrita pelo Técnico Controle Contábil Vilson Vieira de Lara, após análise da documentação, novamente opinou pelo sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias da vigência do convênio, a expirar em 19/06/2009.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3752/2009 (peça 35), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanhou o opinativo quanto ao sobrestamento, providência que foi enfim determinada por meio do Despacho n.º 1862/09-GATBC (peça 40).

13. Expirado o prazo de sobrestamento, a Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução n.º 6088/2009 (peça 43), subscrita pelo Analista de Controle Vilson Vieira de Lara, entendendo que as contas estariam irregulares, com imposição de sanções, postulou pela abertura de prazo para o exercício do contraditório, pois, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias depois de expirada a vigência do convênio, o interessado não adimpliu sua obrigação de complementar a conta em questão, razão pela qual esta Diretoria não possui elementos para um parecer favorável em relação à correta utilização dos recursos repassados por transferência voluntária. (...)

O atraso no envio da prestação de contas em afronta ao art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, enseja aplicação de multa ao Sr. Marcos Michelin, representante do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

14. O senhor Marcos Michelin, Prefeito de Pranchita, por meio petição à peça 50, trouxe aos autos documentação e esclarecimentos, nos seguintes termos:

2.2- DO ADITAMENTO DO CONVÊNIO COM SEMA-SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS:

Ocorre que em data de 05/02/2009 foi realizado o pagamento na importância de R\$ 19.018,41 (dezenove mil, dezoito reais e quarenta e um centavos) a Empresa SCOPEL ENGENHARIA & CIA LTDA conforme Nota Fiscal 173 em anexo. Em data de 13/04/2009 o Executivo Municipal através do Ofício 087/2009 encaminhou Ofício ao Diretor Adm. Financeiro do IAP SERGIO AUGUSTO MICHALISZYN solicitando prorrogação de prazo para conclusão da obra.

Em anexo segue o 3º Aditivo (Prorrogação de Prazo) ao Convênio 013/2008-IAP prorrogando o prazo de 20.06.2009 até 19.06.2010 para conclusão da obra o qual foi concedido em data de 03.07.2009.

2.3 – DO COMUNICADO A EMPRESA EXECUTORA DA OBRA E DA RESPOSTA RECEBIDA:

Em data de 22/07/2009 o Prefeito Municipal informou o representante legal da Empresa SCOPEL ENGENHARIA E CIA LTDA para prestar os devidos esclarecimentos a respeito da execução da obra.

Em data de 27/07/2009 recebemos da Empresa o PEDIDO DE ADITIVO para conclusão da obra até 31.12.2009 que também ficará dentro do prazo do ADITIVO DO CONVÊNIO.

2.4- DA ANÁLISE DAS CONTAS

Não resta dúvida de que o Prefeito Municipal MARCOS MICHELON tomou todas as providências no sentido de cumprir com o que determina o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, sendo que, os documentos necessários para complementar a prestação de contas, dos constantes do art. 33 da Resolução nº 03/2006-TC serão enviados a Esta Diretoria dos valores recebidos em 2009, das aplicações financeiras e dos gastos realizados nos prazos os quais constam do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, ou seja, do Exercício de 2009 até 31.01.2010. Para melhor esclarecer até a presente data estamos encaminhando apenas para conhecimento deste Analista o Extrato com data de 07.10.2009 constando o saldo financeiro em conta corrente /aplicações, bem como do valor pago em 2009.

Portanto não houve qualquer atraso no envio da Prestação de Contas em afronta ao artigo 35 § 1º, da Resolução nº 03/2006 em virtude da obra estar com aditivo ao convênio e em andamento, descabendo qualquer aplicação de Multa ao PREFEITO MARCOS MICHELON, bem como da inclusão de seu nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959 de 16 de Dezembro de 1994.

15. A senhora IVA MAGNANI, já então ex-Prefeita, mediante defesa juntada à peça 52, apresentou igualmente documento e esclarecimentos, que seguem transcritos:

Do despacho 1532/2009 recebido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Processo nº 50229/08 da Instrução nº 6088/09-DAT, referente ao período em que estava a frente da Administração, apresentei a PRESTAÇÃO DE CONTAS com saldo a comprovar de R\$ 25.494,86 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) o qual prestei contas do referido convenio em prazo legal referente as receitas e despesas realizadas pela minha gestão até 31.12.2008.

Portanto em contato com o Prefeito atual MARCOS MICHELON o mesmo realizou conforme documento em anexo um ADITAMENTO ou seja 3º TERMO ADITIVO (PRORROGAÇÃO DE PRAZO) AO CONVÊNIO 013/2008-IAP e conforme documento em anexo também notificou a Empresa Construtora para execução /término da obra.

Portanto não houve qualquer atraso no envio da Prestação de Contas em afronta ao artigo 35 § 1º, da Resolução nº 03/2006 em virtude da obra estar com aditivo ao convênio e em andamento, descabendo qualquer aplicação de Multa a IVA MAGNANI-EX-PREFEITA, bem como da inclusão de seu nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959 de 16 de Dezembro de 1994.

16. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante instrução n.º 6518/2009 (peça 54), subscrita pelo Analista de Controle Vilson Vieira de Lara, opinou por novo sobrestamento dos autos, até 30/04/2010, posto que o Município obteve a prorrogação de prazo do convênio até 19/06/2010.

17. O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer n.º 14622/09 (peça 56), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, endossou a proposta de sobrestamento.

18. Por meio do Despacho n.º 865/2009-GATBC (peça 58), divergi quanto à forma a ser adotada para a providência. Haja vista não ter verificado a existência de processo pendente de decisão a impedir a manifestação de mérito nos presentes autos, como requer o artigo 427 do Regimento Interno, mas tão somente a carência de comprovação de "outros atos e fatos relativos à execução do objetivo em questão", como apontou a instrução, postulei como mais apropriado utilizar o artigo 265, IV, "b", do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 537 do Regimento Interno, determinando a suspensão do processo, até 30/04/2010.

19. O MUNICÍPIO DE PRANCHITA, trouxe aos autos, à peça 60, extratos bancários e cópia do Convênio n.º 13/2008-IAP-3º Termo Aditivo, por meio do qual foi prorrogado o prazo de vigência do ajuste, de 20/06/2009 até 19/06/2010.

20. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação n.º 257/2011 (peça 62), subscrita pelo Analista de Controle Odenir Aloncio Duffeck, propôs o apensamento, ao presente processo, dos autos de Prestação de Contas n.º 24969/2011, em face de seu objeto ser a mesma Transferência Voluntária - ato n.º 9.347.023-0, o que foi autorizado pelo Despacho n.º 231/2011-GATBC (peça 63).

21. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 4954/2011 (peça 66), subscrita pelo Analista de Controle Vilson Vieira de Lara, entendeu pela irregularidade das contas em tela, pela determinação de restituição de valores e pela aplicação de multa à responsável, opinando pela citação do Município de Pranchita, da senhora IVA MAGNANI e do Fundo Estadual do Meio Ambiente, para apresentação de defesa, nos seguintes termos:

Na Instrução nº. 6518/09-DAT (Pç. 54) de 03/11/2009, esta Diretoria se manifestou pelo sobrestamento das contas, visto que havia prazo para a execução do projeto. Também, ressaltamos que foi firmado o presente convênio em 06 de junho de 2006, no valor de R\$ 168.887,24 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com vigência para 19 de junho de 2007, a qual foi alterada por meio de termos aditivos para 19 de junho de 2011 (Proc.24696-11, Pç. 02, p.05).

Foi repassado ao Município em 26 de março de 2007, a importância de R\$ 41.698,47 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), (Pç.02, p.05), sendo que ainda não foi gasto o total deste valor, conforme extratos bancários, (Proc. 24696-11, Pç. 02, p.10 a 22).

Com base no descrito acima, questiona-se a necessidade do convênio firmado entre as partes, tendo em vista que o Fundo Estadual do Meio Ambiente, não repassou os recursos necessários para a execução do projeto, por sua vez o Município ainda não aplicou o total dos recursos recebidos.

Desta forma, entende esta Diretoria que após 05 (cinco) anos, perdeu-se a objetividade do convênio, razão pela qual opina pela concessão de contraditório as partes para apresentarem os seguintes esclarecimentos:

Ao Município

a) Informar se são suficientes para a execução do objeto do convênio os recursos previstos naquela época.

b) Informar se os valores aplicados no objeto do convênio estão servindo a comunidade ou diante a ausência de comprovação de sua utilidade, que sejam restituídos ao Tesouro do Estado, devidamente atualizados.

c) Apresentar projeto atualizado para a recuperação das áreas degradadas em fundo de vale, conforme previsto no termo de convênio firmado em 06 de junho de 2006, se caso for optado pela sua continuidade.

Ao Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMÁ

a) Apresentar relatórios de fiscalização e acompanhamento da execução do projeto.

b) Informar às razões que suspenderam os repasses dos recursos". (sic) (grifos no original)

22. Por intermédio do Despacho n.º 1256/2011-GATBC (peça 67), deferi as medidas propostas, bem como a prévia inclusão do Fundo Estadual do Meio Ambiente na autuação do processo.

23. O Município de Pranchita, mediante petição (peça 73), firmada por seu Prefeito, Marcos Michelin, juntou defesa consistente em histórico do ajuste, que a seguir se resume:

i) O projeto em tela foi "implantado" em 16/04/2006;

ii) A empresa SCOPEL ENGENHARIA & CIA LTDA foi vencedora na Tomada de Preços pelo valor global de R\$ R\$ 167.989,00, com homologação datada de 16/04/2007, devendo os serviços serem executados até o final de dezembro de 2007;

iii) O prazo de execução foi sucessivamente prorrogado para 19/06/2008, 19/06/2009, 19/06/2010 e, finalmente, para 19/06/2011;

iv) A contratada, instada a responder pela obra ainda inacabada, argumentou que, conforme planilha de execução, já teria cumprido o contratado, haja vista modificações ocorridas no plano de execução da obra, que resultaram na prestação de serviços não pactuados inicialmente, com decorrente pendência de execução de serviços originalmente previstos; diante do ocorrido, por força de despacho do então Governador Carlos Alberto Richa, o convênio foi novamente prorrogado para 19/06/2012.

24. Em atendimento ao requerido na Instrução n.º 4954/2011-DAT (peça 66), o ente aduziu:

- Quanto ao item informar se são suficientes para execução do objeto do convênio os recursos previstos naquela época, que aguardava relatório de verificação in loco, a ser elaborado pela Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo;

- Em relação ao item informar se os valores aplicados no objeto do convênio estão servindo a comunidade ou diante a ausência de comprovação de sua utilidade, que seja restituído ao Tesouro do Estado, devidamente atualizados, afirmou que, em função de sua não conclusão, cujo término estaria previsto para data posterior ao contraditório, a obra ainda não teria sido disponibilizada para a comunidade; quanto à não aplicação da totalidade dos recursos na execução dos serviços, a responsabilidade foi atribuída à gestora anterior, senhora IVA MAGNANI, que não teria feito cumprir o contrato com a empresa selecionada;

- No que tange ao item apresentar projeto atualizado para a recuperação das áreas degradadas em fundo de vale, conforme previsto no termo de convênio firmado em 06 de junho de 2006, se caso for optado pela sua continuidade, afirmou que a atualização do projeto depende do já referido relatório da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo.

25. A senhora Iva Magnani, ex-Prefeita de Pranchita, acostou defesa à peça 80, com documentos e justificativas, requerendo o afastamento da multa e a não inclusão de seu nome no cadastro dos gestores com contas irregulares, nos seguintes termos:

[...] informamos que foi apresentada a prestação de contas do convênio protocolizado sob o nº 50229/08 no devido prazo legal, a fim de comprovar o saldo de R\$ 25.494,86 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), referente às receitas e despesas realizadas pela gestão da prefeita até 31 de dezembro de 2008.

[...]

No entanto, quando acabou seu mandato as obras estavam em andamento e o convênio ainda encontrava-se vigente, ficando assim, a cargo do atual gestor a prestação de contas finais e a continuidade da execução da obra.

Após a gestão da referida interessada, o prefeito atual, Marcos Michelin, realizou o 3º termo aditivo ao Convênio 013/2008-IAP, prorrogando o prazo do convênio, conforme documento anexado aos autos. Dessa forma, também notificou a Empresa Construtora quanto à execução e término da obra, sendo o mesmo responsável por sua conclusão.

Conforme a documentação constante nos autos comprova-se que não houve atraso no envio da Prestação de Contas pela gestora que esta subscreve, em virtude do convênio estar devidamente aditado, e a obra em andamento.

26. O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, por meio de petição à peça 81, firmada por seu Diretor-Presidente, senhor LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, apresentou documentação[3] e os seguintes esclarecimentos em face das demandas dirigidas à instituição:

a) apresentar relatórios de fiscalização e acompanhamento de execução do projeto: A fiscalização /acompanhamento da execução da obra é efetuada pelo Depto. de Obras da Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP, através de Relatórios de Vistoria de Obras e/ou Serviços (segue cópia dos relatórios apresentados);

b) Informar às razões que suspenderam os repasses dos recursos; Os repasses são efetuados de acordo com os Relatórios de Execução da Obra.

27. Por meio do Despacho nº 157/2012-GATBC (peça 86), deferi o apensamento, aos presentes autos, do processo nº 48618/2012, conforme requerido pela unidade técnica[4], considerando tratar-se de análise de prorrogação do ajuste em tela.

28. A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 960/2013 (peça 91), subscrita pelo Analista de Controle Rafael Augusto Fontana, após análise dos documentos juntados aos autos, sugeriu a expedição de contraditório, em face das seguintes irregularidades:

a) ausência dos Relatórios de Execução da Transferência Voluntária: Não foram apresentados pelo município os relatórios de execução da transferência voluntária referente ao exercício financeiro de 2009, conforme artigo 33, c, da Resolução TCE-PR nº 03/2006.

b) ausência de Extratos Bancários: Não foram apresentados os extratos bancários, conforme o artigo 33, f, da Resolução TCE-PR nº 03/2006, relacionados a seguir:

a) Da conta corrente e aplicação financeira referente a todo exercício de 2009 e do mês 03/2008;

b) Da conta corrente referente ao mês 08/2008;

c) ausência Aplicação Financeira: Conforme extrato bancário (proc. 5022-9/08 / pç 02 / p. 34) o valor de R\$ 41.698,47 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e sete centavos) permaneceu na conta corrente entre os dias 15/03/2007 a 15/05/2007, deixando o município de obter rendimentos financeiros no valor de R\$ 730,64 (setecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 02/04/2013 [...]

d) sucessivas prorrogações do Contrato com a Empresa Vencedora do Certame: [...]

A prorrogação de contratos para a execução de obras é permitida conforme artigo 57, §1º da Lei 8.666/93, portanto solicitamos que o município informe a motivação para as prorrogações da vigência do contrato com a empresa SCOPEL ENGENHARIA & CIA LTDA, bem como informe se foram aplicadas penalidades a contratada.

e) divergência entre Saldo Inicial do SIT e Saldo Final do DAT 05: A partir de 01 de janeiro de 2012 as prestações de contas das transferências voluntárias passaram a ser realizadas no Sistema Integrado de Transferência – SIT, conforme a Resolução TCE-PR nº 028/2011.

Observa-se que a entidade assim o fez, conforme SIT nº 10374, porém não registrou o saldo financeiro inicial, portanto, divergindo do saldo final apurado no DAT 05 (processo 4861-8/12 / pç 03 / p. 04) que era R\$ 7.695,30 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) o qual coincide com o extrato bancário em 31/12/2011.

f) cópias das Notas Fiscais e Comprovação de Pagamentos: Solicitamos que o município envie cópia de todas as notas fiscais, referente à execução do objeto do convênio em análise, bem como comprovação de pagamento destas.

29. O senhor Marcos Michelin, Prefeito de Pranchita, por meio da petição nº 396765/2013 (peças 98-109), compareceu com documentos e as seguintes justificativas:

2.2.1) Ausência dos Relatório de Execução da Transferência Voluntária
 O Presente relatório foi devidamente regularizado e encontra-se anexo SIT 10374, para então, dar cumprimento a esta exigência, referente ao exercício de 2009, atendendo então o artigo 33, c, da Resolução TCE-PR nº 03/2006.

2.1.2) Ausência de Extratos Bancários
 Anexo segue extratos bancários da conta corrente e aplicação financeira referente todo exercício de 2009 e do mês de 03/2008, bem como, da conta corrente referente ao mês de 08/2008, cumprindo, portanto a exigência neste item 2.1.2 letras a e b;

2.1.3) Ausência Aplicação Financeira
 Referente ausência de aplicação financeira, anexo segue comprovação do recolhimento em GRPR na Importância de R\$ 730,64 (setecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos) devolução esta realizada pela ex-prefeita IVA MAGNANI entre o período de 01.01.2005 a 31.12.2008, atendendo a exigência contida no item 2.1.3 das irregularidades apontadas.

2.1.4) Prorrogações do Contrato com a Empresa Vencedora do Certame – Não aplicação de penalidades: Quanto à motivação das prorrogações do CONTRATO firmado com a Empresa Vencedora "SCOPEL ENGENHARIA & CIA LTDA", segue em anexo PEDIDO DE ADITIVO feito pela mesma em data de 15/10/2007, culminando com o ADITIVO formalizado em data de 10 de Janeiro de 2008, onde constam as razões para tanto.

No que se refere ao ADITIVO firmado em data de 19/06/2008 pela Ex-Prefeita IVA MAGNANI, prorrogando a conclusão das obras para 19/06/2009, embora não conste

pedido expresso da empresa expondo as razões para tanto, certamente se deve pelo fato de não terem sido concluídos os serviços e as obras contratadas conforme já informado. Aqui cabe observar o seguinte: Vencido o prazo da mencionada prorrogação, em data de 22 de Julho de 2009 NOTIFICAMOS à empresa antes nominada nos termos do documento incluso, convidando o representante legal da mesma para comparecer junto à Prefeitura Municipal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas no sentido de prestar esclarecimentos quando a execução da obra, sob pena de não o fazendo, serem tomadas as devidas medidas legais-administrativas previstas contratualmente e na própria lei. Tendo comparecido o Representante Legal da empresa contratada, apresentou novo PEDIDO DE ADITIVO datado de 27 de Julho de 2009, expondo suas razões para tanto (cópia em anexo). Conforme Ofício nº249/2010 (cópia em anexo) datado de 16 de Novembro de 2010, após nova prorrogação do convênio junto ao IAP, novamente foi notificado o Representante Legal da Empresa contratada para comparecer junto à Prefeitura Municipal no sentido de buscarmos uma solução amigável para conclusão das obras.

Conforme já informado no presente processo, novamente contactado com o Representante Legal da Empresa Contratada, o mesmo nos informou que já teria cumprido com o contrato nos termos da PLANILHA DE EXECUÇÃO, tendo apresentado a mesma, o que foi constatado. Todavia, constatado que as obras não teria sido concluídas, nos dirigimos ao Escritório Regional de Obras Públicas localizado na cidade de Pato Branco – PR, onde realmente foi constatado ter sido modificado o plano inicial de execução da obra, restando ainda itens a cumprir que não teriam sido contratados com a Empresa "SCOPEL ENGENHARIA & CIA LTDA", não sendo de sua responsabilidade a execução, tanto que para concluir as obras respectivas foi contratada uma nova empresa mediante novo processo licitatório.

Dessa forma justifica-se a não aplicação de penalidades à empresa "SCOPEL ENGENHARIA & CIA LTDA" – inicialmente contratada para completa execução das obras objeto do referido convênio, que conforme restou demonstrado cumpriu com o contratado de acordo com a PLANILHA INICIAL apresentada para execução.

2.1.5) Divergência entre o Saldo Inicial do SIT e Saldo Final do DAT 05
 O Município já tomou todas as providências para que o saldo financeiro inicial na importância de R\$ 7.695,30 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) seja alimentado pelo órgão repassador FEMA- Fundo Estadual do Meio Ambiente, junto ao SIT 10374, ficando com isso, sanada a dita irregularidade.

2.1.6) Cópia das Notas Fiscais e Comprovação de Pagamentos
 Em anexo segue cópia de todas as notas fiscais, referente a execução do objeto do convênio em análise, bem como comprovação dos pagamentos das referidas notas fiscais, atendendo com isso, a solicitação neste item 2.1.6.

30. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 3326/2013 (peça 111), subscrita pelo Analista de Controle Rafael Augusto Fontana, verificando a juntada de documentação faltante, entendeu sanados os seguintes apontamentos:

a) ausência dos Relatórios de Execução da Transferência Voluntária;

b) ausência de Extratos Bancários;

f) cópias das Notas Fiscais e Comprovação de Pagamentos.

31. Quanto aos itens remanescentes, a unidade técnica se manifestou nos seguintes termos:

c) A irregularidade relativa à ausência de Aplicação Financeira deveria ser convertida em ressalva, visto que:

O valor em que o Município deixou de obter em rendimentos financeiros, devidamente corrigidos, apurado na Instrução nº 960/13 (pç 91) foi devidamente ressarcido ao Tesouro do Estado (pç 100), pela Sra. Iva Magnani. Portanto, entendemos que tal impropriedade deve ser ressalvada, uma vez que o valor já foi ressarcido

d) O item prorrogações do Contrato com a empresa vencedora do Certame permaneceu irregular, de acordo com a análise a seguir:

[...] o Sr. Marcos Michelin justificou em seu contraditório que vencido o prazo para execução, notificou a empresa para comparecer a Prefeitura a fim de prestar esclarecimentos, quanto a não conclusão da obra, sendo concedido aditivo de prazo. Porém, não executada a obra a empresa foi novamente notificada buscando uma solução amigável, concedendo novo aditivo de prazo, a saber (pç 109):

[...]

Nos pedidos formulados pela empresa datados de 15/10/2007 (pç 101) e 27/07/2009 (pç 102) foi justificado:

Este pedido justifica-se pelo serviço de drenagem do sub-leito do terreno, para escoamento da água, e o aumento de terraplenagem do Fundo de Vale, sendo que estes serviços não consta no projeto de execução original. (Grifamos)

Frente aos fatos supracitados, opinamos pela manutenção da impropriedade, pois uma obra que deveria ser concluída em dezembro de 2007 (pç 02 / p. 199), foi sucessivamente prorrogada sendo concluída apenas no ano de 2012. Por fim o Município foi comunicado ainda em 15/10/2007 referente à necessidade de aditivo de serviços não contemplados no projeto de execução original.

e) No que tange à divergência entre o saldo inicial do SIT e o saldo final do DAT 05, a irregularidade foi mantida, nos seguintes termos:

Na Instrução nº 960/13 (pç 91) relatamos que o saldo final apurado em 31/12/2011, no valor de R\$ 7.695,30 [...]. Sendo justificado por meio do contraditório (pç 109):

O Município já tomou todas as providências para que o saldo financeiro inicial na importância de R\$ 7.695,30 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos) seja alimentado pelo órgão repassador FEMA – Fundo Estadual do Meio Ambiente, junto ao SIT 10374, ficando com isso, sanada a dita irregularidade.

Porém observamos que o saldo inicial não foi registrado no SIT, mantendo-se a impropriedade referente a este item, conforme demonstrado na tela abaixo: [...]

32. A Diretoria de Análise de Transferências, opinou, quanto ao mérito, pela irregularidade das contas, com a imposição das seguintes sanções:

i) Recolhimento parcial dos recursos repassadoros, no valor de R\$ 7.695,30 (sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Pranchita e pelo senhor Marcos Michelin, em razão da ausência de registro no saldo final apurado no DAT 05 em 31/12/2011 no SIT;

ii) Aplicação, ao senhor Marcos Michelin, da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das sucessivas prorrogações de prazo do contrato para execução da obra;

iii) Aplicação, à senhora Iva Magnani, da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das sucessivas prorrogações de prazo do contrato para execução da obra;

iv) Aplicação, ao senhor Marcos Michelon, da multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de registro do saldo final apurado no DAT 05 em 31/12/2011 no SIT;

v) Inclusão dos nomes da senhora Iva Magnani e do senhor Marcos Michelon no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

33. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16857/2013 (peça n.º 112), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanhou a conclusão da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas, sem prejuízo da adoção das sanções constantes da Instrução n.º 3326/2013 (peça 111), acima transcritas.

34. Por meio do Despacho n.º 688/2014-GATBC (peça 113), verificando que os autos se referiam a uma prestação de contas parcial do Convênio, em decorrência da prorrogação do prazo de vigência até o dia 19/06/2012 (peça 4 do processo n.º 48618/2012), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências, para que informasse acerca da instauração, nesta Corte, de processo relativo ao convênio, registrado no sistema SIT sob o n.º 10374, incluindo número e nome da instituição e gestor responsáveis pela instauração. Na ocasião, aduzi que: 6. Caso ainda não tenha sido instaurado o respectivo processo nesta Corte, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação dos responsáveis indicados pela Diretoria de Análise de Transferências, promovendo a inclusão na atuação que for necessária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado, ficando o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento da diligência.

35. O senhor Marcos Michelon, Prefeito Municipal, mediante petição n.º 262860/2014 (peça 118), apresentou justificativa em face da Instrução n.º 3326/2013-DAT (peça 111), nos seguintes termos:

Através do Extrato de Petição Intermediária de nº 396765/13 entregue e juntado no Processo 50229/08 em data de 17/06/2013 às 15:36:48, no período em que fui gestor das contas do Município apresentei e juntei todos os documentos no que refere-se o tocante as ditas irregularidades, sendo que, para que seja cumprido o prazo estabelecido no artigo 389 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, bem como, pela não aplicabilidade das multas previstas no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005.

36. O Departamento de Contratos/Convênios IAP, por meio da petição n.º 286190/14 (peça 120), trazida aos autos pelo senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto, apresentou os seguintes esclarecimentos quanto ao contido na Instrução n.º 3326/2013-DAT (peça 111):

Em atenção ao Processo nº 50229/08, Instrução nº 3326/13 - Diretoria de Análise de Transferência, desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que trata da Prestação de Contas de Transferência - Convênio firmado FEMA/IAP e o Município de Pranchita, temos a esclarecer:

- item 2.5 Divergência entre saldo inicial do SIT e o saldo final do DAT 05 o saldo inicial não foi registrado no SIT por lapso, sendo o saldo inicial o valor total do Convênio - R\$ 168.887,24 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos);

- Na data de 25/03/14 foi feito contato com Município de Pranchita (Mayara) que nos informou do recebimento da Atuação e já estão providenciando os esclarecimentos necessários.

37. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 3771/2015 (peça 125), subscrita pelo Analista de Controle Benedito Wilson da Silva, manifestou-se, preliminarmente, nos seguintes termos:

[...] o e. Relator mediante o Despacho nº 688/14-GATBC (peça 113), solicitou para que informe se houve a instauração de processo nesta Corte de Contas relativamente ao presente convênio, registrado no sistema SIT sob o nº 10374; e, em caso positivo, determinou o apensamento do processo instaurado a estes autos para julgamento em conjunto e, após, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva.

Na sequência, verificando a não atuação do processo de prestação de contas correspondente ao SIT nº 10374, de responsabilidade do presidente do Fundo Estadual do Meio Ambiente, esta unidade técnica encaminhou os autos a Diretoria de Protocolo, para intimação das partes, conforme determinado no referido Despacho nº 688/14.

Após a citação dos interessados (peças 116 e 121), verifica-se que o processo relativo ao presente convênio registrado no sistema SIT nº 10374 foi autuado sob o nº 750220/12 e, considerando autorização constante do Despacho nº 3699/14-GATBC à peça 10 do mesmo, o novo processo foi apensado a este, conforme Informação nº 18688/14-DP (peça 124).

2. ANÁLISE

Inicialmente, é relevante registrar que a formalização do instrumento de transferência ora em apreço, assim como a sua execução, ocorreu durante os exercícios financeiros de 2006 a 2012, abarcando, desta forma, a vigência de duas normas regulamentadoras de procedimentos relacionados à matéria, quais sejam as Resoluções nºs 03/2006 e 28/2011, ambas editadas por este Tribunal de Contas.

[...] para fins de organização das informações presentes nesta instrução processual, a análise de mérito desta prestação de contas será desmembrada em dois seguimentos:

a) Formalização e execução do convênio à luz da Resolução 03/2006, na qual serão retomados os apontamentos considerados como irregulares (item 2.1);

b) Execução do convênio à luz da Resolução nº 28/2011, com base nas informações alimentadas no Sistema Integrado de Transferências - SIT, sob nº 10374 (item 2.2).

38. A unidade, da análise da documentação juntada com fundamento nas Resoluções n.º 03/2006 e n.º 28/2011, concluiu pela irregularidade das contas, opinando, todavia, pela concessão de contraditório aos gestores, "considerando que a presente análise é a primeira realizada após a atuação e apensamento do processo nº 750220/12", para esclarecimento dos pontos assim descritos e fundamentados:

Analisando a documentação apresentada na presente prestação de contas, verifica-se que a primeira fase das obras foi executada entre os exercícios de 2008 e 2009, conforme os pagamentos realizados e lançados na planilha DAT 05 (peça 98 - página 05 - processo nº 50229/08). Também, verifica-se na sequência, que a empresa Scopel Engenharia e Cia. Ltda., contratada para execução da obra, encaminhou pedido de aditivo solicitando prorrogação de prazo para execução dos serviços e justifica seu pedido em razão do serviço de drenagem do sub-leito do terreno para escoamento das águas, e o aumento de terraplanagem do Fundo do Vale, vez que

estes serviços não constavam no projeto de execução original (peça 101 - processo nº 50229/08). E ainda, são apresentadas justificativas informando que a obra ficou paralisada devido a novas adaptações e contradições resolvidas pelo Engenheiro autor dos projetos e pela fiscalização do Município (peça 06 - processo 48618/12). [...]

Contudo, permanecem nos presentes autos algumas situações irregulares, cuja correção, demanda o encaminhamento de documentação e/ou justificativas conforme apontado nos quesitos abaixo:

3.1. Esclarecer as razões das sucessivas prorrogações do contrato com a empresa vencedora do certame para execução das obras, levando em consideração, uma obra que deveria ser concluída em dezembro de 2007 (peça 02 - página 199 - processo nº 50229/08), foi sucessivamente prorrogada sendo concluída apenas no ano de 2012. Sendo que o Município foi comunicado ainda em 15/10/2007 sobre a necessidade de aditivo de serviços não contemplados no projeto de execução original (peça 101 - processo nº 50229/08);

3.2. Esclarecer as razões do atraso na atuação da prestação de contas pela concedente dos recursos, considerando que a mesma deveria ter sido atuada em 30/08/2012, e no entanto, foi atuada somente em 19/03/2014, conforme descrito no "item 2.2.2";

3.3. Esclarecer as razões que levaram ao pagamento da Nota Fiscal nº 198 emitida em 10/08/2012, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fora da vigência do convênio expirada em 19/06/2012, em conformidade com o "item 2.2.3";

3.4. Encaminhar os extratos bancários mensais de janeiro até agosto de 2012, com a movimentação: de saldo anterior; da entrada dos recursos; dos pagamentos; da aplicação financeira; e, do saldo remanescente após a realização da última despesa do convênio, de acordo com o "item 2.2.4";

3.5. Comprovar a devolução do saldo remanescente no valor de R\$ 15.180,44 (quinze mil, cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado e/ou ajustado de acordo os extratos bancários nos termos indicados no "item 2.2.5". [grifos meus]

39. O Município de Pranchita, por intermédio da petição n.º 438124/2016 (peças 137-141), firmada por seu Prefeito, senhor Marcos Michelon, apresentou documentos e justificativas, nos seguintes termos:

i) Quanto ao item prorrogações do Contrato com a Empresa Vencedora do Certame, o ente reiterou:

• Quanto a motivação das prorrogações foi CONTRATO firmado com a EMPRESA vencedora "SCOPEL ENGENHARIA & CIA LTDA", já foi devidamente explicado junto a Instrução de nº 960/13 DAT e apresentado através do Extrato de Petição Intermediária de nº 396765/13 no item de nº 2.1.4;

ii) Quanto ao atraso na atuação da Prestação de Contas, esclareceu:

• A Prestação de Contas do convenio de fato expirou em 19/06/2012 conforme determinada o 5º Termo Aditivo, no que refere-se a Prestação de Contas relativo ao processo 750220/12, que deveria ter sido apresentada em 30/08/2012, ou seja 60 (sessenta) dias contados do encerramento do bimestre a que se referem ou da extinção do ato. Ocorre que várias mudanças e aditivos foram realizados neste convênio o que levou a várias alterações, espera de documentos necessários ao complemento da Prestação de Contas, o que motivou o referido atraso.

iii) Em relação ao pagamento de nota fiscal fora da vigência do convênio, sustentou que:

• Conforme Relatório de Vistoria de OBRAS Nº 5/2012 de 19/06/2012 e que foi realizado a conclusão da obra, conforme extrato bancário foi creditado os recursos na conta do convenio Banco do Brasil 001 Agência 0805-2 CC 16253-1 EM DATA DE 09/08/2012, portanto embora a Empresa que foi vencedora do certame licitatório através da CARTA CONVITE DE Nº 01/2012 E CONTRATO 27/2012, havia totalmente cumprimento o termo de construções e conclusão de seus serviços. PORTANTO os recursos somente foram liberados em data de 09/08/2012 e através do cheque de nº 850.005 foi pago a referida Empresa.

Em razão do atraso na liberação dos recursos e que o pagamento foi realizado também fora do prazo, em anexo segue extratos que comprovam a liberação fora do prazo e que motivou o pagamento também fora do prazo.

iv) No que tange à ausência de extratos bancários dos meses de janeiro a agosto de 2012, anexou os documentos requeridos, incluindo os relativos ao período "até a data da finalização da Prestação de Contas."

v) Em relação à comprovação de devolução de saldo remanescente do DAT 05, o ente sustentou que:

• Conforme Extrato de Autorização PROTOCOLO 07.801.713/9, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 06/11/2012, o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP, aprova a utilização dos rendimentos das aplicações financeiras ao final da Execução do Termo de Convênio conforme PARECER JURÍDICO Nº 0660/2012/IAPA as folhas 112, onde foi pago R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) restante da nota fiscal de nº 198 de 10/08/2012 através do cheque de nº 85006 de 28.11.2012 e a Nota Fiscal de nº 002 de 22/01/2013 no valor de R\$ 8.880,44 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) através do cheque 85007 em 19/03/2013, totalizando com isso a importância de R\$ 15.180,44 (quinze mil, cento e oitenta reais e quarenta e quatro centavos). Portanto, segue em anexo comprovantes das notas fiscais e extratos bancários identificando os valores devidamente pagos com recursos de aplicações financeiras, onde, para tato, restam esclarecidos os fatos para a não devolução de saldo remanescente, recursos estes que foram necessários a complementação final da obra.

40. O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, mediante petição n.º 484002/2016 (peça 145), firmada por seu Diretor-Presidente, senhor Luiz Tarcísio Mossato Pinto, formulou as seguintes justificativas:

Em atenção ao ofício nº 924/16, relativo ao processo em epígrafe, cumpre-nos asseverar que o repasse de recurso financeiro por meio da formalização de Termo de Convênio com a Prefeitura Municipal de Pranchita, ocorreu no período de vigência, sendo o último repasse efetuado em 15/06/2012, data anterior a de expiração do referido termo em 19/06/2012. Portanto, cabia ao tomador observar o prazo de vigência ao realizar o pagamento de despesas.

Quanto à atuação extemporânea da prestação de contas, tudo leva a crer que as informações a serem recebidas do Executivo Municipal e a alteração do sistema (conversão para o SIT) cooperaram para a intempetividade.

A implantação do SIT acarretou à administração pública em geral, muitas dificuldades de adaptação, a exemplo de falhas no preenchimento e de juntada de documentos. Tanto é fato que, em diversos julgados dessa Casa houve o reconhecimento das dificuldades apontadas.

Dessa feita, não se pode ignorar que o IAP, assim como outras instituições sofreu dificuldades decorrentes da implantação do novo sistema e, tal circunstância deve ser considerada em sua defesa.

41. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 816/2019 (peça 149), subscrita pela Analista de Controle Danielle Moraes Sella, preliminarmente, esclareceu as circunstâncias da análise instrutória e seus fundamentos, como segue: É importante salientar que a formalização do instrumento de transferência em apreço, assim como a sua execução, ocorreu durante os exercícios financeiros de 2006 a 2012, abarcando, desta forma, a vigência de duas normas regulamentadoras de procedimentos relacionados à matéria, quais sejam as Resoluções n.º 03/2006 e n.º 28/2011, ambas editadas por este Tribunal de Contas.

A seguir, tem-se um resumo dos vários processos autuados nesta Corte, de Prestação de Contas do convênio em tela, sendo que o último – Processo nº 750220/12 – está registrado no SIT sob nº 10374.

	Processo nº 50229/08	Processo nº 24696/11	Processo nº 48618/12	Processo nº 750220/12
Vigência Inicial	19/06/2006	-	-	20/06/2011
Vigência Final	19/06/2007	-	-	19/06/2012
Aditivos - Prazo	1º = até 19/06/2008	2º = até 19/06/2009	3º = até 19/06/2010	4º = até 19/06/2011
Saldo Anterior	0,00	6.807,63	7.177,07	7.695,30
Repasses	41.698,47	0,00	0,00	127.188,77
Rend. Financeiros	3.289,16	369,44	518,23	296,37
Despesas	38.180,00	0,00	0,00	120.000,00
Saldo	6.807,63	7.177,07	7.695,30	15.180,44

Deste modo, o presente exame tem por base as duas normatizações retomadas, cabendo a utilização da Resolução n.º 03/2006 para a apreciação dos aspectos relativos à formalização da avença e para a execução do feito durante os exercícios financeiros de 2006 a 2011, podendo ser aplicada ainda a Resolução n.º 28/2011, no tocante aos atos e fatos praticados no exercício de 2012.

42. A unidade técnica, na análise do contraditório, assim se manifesta:

i) Quanto ao item prorrogações do Contrato com a empresa vencedora do Certame, propôs a oposição de ressalva, com o seguinte fundamento:

Como o peticionário não apresentou fatos novos em sede do novo contraditório, a impropriedade permanece porém entende esta unidade técnica a possibilidade de conversão do apontamento em ressalva tendo em vista que não há indícios de lesão ao erário e que houve a conclusão da obra, ainda que extemporânea, conforme atesta o Relatório Circunstanciado de 3/2012, cujo excerto colacionamos a seguir, extraído do Sistema SIT nº 10374.

Qualidade do Serviço: De acordo com Relatório de Vistoria de Obras/DER e informações do técnico responsável pelo acompanhamento da obra, esta foi concluída, conforme cronograma Obra realizada e concluída, conforme planilha de execução da obra

Avaliação: Conforme avaliação do técnico responsável pelo acompanhamento as metas foram atingidas, estando a obra concluída

Manifestação: Conforme Termo de Recebimento Definitivo da Obra, verificou-se que o objeto contratual se encontra em perfeitas condições, obra aceita como concluída

ii) Quanto ao atraso na autuação da Prestação de Contas, opinou por recomendação: Como os peticionários não apresentaram fatos novos em sede do novo contraditório, a impropriedade permanece porém entende esta unidade técnica a possibilidade de conversão do apontamento em recomendação tendo em vista o entendimento deste Tribunal de expedir recomendação a este item, diante das dificuldades encontradas pelos jurisdicionados no ano de implantação do Sistema SIT, que ocorreu em 2012.

iii) Em relação ao pagamento de nota fiscal fora da vigência do convênio, a instrução se manifestou pela ressalva:

Conforme extrato apresentado à peça 141, fl. 9, constata-se que houve repasse na data de 09/08/2012 no valor de R\$ 127.188,77, sendo que no dia seguinte houve a compensação do cheque nº 850.005 no valor de R\$ 120.000,00.

Em consulta ao Sistema SIT, constata-se que o empenho no valor de R\$ 127.188,77 ocorreu em 15/05/2012, dentro do prazo de vigência do convênio. Entretanto, o crédito ocorreu na conta do tomador somente em 09/08/2012.

Houve, de fato, repasses e pagamento de despesas fora do prazo de vigência do convênio e entende esta unidade técnica que o item pode ser convertido em ressalva, tendo em vista que não há indícios de lesão ao erário e que a obra foi concluída, ainda que extemporaneamente.

iv) No que tange à ausência de extratos bancários dos meses de janeiro a agosto de 2012, o item é tido como regularizado, pela juntada dos documentos à peça 141;

v) Em relação à comprovação de devolução de saldo remanescente do DAT 05, a unidade entende pela regularização, nos seguintes termos:

Analisando a documentação ora trazida aos autos, verifica-se a juntada da Nota Fiscal nº 198 à peça 140, no valor de R\$ 126.300,00 que foi paga parte no dia 11/08/2012 por meio do cheque nº 850.005 no valor de R\$ 120.000,00, como já abordado no item "c" anterior, e o restante (R\$ 6.300,00) no dia 28/11/2012, que pode ser identificado no extrato bancário juntado à fl. 14 da peça 141.

A Nota Fiscal nº 002 de 22/01/2013, no valor de R\$ 8.880,44, encontra-se à peça 140, fl. 2 e constata-se, por meio dos extratos bancários juntados à peça 141, que a mesma foi paga em 25/03/2013 (fl. 23), perfazendo o total de R\$ 15.180,44, que é o mesmo saldo apurado pela extinta DAT no quadro apresentado em sua Instrução nº 3771/15 (peça 125, fl. 1) e reproduzido no início desta Instrução.

Portanto, com a autorização concedida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, órgão gestor do FEMA, entende esta unidade técnica que o item pode ser considerado regularizado, ainda que não exista norma expressa que permita tal convalidação por parte do ente concedente.

43. A Coordenadoria de Gestão Estadual, opina, quanto ao mérito, pela regularidade das contas, com as ressalvas listadas anteriormente, e pela emissão de recomendação, que assim detalha:

Expedição de Recomendação, nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº 113/2005 para que o atual gestor do Instituto Ambiental do Paraná, na qualidade de órgão gestor do Fundo Estadual do Meio Ambiente conforme art. 3º da Lei n. 12.945/2000, e do Município de Pranchita, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, quanto ao cumprimento dos prazos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, inciso XIV, e do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo gestor do Instituto Ambiental do Paraná, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Everton Luis da Costa Souza, CPF nº 463.721.649-49, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Srª Marta Kaiser dos Santos CPF nº 695.227.749-87, a fim de verificar a implementação da medida indicada; e no Município de Pranchita será monitorada pelo Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Eloir Nelson Lange, CPF nº 555.178.609-00, com auxílio da Srª Vera Lucia Canzi, CPF nº 784.325.709-32, atual ocupante do cargo de Controle Interno do Município.

44. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1102/19 (peça 150), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "com base na Instrução 816/19 – CGE", opina pela regularidade com ressalva das contas, bem como pela recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Dirijo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, por entender possível o julgamento pela regularidade plena das contas.

2. Inicialmente, consoante os esclarecimentos e documentos juntados em sede de contraditório, e de acordo com a análise realizada pela unidade técnica, entendo regularizados os itens ausência de extratos bancários e comprovação de devolução de saldo remanescente.

3. No que tange às sucessivas prorrogações do convênio, com conclusão extemporânea do objeto, considerando que as alterações de prazo foram devidamente formalizadas, com a concordância do Estado do Paraná, que a obra foi efetivamente finalizada e entregue e que inexistem nos autos indícios de dano ao erário, deixo de propor a ressalva aventada.

4. Em relação ao apontamento de atraso na autuação da Prestação de Contas[5], considerando as dificuldades inerentes à utilização do SIT quando de sua implantação, que coincidiu com o exercício de encerramento da avença sob análise (2012), seguindo jurisprudência desta Corte[6], tenho que não cabe a oposição de ressalva em face da referida impropriedade formal.

5. De outra feita, deixo de endossar a proposta da instrução para que seja expedida recomendação, considerando que o afastamento da falha constitui medida de exceção, circunscrita ao período inicial de implantação do Sistema Integrado de Transferências, e tendo em conta o decurso de prazo desde o exercício em questão e o presente julgamento.

6. Quando ao item pagamento de nota fiscal fora da vigência do convênio, registro preliminarmente que o documento se refere à quitação do montante de R\$ 126.300,00 (cento e vinte e seis mil e trezentos reais), em 10/08/2012, dos serviços prestados pela empresa JJ GIONGO Engenharia e Construções Ltda. Da análise do extrato da conta corrente utilizada para o projeto, juntado à fl. 9 da peça 141, constato ainda que o repasse da parcela final do ajuste, de R\$ 127.188,77 (cento e vinte e sete mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), foi lançado na conta do ente em 09/08/2012. Assim, em que pese o pagamento ter sido realizado após o término da vigência do convênio, ocorrido em 19/06/2012, entendo descabido sancionar o gestor municipal, posto que, à toda evidência, a situação decorreu do atraso no repasse de recursos pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente. Nesses termos, afasto o apontamento como item de ressalva às contas.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares as contas do Termo de Convênio n.º 13/2008, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente e o Município de Pranchita, de responsabilidade da senhora IVA MAGNANI, Prefeita de Pranchita entre 16/06/2006 e 31/12/2008, e do senhor MARCOS MICHELON, Prefeito de 01/01/2009 a 19/06/2012.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, em:

- Julgar regulares as contas do Termo de Convênio n.º 13/2008, firmado entre o Fundo Estadual do Meio Ambiente e o Município de Pranchita, de responsabilidade da senhora IVA MAGNANI, Prefeita de Pranchita entre 16/06/2006 e 31/12/2008, e do senhor MARCOS MICHELON, Prefeito de 01/01/2009 a 19/06/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme destaca a Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução n.º 816/2019 (peça 149), ainda que o ajuste original estipulasse a vigência de 19/06/2006 a 19/06/2007, sucessivos aditivos estenderam a sua validade até 19/06/2012, o que resultou na utilização da Resolução n.º 03/2006 para a apreciação dos aspectos relativos à formalização a execução da avença durante os exercícios financeiros de 2006 a 2011, e, em relação ao exercício de 2012, na Resolução n.º 28/2011.

2. Documentos juntados: 1º e 2º Termos Aditivos do Convênio, com respectivas publicações, Relatório de Vistoria de Obra, Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Nota de Empenho e extratos mensais de investimentos.

3. Consistente em Relatórios de Vistoria de Obras e /ou Serviços n.º 1 e n.º 3.

4. Informação n.º 74/2012-DAT (peça 85).

5. Atraso indicado na Instrução n.º 3771/2015-DAT (peça 125), da Diretoria de Análise de Transferências, correspondendo ao período entre a exploração do convênio, em 19/06/2012, e a autuação da prestação de contas, ocorrida em 19/03/2014.

6. Nos termos do Acórdão n.º 265/2018-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que decidiu pela regularidade com recomendação da Prestação de Contas de Transferência n.º 344203/2014, restou assentado que “o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.”

Na decisão contida no Acórdão n.º 2456/2018-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, exarada na Prestação de Contas de Transferência n.º 171406/2014, que decidiu pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação quanto a diversos itens, restou consignado que:

Quanto à demais falhas identificadas, uma vez que se trata de impropriedades de natureza formal, entendendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Ainda, no Acórdão n.º 3652/2019-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, exarado na Prestação de Contas de Transferência n.º 884884/2016, cuja ementa indica “Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Contas encaminhadas com atraso. Falta de certidões. Ausência de préjuízo. Período de implantação e adaptação às novas normativas do SIT. Regularidade com recomendação”, restou consignado:

[...] corroboro o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas no sentido de ser possível a conversão das irregularidades em recomendações, sobretudo, em razão da ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, bem como por ter ocorrido em período (2012/2015) de implantação e adaptação pelos jurisdicionados a essas novas normativas do SIT.

Finalmente, conforme Acórdão n.º 127/2020-Segunda Câmara, também relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que decidiu pela recomendação “em relação aos atrasos no envio da prestação de contas, do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, tratando-se de impropriedades de natureza formal, entendendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas”, a despeito do julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência n.º 285459/2013, com imposição de multa e determinação para o ressarcimento de valores.

PROCESSO Nº: 293638/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO: UNIVALDO CAMPANER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 78/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalva tendo em vista as divergências dos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Determinação visando à devida adequação em relação ao controle interno.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de UNIVALDO CAMPANER.

Em primeira análise (Instrução nº 1817/18, peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 20.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 229/20, peça 21) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

O Ministério Público de Contas (Parecer 69/20 – 7PC – peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas, pela expedição de determinação ao Município de Ivaté para que comprove a formação do Sr. Erivaldo Miranda de Freitas nas áreas de Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação do servidor atualmente nomeado, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB – alegou o Interessado que ocorreu um equívoco em relação à contabilização do valor de R\$ 119.231,95 referente à Cota-parte do ICMS, que foi contabilizado erroneamente como cota-parte do FPM. Visando demonstrar o lapso de contabilização e a correção, encaminhou cópias de documentos, páginas 06 e 07, da peça processual nº 20. Ainda, em relação às diferenças apontadas na cota-parte do IPVA, R\$ - 2,22, o Interessado alegou que “(...) são necessários centenas de lançamentos de receita e dedução durante o exercício financeiro. Desta maneira é possível que para o cálculo da receita bruta formar o valor da dedução tenha ocorrido arredondamento de centavos que ao final de todos lançamentos do ano somados formaram a pequena diferença apontada”.

No que se refere às inconformidades desse item, considerando que os valores das diferenças foram esclarecidos e estão abaixo do valor de alçada estabelecido no § 5º, do art. 1º, da Resolução nº 60/17 - TCE/PR, pode o item ser considerando regularizado, porém, com oposição de ressalva em função do erro na contabilização do FPM.

Dessa forma, com base em todo o exposto e na análise técnica, bem como os documentos apresentados, pode-se considerar regularizado com ressalva esse item, nos termos das LC 113/2005, com afastamento da multa pecuniária.

Por fim, acolho parcialmente o posicionamento do Órgão Ministerial, determinando que o Município de Ivaté comprove a formação acadêmica do Sr. Erivaldo Miranda de Freitas e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, CNPJ 95.640.553/0001-15, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. UNIVALDO CAMPANER, CPF 350.249.259-04, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências dos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

3.2. determinar ao Jurisdicionado que, no prazo de 30 dias, comprove a formação acadêmica do Sr. Erivaldo Miranda de Freitas e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE IVATÉ, CNPJ 95.640.553/0001-15, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. UNIVALDO CAMPANER, CPF 350.249.259-04, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências dos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

II. determinar ao Jurisdicionado que, no prazo de 30 dias, comprove a formação acadêmica do Sr. Erivaldo Miranda de Freitas e apresente certificados de participação em cursos de capacitação na área;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 303745/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 79/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeita Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a irregularidade das contas. Divergências entre saldos do Balanço Patrimonial e os dados enviados pelo SIM/AM; despesas com publicidade institucional realizadas em desacordo com a lei eleitoral.

Ressalvas. Divergências nos registros de transferências constitucionais; Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; atrasos na entrega dos dados do SIM-AM. Aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Porto Vitória, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 526/18-COFIM (peça 25), apontou as seguintes ocorrências:

- (i) Divergências nos registros de transferências constitucionais;
- (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- (iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- (iv) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;
- (v) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- (vi) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ao final, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão das restrições descritas nos itens (i) a (v), bem como a oposição de ressalva quanto ao item (vi), sem prejuízo da aplicação de multas aos responsáveis.

Em Petição Intermediária de n.º 143725/18, o atual gestor, senhor Kurt Nielsen Junior, informou que “o contraditório, referente ao processo de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2016, será respondido pela Ex-Prefeita, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza”, deixando de se manifestar acerca do contido na Instrução n.º 526/18-COFIM, inclusive quanto aos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM referentes aos meses de novembro, dezembro e encerramento, os quais eram de sua responsabilidade.

A gestora das contas, por sua vez, não obstante ter sido devidamente citada por meio do Ofício de Contraditório n.º 1049/2018, ficou-se em silêncio, consoante certificado pela Diretoria de Protocolo à peça 34.

Encaminhados os autos para nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4000/19-CGM (peça 36), manteve o posicionamento inicial, dada a inércia dos interessados em apresentarem razões de defesa.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.º 1134/19-3PC (peça 38), corroborou integralmente o opinativo técnico.

Submetido novamente à análise técnica para esclarecimentos quanto ao item "divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB", restou consignado que "a Entidade efetuou o registro contábil do valor de R\$ 49.433,57 em conta de receita incorreta, todavia essa inconformidade não gera impacto no cálculo dos índices constitucionais de educação e saúde, bem como no limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF" (Informação n.º 141/20-CGM). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, tem-se que remanescem as seguintes impropriedades: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais; (ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (iv) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (v) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e (vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, as quais passo a analisar individualmente.

(i) Divergências nos registros de transferências constitucionais

Conforme consta da Instrução n.º 526/18-COFIM, a unidade técnica, confrontando as receitas orçamentárias registradas pelo ente municipal e os repasses informados pelos entes transferidores, observou as seguintes discrepâncias:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.972.907,57	8.972.733,00	174,58
Cota Parte ICMS	2.697.496,18	2.649.065,81	48.430,37
Cota Parte IPVA	258.546,35	258.547,74	-1,39
Transferências FUNDEB	1.519.394,04	1.519.394,04	0,00

Diante da inércia da gestora das contas em apresentar contraditório, permanece a irregularidade, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica.

(iii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

Quanto ao tema, tem-se que a unidade técnica apresentou o seguinte Demonstrativo de Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (R\$)	PASSIVO FINANCEIRO (R\$)	CONTAS PÉRCENTES (R\$)	REALIZÁVEL (R\$)	RESULTADO PATRIAL (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO (R\$)
Recursos Ordinários - Livros	98.816,38	207.811,58	0,00	98.816,38	0,00	98.004,80
Transferências do FUNDEB	293,00	99,50	0,00	193,50	0,00	193,50
Transferências Voluntárias	502.992,38	90.628,48	0,00	0,00	0,00	412.363,90
Alienação de Bens	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Operações de Crédito	2.984,79	6.426,50	0,00	0,00	0,00	-3.441,71
Contas de Ordem de Contas Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	891.991,28	99.287,71	0,00	8.887,90	0,00	792.703,57
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Anúncios e 2019 Reconstituídos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (S 13, art. 108 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	124.766,75	124.961,38	0,00	3.488,38	0,00	-194,63
Dados Origem	160.991,28	62.624,27	0,00	0,00	0,00	98.367,01
Total	2.009.992,14	627.116,83	0,00	78.804,28	0,00	1.300.671,59

Os déficits ocorreram, portanto, nos grupos referentes a "Transferências do FUNDEB", "Operações de Crédito" e "Valores restituíveis".

Os resultados em 30/04, por sua vez, foram:

DESCRIÇÃO (PARTE I)	ATIVO FINANCEIRO (R\$)	PASSIVO FINANCEIRO (R\$)	RESULTADO FINANCEIRO EM 30/04 (R\$)
Recursos Ordinários - Livros	542.990,48	1.287.280,88	-744.290,40
Transferências do FUNDEB	245.990,27	192.925,98	52.064,29
Transferências Voluntárias	426.290,50	258.747,79	167.542,71
Alienação de Bens	23.892,38	0,00	23.892,38
Operações de Crédito	2.218,18	5.426,50	-3.208,32
Contas de Ordem de Contas Públicas	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.338.703,67	771.852,23	566.851,44
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias - Anúncios e 2019 Reconstituídos	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (S 13, art. 108 da CF)	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	496.811,75	496.812,43	-60,68
Dados Origem	624.832,11	313.774,11	311.058,00
Total	3.746.617,23	5.316.629,97	1.421.987,26

Não obstante as divergências constatadas, tem-se que a CGM, em sua derradeira manifestação, consignou que aquela referente à cota parte do ICMS decorreu de erro contábil, não havendo prejuízo aos cofres públicos (Informação n.º 141/20-CGM).

Dito isso, e considerando a baixa relevância das demais divergências (cota parte FPM e cota parte IPVA), entendo que o fato de a diferença da cota parte do ICMS se referir à falha de registro contábil permite a conversão da irregularidade em ressalva, vez que se revela erro de natureza formal.

Contudo, entendo pertinente a expedição de determinação ao atual gestor para que promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a respectiva retificação contábil.

(ii) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM

A unidade técnica constatou as seguintes discrepâncias entre valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM):

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	2.940.981,34	2.940.981,34	0,00
Ativo não circulante	14.756.175,45	14.756.175,45	0,00
Total do ativo	17.697.156,79	17.697.156,79	0,00
Ativo financeiro	2.605.382,14	2.605.382,14	0,00
Ativo permanente	15.091.774,65	15.091.774,65	0,00
Saldo Patrimonial	15.891.816,44	16.158.212,54	-266.396,10
Saldo dos atos potenciais ativos	1.244.254,86	1.244.254,86	0,00
Passivo circulante	610.639,22	334.033,12	276.606,10
Passivo não circulante	778.494,34	778.494,34	0,00
Total do passivo	1.389.133,56	1.112.527,46	276.606,10
Total do patrimônio líquido	16.307.023,23	16.585.685,33	-278.662,10
Total do passivo e patrimônio líquido	17.697.156,79	17.697.156,79	0,00
Passivo financeiro	827.718,63	551.120,53	276.606,10
Passivo permanente	987.823,72	987.823,72	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	15.392.189,86	15.392.189,86	0,00
Total do superávit/deficit financeiro*	1.777.685,51	0,00	1.777.685,51

Confrontando tais dados, observa-se que a fonte Transferência FUNDEB evoluiu de um resultado positivo de R\$ 62.934,32 para um negativo de R\$ 10.176,13; a fonte Operações de crédito passou de um resultado negativo de R\$ 3.306,64 para um negativo inferior de R\$ 2.742,02; e a fonte Valores Restituíveis de um resultado positivo de R\$ 99,32 para um negativo de R\$ 3.368,74.

De outro lado, nota-se que a fonte Recursos Ordinários/Livros, sobre a qual o gestor possui maior ingerência e discricionariedade (diversamente daquelas fontes em que se constatou déficit), passou de um resultado negativo no montante de R\$ 724.310,17 para um positivo de R\$ 596.029,23. Além disso, o somatório das disponibilidades líquidas foi positivo, perfazendo um total de R\$ 1.701.161,18, valor sensivelmente superior ao obtido em 30/04/2016 (R\$ 429.787,36).

A partir desse panorama, e diante dos precedentes[1] deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim o recomenda, é que divirjo dos opinativos técnicos para fins de reconhecer a gestão fiscal responsável da gestora das contas quanto ao tópico sob análise, devendo a irregularidade ser convertida em ressalva.

(iv) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito

O tópico em exame se refere ao descumprimento da vedação prevista na Lei n.º 9504/97, em seu art. 73, inciso VII[2], conforme demonstrativo constante da Instrução n.º 526/18-COFIM, que segue abaixo reproduzido:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	3.100,00
1º Semestre de 2014	24.890,25
1º Semestre de 2015	39.557,30
Média dos três últimos anos	22.515,85
1º Semestre de 2016	27.659,71

Nota: * Para este item de análise aplica-se restrição quanto à diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores, se superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 95/17 - TCU/19).

Diante da inexistência de justificativa por parte da gestora das contas, permanece a irregularidade. Devida, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

(v) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)

Além da violação à legislação eleitoral consignada no item anterior, também foi constatado o descumprimento do inciso VI, alínea "b", do mesmo artigo 73[3], tendo em vista as despesas com propaganda nos meses de julho, agosto e setembro:

MES	VALOR
Julho	2.984,25
Agosto	294,39
Setembro	1.499,90
Outubro	0,00

Nota 2: * Para este item de análise aplica-se restrição quanto à diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, se superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 95/17 - TCU/19).

Dada a inexistência de alegações hábeis a alterar as constatações acima, a irregularidade permanece. Entretanto, deixo de aplicar sanção pecuniária quanto a este tópico, vez que entendo ser suficiente a multa imputada no item anterior, também relacionado a gastos indevidos com publicidade.

(vi) entrega dos dados do SIM-AM com atraso

Inicialmente, impende destacar que a senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza é responsável por aquelas remessas cuja data limite se encerrou em 2016, enquanto as demais são de responsabilidade do senhor Kurt Nielsen Junior, gestor da entidade a partir de 2017.

Dito isso, apresento abaixo o demonstrativo constante da Instrução n.º 526/18-COFIM, a partir do qual é possível constatar que todas as remessas do exercício foram enviadas em atraso. Veja-se:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	05/06/2016	120
Junho	2016	31/05/2016	19/10/2016	141
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/10/2016	112
Março	2016	30/06/2016	25/10/2016	117
Abril	2016	29/07/2016	31/10/2016	94
Maio	2016	29/07/2016	06/11/2016	102
Junho	2016	31/08/2016	10/11/2016	71
Julho	2016	31/08/2016	11/11/2016	72
Agosto	2016	30/09/2016	23/11/2016	54
Setembro	2016	31/10/2016	06/12/2016	36
Outubro	2016	30/11/2016	09/12/2016	19
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14
Dezembro	2016	29/02/2017	20/04/2017	51
Encerramento	2016	31/03/2017	20/04/2017	20

Cabível, portanto, a oposição de ressalva quanto a tais atrasos, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10 - TCE/PR.

Também deve ser aplicada a multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, considerando que todas as remessas sob sua responsabilidade, à exceção da de outubro, foram enviadas com atrasos superiores a 30 (trinta) dias, extrapolando o número de dias tido como razoável por este relator.

De outro lado, entendo pela não aplicação de sanção ao senhor Kurt Nielsen Junior, considerando já ter sido penalizado em razão de atrasos ocorridos no exercício seguinte ao sob exame, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 446/18-S2C, o qual, a propósito, já transitou em julgado.

III. VOTO

Ante o exposto, dirijo parcialmente dos pareceres técnicos constantes nos autos, e nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do Município de PORTO VITÓRIA relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (CPF 804.685.609-63), em razão de: divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, RESSALVANDO as divergências nos registros de transferências constitucionais; as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II) pela aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (CPF 804.685.609-63), divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e despesas com publicidade institucional em desacordo com a lei eleitoral;

III) pela aplicação, por uma vez, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (CPF 804.685.609-63), em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

IV) pela expedição de determinação ao atual gestor do Município de Porto Vitória para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a retificação dos registros contábeis que geraram o apontamento referente às divergências nos registros das transferências constitucionais, mais especificamente à cota parte ICMS, considerando o erro formal constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Informação n.º 141/20-CGM.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PORTO VITÓRIA, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (CPF 804.685.609-63), relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de: divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, RESSALVANDO as divergências nos registros de transferências constitucionais; as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II. Aplicar, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (CPF 804.685.609-63), por divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e despesas com publicidade institucional em desacordo com a lei eleitoral;

III. Aplicar, por uma vez, da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (CPF 804.685.609-63), em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

IV. Determinar ao atual gestor do Município de Porto Vitória que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a retificação dos registros contábeis que geraram o apontamento referente às divergências nos registros das transferências constitucionais, mais especificamente à cota parte ICMS, considerando o erro formal constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Informação n.º 141/20-CGM.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
 b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão e com a disponibilização do processo eletrônico;
 c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A exemplo dos Acórdãos de Pareceres Prévios n.º 435/19-STP, 415/19-S1C, 340/19-S2C, 156/19-S1C, 617/19-S2C.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito: [...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

PROCESSO Nº: 207107/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 80/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2018. Inconformidades sanadas após contraditório. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas do Município de Fazenda Rio Grande, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Márcio Claudio Wozniack.

Ao realizar a apreciação dos documentos encaminhados pela entidade, de acordo com as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019 deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, em primeiro exame a Coordenadoria de Gestão Municipal detectou inconsistências que levariam à reprovação das contas diante da extrapolção de despesas com pessoal e não retorno ao limite dentro do prazo legal quando da análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício, em período afetado por baixo crescimento econômico.

Oportunizado contraditório, o gestor apresentou defesa visando sanar as inconsistências verificadas. Informou que o Município, embora as dificuldades enfrentadas com a baixa arrecadação e alta demanda de serviços públicos principalmente na educação e saúde, vem adotando medidas a fim de aumentar a arrecadação de sua competência e diminuir os gastos com pessoal, como melhoria dos mecanismos de cobrança da dívida ativa, alteração da legislação tributária, revisões na planta genérica de valores, exoneração de diversos cargos comissionados, redução da remuneração de comissionados, redução de gratificações, congelamento de avanços, dentre outras medidas (peça nº 23).

Em nova instrução, a CGM acatou as justificativas acerca da situação financeira experimentada pelo ente municipal no período e concluiu pela regularização dos apontamentos com oposição de ressalvas. Conforme a unidade, em consulta aos dados do SIM-AM, exercícios de 2018 e 2019, nota-se que com as medidas adotadas pelo responsável, já em 2017 houve uma redução do índice, tendo retornado ao limite legal no 2º Quadrimestre de 2019, onde verifica-se que o percentual com despesa de pessoal baixou para 53,48% (Instrução n.º 4735/19-CGM, peça nº 24).

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 1172/19-2PC, peça nº 25).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas, mais especificamente às Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, tendo sido sanadas as restrições apontadas inicialmente à sua integral aprovação.

Dessa forma, uma vez que foram regularizadas as inconsistências encontradas, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva em face da extrapolação de despesas com pessoal e não retorno ao limite dentro do prazo legal quando da análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício, de responsabilidade de Márcio Claudio Wozniack, Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05. Transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1]. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FAZENDA RIO GRANDE, Sr. Márcio Claudio Wozniack, relativas ao exercício financeiro de 2018, com ressalva em face da extrapolação de despesas com pessoal e não retorno ao limite dentro do prazo legal quando da análise dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.
b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de março de 2020 – Sessão nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA" Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

TCEPR



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 150768/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA

PROCURADOR - PATRICE LUMUMBS FLORENTINO DOS SANTOS FILHO,

VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS

DESPACHO - 263/20 – GCFAMG

A instauração da presente tomada de contas extraordinária foi determinada pelo Plenário desta Corte de Contas quando da emissão de decisão no Recurso de Revista 83763-017 (v. cópia do Acórdão 113919-STP na Peça 02).

O objeto do expediente é verificar a legalidade e legitimidade da nomeação da Sra. Manoella de Oliveira Costa para o cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá, bem como para apurar o fato de não ter exercido efetivamente suas atribuições, conforme declaração própria[1]

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Sr, José Baka Filho (Prefeito de Paranaguá gestão 20052012[2]) no rol de interessados;

- Citação do Município de Paranaguá e dos Srs. Manoella de Oliveira Costa e José Baka Filho, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem/comprovarem:

(a) As funções do cargo de Diretor do Departamento de Modernização e Informática;

(l) A remuneração percebida pela Sra. Manoella de Oliveira Costa como Diretora do Departamento de Modernização e Informática;

(a) Os trabalhos/funções desempenhados pela Sra. Manoella de Oliveira Costa como Diretora do Departamento de Modernização e Informática em prol do Município de Paranaguá (deverão ser juntadas peças que demonstrem a atuação efetiva no respectivo cargo);

(l) O(s) agente(s) responsável(is) pelo acompanhamento/supervisão dos trabalhos do Diretor do Departamento de Modernização e Informática, com indicação de quem era o respectivo responsável no período em que a Sra. Manoella de Oliveira Costa atuava como Diretora do Departamento de Modernização e Informática;

, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução/Parecer/Relatório X (Peça X). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em .

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. À folha 7, da Peça 40, dos autos do Processo 83763-017, a Sra. Manoella de Oliveira Costa aduziu que: (...) em que pese a designação do cargo de diretora, os e-mails acostados a presente defesa, demonstram que a ora RECORRENTE somente lhe compete a PESQUISA e RELATÓRIOS na ÁREA DE QUÍMICA (amostras e análises químicas), para a FUNDAÇÃO ANINPA – conforme relatório em anexo.

2. Cumpre destacar que todo o período em que a Sra. Manoella de Oliveira Costa permaneceu como Diretora do Departamento de Modernização e Informática do Município de Paranaguá (06/12/10 a 03/05/11) se deu durante a gestão do Sr. José Baka Filho, que

PROCESSO Nº - 394251/14

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA

INTERESSADO - APPF ESCOLA MUNICIPAL RAQUEL MADER GONÇALVES - CURITIBA, JOÃO SALVADOR ALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR -

DESPACHO - 267/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 118/20-CMEX e no Parecer 191/20-4PC (Peças 131/132). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

GCFAMG em 28 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 156786/10

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO - ANTONIO RYCHETA ARTEN, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ECLAIR RAUEN, JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

PROCURADOR - BERENICE MULLER DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO - 269/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Jundiá Do Sul, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 130/20-CMEX (Peça 281).

GCFAMG em 31 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 872120/17

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO - ALMIR DE ALMEIDA, JESSICA RODRIGUES DA SILVA, MARIA APARECIDA CASSIANO GUEDES

PROCURADOR -

DESPACHO - 270/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Perobal, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 2740/19-CGM (Peça 76). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 31 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 441818/05

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO - ANDRÉ ZACHAROW, DARBY VALENTE, IRINEU GALESKI JUNIOR, IRINEU RODRIGUES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROCURADOR - BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, JOAO FELIPE BASSANI NUNES FERREIRA, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ROMILDO NUNES FERREIRA, VINICIUS YUDI AIHARA

DESPACHO - 271/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho a proposta da Diretoria de Protocolo e devolvo o expediente solicitando a adoção das medidas pugnadas na Informação 226520 (Peça 211), dentre as quais a INTIMAÇÃO da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação em relação às questões pontuadas no Despacho 1155/19 (Peça 179).

GCFAMG em 31 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 51176/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO - CÉZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JORGE KAORU MAEDA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PROCURADOR - JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

DESPACHO - 273/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Salvo máxima vênua, não há como ser deferido o pedido de 'baixa de pendência' (Peça 80) em relação à penalidade imposta ao Município de Nova Olímpia por meio da decisão materializada no Acórdão 94419-S1C (mantida em sede de recurso de revista).

Ainda que estejamos dentro do prazo de recolhimento, o registro da penalidade é absolutamente necessário para controle e acompanhamento, estando tal procedimento amparado nas regras inseridas no RITCEPR. Cumpre destacar que apenas depois de transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 501 do referido Diploma (isto é, em 1704) é que o não cumprimento da pena trará consequências à Municipalidade.

Publique-se a devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

GCFAMG em 1 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 453462/09

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO - JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, PAULO SERGIO LICURSI VIEIRA

PROCURADOR - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO - 278/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do Município de Ibiporã, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovação ao atendimento das determinações contidas na decisão materializada no Acórdão 461717-STP (Peça 128).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 2 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 181345/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO - ANDRESSA RAFAELA BANDEIRA TAVARES, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES
PROCURADOR - ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

DESPACHO - 279/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'Elotech Gestão Pública LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Cruzeiro do Oeste em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Presencial 05/2020[1], quais sejam:

(i) Foram apresentados atestados de capacidade técnica (páginas 58 e seguintes da Peça 10) em atendimento à prescrição do item 3.II do Edital (página 129 da Peça 09) e comprovando expertise em todos os objetos requeridos. Porém, a comissão de licitação entrou em contato, via telefone, com alguns dos Municípios emittentes dos atestados, havendo recebido informação de que parte dos serviços (contrariamente ao requerido no edital) não era disponibilizado em plataforma Web ou não estava sendo adequadamente prestado. Ocorre que em nenhum momento foi possibilitado à Representante demonstrar que seu produto é integralmente disponibilizado em plataforma Web, mesmo que posteriormente tenham sido apresentados atestados contrariando as informações obtidas pela via telefônica; (ii) Apesar de o item 15.1 do Edital prever que todas as licitantes poderiam acompanhar a demonstração do sistema da empresa vencedora, não se observou convocação para atendimento de tal regra; e (iii) O valor pelo qual o objeto da licitação foi adjudicado não corresponde à menor oferta formulada pela empresa vencedora.

Conclusivamente foi requerida a cautelar suspensão do certame. Em exame exauriente, pleiteia-se a habilitação da Requerente, com possibilidade de demonstração do seu produto, e, alternativamente, o cancelamento do certame.

Por meio do Despacho 24320 (Peça 21), recebi a representação e, visando melhor fundamentar análise acerca do pedido de urgência, determinei a oitiva do Município (bem como de agentes envolvidos na condução da licitação).

Foram apresentadas defesas prévias nas Peças 2531, sustentando-se que todos os procedimentos seguiram o regulamento determinado no edital, bem como apresentado documento demonstrando o desenrolar da fase de lances.

Análise

O exame das razões trazidas pela Representante e pelo Município de Cruzeiro do Oeste denotam, na análise perfunctória ora necessária, que o deslinde do Pregão Presencial 0520 não se deu de forma adequada, havendo negligência de princípio regente da atividade administrativa, bem como de regra inserta no próprio edital do certame, conforme passo a expor.

Resta devidamente fundamentado que a Municipalidade busca a contratação de solução tecnológica em plataforma 100% web. Para tanto, solicito que as empresas interessadas apresentassem atestados, havendo a seguinte previsão no edital:

II. Atestado de Capacidade Técnica, em original ou cópia autenticada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que a Licitante realiza ou realizou satisfatoriamente serviços de implantação e treinamento de sistemas informatizados compatíveis em características com pelo menos os sistemas: CONTABILIDADE, PATRIMÔNIO, CONTROLE INTERNO, RECURSOS HUMANOS, PORTAL DO SERVIDOR, FROTAS, LICITAÇÕES/COMPRAS, PORTAL DE TRANSPARÊNCIA, TRIBUTAÇÃO, PORTAL DO CONTRIBUINTE, SISTEMA DE NFE E PROTOCOLO.

Os sistemas deverão ser desenvolvidos em plataforma WEB. Havendo dúvidas quanto a constatação de que os sistemas são realmente desenvolvidos em plataforma web, a Comissão de Licitações entrará em contato com a pessoa jurídica de direito público ou privado, para a devida verificação.

Uma vez que os atestados então apresentados (páginas 58 e seguintes da Peça 10) efetivamente não indicam se os respectivos serviços foram integralmente prestados em plataforma web, entendo adequada a entrada em contato (pela via telefônica) para obtenção de informações complementares, não havendo medida outra ao Município que acatar os dados fornecidos pelo emittentes dos atestados.

Porém, em sede de recurso administrativo, a ora Representante acostou novos documentos emittidos por alguns dos Municípios emittentes dos atestados de capacidade técnica, segundo os quais a solução de informática produzida é plenamente disponível em formato web (páginas 230 e seguintes da Peça 10).

Uma vez se observando contradição entre os itens probatórios, entendo absolutamente equivocado por parte da Administração se ater a informações obtidas anteriormente por via informal.

A busca por contratação financeiramente mais vantajosa é um objetivo do Município, configurando indisponível interesse público. Assim, deveriam ter sido realizadas novas diligências ou teste dos sistemas da Elotech, de modo a possibilitar verificação efetiva acerca do preenchimento dos requisitos buscados.

Salvo máxima vênua, ainda que venha a ser demonstrado que o produto da Representante não deve vir a ser adquirido, as evidências trazidas as autos apenas denotam que o Município deu preferência aos elementos probatórios mais frágeis para o exame da questão colocada.

Conforme escólio de Marçal Justen Filho, o processo administrativo deve ser regido pela busca da verdade material, devendo a atuação da Administração ser absolutamente ativa na produção de provas:

(...) a verdade material indica a necessidade de que o processo traduza, de modo efetivo a inafastável, a verdade sobre os fatos objeto da controvérsia.

(...)

De todo modo, é essencial destacar que o processo administrativo, como regra, é orientado à busca da verdade material. Isso significa que a autoridade julgadora dispõe de poderes para promover diligências e adotar medidas orientadas a revelar a verdade sobre os fatos controvertidos. Não lhe cabe uma função passiva no tocante à produção de provas ou realização de diligências.[2]

No que tange à possibilidade de acompanhamento dos testes dos sistemas das demais empresas, parece-me novamente que a Administração laborou em completo equívoco. Dispõe o Edital:

DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA:

A Licitante classificada em primeiro lugar, devidamente habilitada, deverá realizar demonstração de todos os sistemas solicitados no Termo de Referência do Edital, em até 02 (dois) dias úteis contados da sessão de abertura, comprovando o atendimento das características e funcionalidades solicitadas. A demonstração poderá ser acompanhada por todas as Licitantes.

Não há dúvidas de que a participação das demais licitantes não é obrigatória. Entretanto, considerando que foi facultada tal participação, era essencial que se proporcionasse meios à sua efetivação, isto é, que houvesse publicidade acerca do momento de realização dos testes.

Cumpre destacar que no Despacho 24320 expressamente indaguei se 'Foi realizada, em atendimento ao item 15.1 do Edital, convocação das licitantes para acompanhamento da demonstração do sistema da vencedora? Em caso positivo deverá ser documentalmente comprovada tal medida', contudo, nenhum ato foi colacionado em tal sentido.

Nesta senda, inafastável é conclusão de que o procedimento adotado atentou – tacitamente – contra disposição editalícia, uma vez que impossibilitou seu respectivo cumprimento.

Determinações

Face ao exposto, considerando que: (i) a solução adotada pelo Município de Cruzeiro do Oeste em relação às contraditórias evidências relativas aos atestados de capacidade técnica da Elotechnão atendeu ao princípio da verdade material, tendo o potencial de evitar a contratação mais vantajosa financeiramente e (b) os testes da solução de informática da empresa a ser contratada não atenderam ao princípio da publicidade, bem como a disposição editalícia tácita, determino:

(a) a suspensão do Pregão Presencial 052020, ou de seus atos subsequentes, no estado em que se encontrarem, até que se comprove a adoção de diligências visando tecnicamente apurar se o produto ofertado pela Representante atende aos requisitos editalícios (isto é, são desenvolvidos em plataforma 100% web);

(b) a intimação (via e-mail) do Município de Cruzeiro do Oeste para que: no prazo de dois dias comprove a suspensão do certame e, no prazo de 15 dias, caso exista interesse, apresente defesa.

GCFAMG em 2 de abril de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LICENÇA DE USO, VISANDO SOLUÇÃO INTEGRADA TECNOLÓGICA ENGLOBALANDO PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARES), INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, ATENDIMENTO E SUPORTE TÉCNICO POR DIVERSOS CANAIS, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO COM ATUALIZAÇÕES, ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, IMPORTAÇÃO/CONVERSÃO DE DADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

2. Curso de Direito Administrativo, 9 ed. Páginas 372373.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 253850/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOAO MARIA CLAUDINO (FALECIDO(A) EM 2006)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 440/20

Vistos e examinados.

Diante do Parecer nº 359/20, da CGM, determino o encerramento do presente processo, com consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 723704/15

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO ORLOSKI DE CASTRO, CLAYTON

FERNANDES DE CARVALHO, DELMARY DO ROCIO KALED, FRANCINE DE

FATIMA OLIVEIRA SCARPIM, HEITOR UBER BERLEZE, INDIUARA DE FATIMA

SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, MARCELA CASTRO MENDES,

MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, SUZANA SIKORA PISKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 441/20

Diante do Parecer nº 220/20, do Ministério Público junto ao Tribunal, à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da Associação Paranaense de Cultura para manifestação.

Protocolada petição tempestivamente, encaminhem-se à CGE e posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal para Parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 311560/17

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS, VALDER ROPELLI DE MENESES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 443/20

Trata-se de pedido de parcelamento de débito. Conforme se verifica do Acórdão 292/19 da Segunda Câmara (peça 24), o débito decorre da aplicação da multa do artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sendo assim, conforme observado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 48), o parcelamento em questão está condicionado aos requisitos fixados no artigo 502[1] do Regimento Interno, que foi observado pela requerente. Por tais razões, defiro o parcelamento pretendido pela Senhora Fátima Campagnoli Garcia.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UFP/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º A fim de possibilitar a adesão ao parcelamento, o Tribunal encaminhará ao interessado extrato contendo as opções de parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO N.º: 621743/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PREJULGADO

DESPACHO: 444/20

Considero que a avaliação, pela CGF, dos impactos decorrentes da decisão do presente prejulgado na área de fiscalização poderá ser adequadamente realizada em momento posterior às manifestações das unidades técnicas competentes para a instrução do feito.

De qualquer forma, tendo em vista o Despacho 78/20-CGE (peça 24), encaminhe-se à CGF, para que, conforme entender mais adequado ao exercício de suas atribuições, (a) remeta o processo à CGE para instrução anterior à sua manifestação no feito ou (b) desde logo se manifeste no presente processo, antecipando-se à instrução a ser proferida pela CGE.

Destaco que o processo recebeu instrução por parte da CGM à peça 21.

Proferida a instrução pela CGE ou pela CGF, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1º de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 857848/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, KELLY CRISTINA DANTAS VITORIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 445/20

Vistos e examinados.

Diante da juntada de petição às peças nº 103 a 106, retornem os autos à CAGE para análise.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 199805/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE SLOBODA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 446/20

Trata-se de pedido de certidão liberatória, em caráter emergencial, formulado pelo Município de Jaguariaíva, por intermédio de seu Prefeito, Sr. José Sloboda.

Mediante a petição de peça 3, o requerente argumentou que o País está acometido por uma situação de calamidade pública, a qual atinge o desempenho de suas funções no município; que os prazos estão suspensos neste Tribunal; que a expedição da certidão é necessária, a fim de que possa promover ações de combate à pandemia e de proteção à população.

Nos termos da Portaria nº 196/20[1] desta Corte, decidiu-se:
 Art. 5º. Prorrogar em 90 (noventa) dias o prazo de validade das certidões liberatórias vigentes em 20 de março de 2020, emitidas automaticamente ou por decisão colegiada.

§ 1º Fixar em 90 (noventa) dias o prazo de validade para as certidões liberatórias cuja liberação seja automática, requeridas a partir de 21 de março de 2020.

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do fumus boni iuris e periculum in mora poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas. (grifo nosso).

Procedendo à consulta de eventuais pendências da entidade requerente junto ao Tribunal, verifiquei as seguintes indicações:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade: 76.918.908/0001-38
 Data: 02/04/2020 14:34:23

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações

Aguardando Atestação da CGA. Aguardando análise de gestão fiscal pela CDM.

Entidades	AUD	BRED	RGF	FP	AM	PCA	ML	IEGM
BE CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIATIVA								
BE MUNICÍPIO DE JAGUARIATIVA								

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2019
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2019
Audiência Pública	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 3 de 2019
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 03/2020	Mês 03 de 2020

Depreende-se das informações extraídas que a municipalidade possui recentes pendências, concernentes somente ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

Assim, diante das alegações apresentadas e considerando a situação emergencial em que se encontra o Estado do Paraná[2], entendo pela razoabilidade de se suspender, excepcionalmente e de forma temporária, as pendências impeditivas à obtenção da certidão liberatória, até que perdue tal estado de emergência.

A excepcionalidade do momento vivenciado, em que se faz necessária a adoção de medidas para mitigação dos efeitos sociais originados da propagação da COVID-19, conduz ao entendimento de que há presunção "juris tantum" da presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Nesse contexto, defiro o pedido de certidão liberatória, com a suspensão das pendências impeditivas da municipalidade, até que perdue o estado de emergência decretado pelo Governo do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Publique-se.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A qual "Dispõe sobre os prazos aplicáveis às obrigações perante este Tribunal durante as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID19, e dá outras providências."

2. O Decreto Estadual nº 4298/20 declarou situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

PROCESSO N.º: 47720/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,
MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: LUCIANO BRAGA CORTES
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 447/20

I – Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para atendimento ao item II do Acórdão 3555/18-STP, nos termos do art. 16, XV, do Regimento Interno.

II – Após, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno, autorizo o encerramento e o arquivamento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250827/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA - ME,
CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON
JOSE GIACOMELLI FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 448/20

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Ricardo Radomski, na qualidade de prefeito do Município de Mamboré, por meio da qual apresenta cópia do processo administrativo disciplinar n.º 001/2017 instaurado em face do Sr. Claudinei Calori de Souza (ex-prefeito) e da empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços, com vistas a (peça 04, fl. 15):

(...) apurar se houve irregularidade no pagamento/recebimento no valor de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) a maior que o percentual referente ao valor efetivamente homologado pela RFB.

Relata o representante que em 2015 foi realizada compensação com a Receita Federal do Brasil (RFB) das contribuições previdenciárias referentes às competências não prescritas naquela data. A compensação teve o seguinte fundamento: "a) reenquadramento do risco ambiental do Trabalho (RAT) de 2% para 1%; b) não incidência de contribuição sobre os primeiros 15 dias da licença para tratamento de saúde e sobre o terço de férias."

Informa que, no ano de 2017, a RFB reconheceu apenas a redução do RAT em relação às competências 07/2010 a 02/2011, não sendo homologadas as demais compensações.

Segundo o requerente, a compensação, da forma em que foi realizada, foi orientada pela empresa AM-Tecnologia e Gestão em Serviços, contratada por meio da Tomada de Preços n.º 005/2015[1]. E, no respectivo contrato, exigia-se como condição de pagamento o efetivo deferimento pela RFB ou liquidação de sentença.

Todavia, aduz que o ajuste não foi observado neste ponto, tendo a empresa percebido R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) a maior que o percentual referente ao valor efetivamente homologado pela RFB.

Ainda, o Despacho da RFB aponta para a aplicação de multa de 150% sobre o valor compensado indevidamente, o que, a seu ver, pode causar elevados prejuízos aos cofres públicos.

Diante disso, informa que instaurou procedimento administrativo para apurar a irregularidade, tendo a comissão opinado pela devolução do valor recebido a maior, devidamente corrigido (peça 08, fls. 28/ss).

Por meio do Despacho n.º 1479/19 (peça 30), recebi o expediente para apurar possível dano ao erário, além da violação a preceitos legais e constitucionais. Por conseguinte, determinei a citação do Sr. Claudinei Calori de Souza (ex-prefeito) e da pessoa jurídica AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME.

O ex-gestor apresentou resposta às peças 37 a 56, requerendo, dentre outros, a concessão de "antecipação da tutela de urgência, inaudita altera pars, para fins de determinar a SUSPENSÃO dos efeitos do despacho n.º 067/2019 e consequentemente, para que o denunciante se abstenha de realizar atos de cobrança do débito". Referido despacho foi proferido no processo administrativo disciplinar e assim decidiu (peça 25):

Ante a todo o exposto, DECIDO acolher o parecer da Comissão processante, determinando:

1º - Ao Setor competente para que proceda a atualização do valor a ser devolvido ao Município.

2º - Ao Jurídico responsável pela cobrança dos créditos do Município para que proceda a intimação do Ex-Prefeito Municipal, bem como, da Empresa AM tecnologia e gestão Ltda, sobre o teor da presente Decisão, para que restitua aos cofres público, a quantia de R\$ 272.268,32 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado, bem como para que, não havendo restituição espontânea, promova as ações judiciais competentes visando recompor o Erário;

3º - Em atendimento ao artigo 15 da Lei Federal n.º 8.429/92, encaminhe-se o processo integral ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, para as providências que entender cabíveis.

O representado ainda apontou outras preliminares e, no mérito, pleiteou a improcedência da demanda.

A empresa AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME manifestou-se às peças 58/62, pleiteando, dentre outros, a suspensão do feito até a conclusão do processo administrativo junto à Receita Federal e/ou a "Suspensão do feito até a conclusão do Processo Administrativo junto à Prefeitura Municipal de Mamboré-PR".

A representada também apresentou questões preliminares e, ao final, requereu o reconhecimento (i) da ausência de lesão a bem, serviço ou interesse do Município; (ii) da regularidade da contratação; e (iii) da existência de segurança jurídica e de boa-fé da empresa licitante.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

Primeiro, não comporta acolhimento o pedido do ex-prefeito municipal de "antecipação da tutela de urgência, inaudita altera pars, para fins de determinar a SUSPENSÃO dos efeitos do despacho n.º 067/2019 – proferido no PAD – e consequentemente, para que o denunciante se abstenha de realizar atos de cobrança do débito".

Isso porque, o objeto da Representação é apurar eventual dano ao erário no pagamento de valor supostamente a maior à empresa contratada pelo Município de Mamboré em decorrência da Tomada de Preços n.º 005/2015, conforme narrado no processo administrativo disciplinar, e não a legalidade da tramitação do PAD e das decisões decorrentes.

Nesse caso, o que importa aos presentes autos é demonstrar se foram pagos apenas os valores devidos à pessoa jurídica contratada.

Quanto ao requerimento da AM – Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda. – ME de suspensão do feito até decisão da RFB ou da conclusão do PAD, considero inoportuna, por ora, a medida pleiteada, carecendo a demanda da devida instrução.

Sobre as demais questões suscitadas pelos interessados, saliente-se que serão devidamente analisadas por ocasião do julgamento de mérito.

Assim, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Objeto: "contratação de empresa para prestação de serviços de auditoria tributária na recuperação/revisão de contribuição ao RAT – riscos ambientais de trabalho e estudo para redução dos recolhimentos vincendos" (peça 09).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 502628/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, CRISTIANE MIRANDA, DAIYS DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, DRACO JY ENGENHARIA LTDA EPP2, GUSTAVO PATITUCCI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ FERNANDO GRAICHEN, MARCELO DAMBROSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FABIANNE GUSO MAZZAROPPI, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 337/20

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 238) informou que a documentação acostada na peça 227 comprova o recolhimento de valores, complementando a documentação à peça 202.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 194/20, peça 240) se manifestou pela baixa de responsabilidade pecuniária de Daisi de Fatima Toniolo dos Santos, Luiz Fernando Grachen e Draco Jy Engenharia Ltda, item III do Acórdão n.º 1.743/18 – Pleno.

Acrescenta, que não se opõe à baixa de responsabilidade pecuniária de Daisi de Fatima Toniolo dos Santos, Débora dos Anjos Dangui e do senhor Luiz Fernando Grachen, relativamente às multas aplicadas pelo item II, "a", "b" e "c" da decisão, conforme Certidão de Quitação de Débito n.º 913/19.

Entretanto, pugnou pelo prosseguimento da execução em relação ao senhor Clodoaldo Nepomuceno Pinto Júnior, por constatar que resta pendente o cumprimento da sanção a ele imputada pelo item II, "b" do Acórdão n.º 1.743/18 – Pleno.

Considerando o contido na Informação n.º 1.525/20 (peça 238) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 194/20 (peça 240) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Daisi de Fatima Toniolo dos Santos, Luiz Fernando Graichen e Draco Jy Engenharia Ltda em relação ao item III do Acórdão n.º 1.743/2018 – Pleno (peça 164), com fundamento no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Quanto à baixa de responsabilidade pecuniária de Daisi de Fatima Toniolo dos Santos, Débora dos Anjos Dangui e Luiz Fernando Grachen em relação ao item II, "a", "b" e "c" do Acórdão 1.743/18, observo que já foi efetuada, conforme consta da Certidão de Quitação de Débito n.º 913/19 (peça 211).

No que tange o prosseguimento da cobrança da multa imposta ao senhor Clodoaldo Nepomuceno Pinto Júnior, assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que não constam dos autos manifestação ou documento probatório de recolhimento da multa.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, registre e prosseguimento da execução em relação ao responsável Clodoaldo Nepomuceno Pinto Júnior.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

PROCESSO Nº: 772890/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO, CLAUDECIR MIAN, CLÁUDIO BATISTA PEREIRA, EDSON GOMES DE OLIVEIRA, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 348/20

Tendo-se em vista o contido na Instrução n.º 132/20-CMEX e no Parecer n.º 218/20-1PC, intime-se[1] o Município de Guaporema quanto ao cumprimento da determinação imposta pelo item III do Acórdão n.º 919/18 – S1C: "institua controle de medicamentos mais eficiente e, se possível, adote o programa HÓRUS do Ministério da Saúde".

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2020.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico - Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço n.º 129/2019 – DETC no 2076, de 10/06/20191

1. Art. 1º Ficam delegados ao servidor Lúcio Flávio Luttembarck Batalha, Analista de Controle Externo, matrícula nº 51.325-3, lotado neste Gabinete, os despachos de mero expediente, nas seguintes hipóteses:

(...)

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 330587/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHÁ, CARLOS EDUARDO DE MOURA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE LUIZ BOVO, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, BRUNO GOFMAN, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 380/20

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento às determinações impostas nos itens 11 a 13[1], do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 - do Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Informações nº 31/19 - 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 474) e nº 1/20-3ª Inspeção de Controle Externo (peça 475) e Informação 73/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 482) e no Parecer nº 59/20 do Ministério Público de Contas (peça 483), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do ESTADO DO PARANÁ, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de abril de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 11. Contabilizar os gastos com progressões e promoções quando da aquisição do direito pelo servidor, e não pela sua implantação em folha de pagamento.

12. Apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, levantamento de todas as promoções e progressões pendentes de implantação e pagamento e contabilizá-las em valores atualizados, registrando-as no sistema como Passivo, e não na conta "Atos Potenciais Passivo";

13. Apresentar proposta de pagamento dos valores a serem reconhecidos, de que trata o item anterior, possibilitando a esta Corte o monitoramento desses pagamentos.

PROCESSO Nº: 202857/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME

PROCURADOR: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR, FELIPE FAGUNDES DE SOUZA, HENRIQUE JOSE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 381/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Link Card Administradora de Benefício Eireli em face do edital do Pregão Presencial nº 32/2020 do Município de Sengés, que tem por objeto a "a seleção de proposta, visando Registro de Preços com vistas a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços consistentes no gerenciamento compartilhado de frota de veículos e máquinas e equipamentos, de acordo com as necessidades do Município de Sengés, conforme especificações contidas no Edital e seus anexos."

A representante aduziu, em síntese, que:

a) em razão das limitações, após trazer um arrazoado acerca do impacto das medidas de restrição à locomoção adotadas em combate ao coronavírus, ela e outras possíveis licitantes interessadas não poderiam participar da licitação ora em questão, e ainda, no caso de se saírem vencedoras, teriam dificuldades para o envio de documentos e assinatura do respectivo contrato;

b) o item 24.1.b do edital previu a aplicação de multa de 20% por inexecução total do objeto, o que seria excessiva em face da legislação e precedentes dos Tribunais de Contas (Acórdão 597/2008-TCU-Plenário, que teriam estabelecido o limite de 10%;

c) o edital licitatório foi omissivo quanto aos critérios de atualização monetária aplicáveis, em violação ao art. 55, III, da Lei de Licitações;

d) que o item 10.1 do edital, que trata do julgamento das propostas, estabeleceu percentuais mínimos de descontos, os quais seriam incompatíveis com a realidade de mercado, em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, em razão da situação de calamidade pública ocasionada pelo coronavírus e das ilegalidades mencionadas, tendo em vista que a sessão presencial de julgamento está agendada para realizar-se no dia 06/04/2020.

2. Considerando a natureza dos questionamentos da representante, previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediate intimação do Município de Sengés, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas) acerca das supostas irregularidades em questão, apresentando as justificativas para as referidas escolhas, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de abril de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 49336/18
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FÁRIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 382/20

1. Tendo-se em conta a juntada de substabelecimento, sem reservas, ao advogado Thiago de Araujo Chamulera, pelos antigos procuradores do Sr. José Baka Filho nas peças nºs 57-58, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja incluídos na autuação o novo procurador.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de abril de 2020.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: 144990/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, EDUARDO RIBAS CONRADO, IVANOR DACHERI, JAMIL PECH, MANUELA ROSA DE CASTILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALINE CAROLINA LOPES, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO, MARLON SEBASTIÃO LOPES, SANDRA MARA MARAFON DA SILVA
DESPACHO Nº.: 16/20

1. Retornam os autos de Representação após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação nº 232/20 (peça 80), em cumprimento ao solicitado pelo Despacho nº 13/20 - GCG (peça 78).

Nos termos do Acórdão nº 44/20 - STP (peça 73), e conforme item IV da decisão, os autos vieram para ciência, tendo em vista manifestação do Ministério Público de Contas que, no Parecer nº 586/19 - 7PC (peça 71), arguiu que "... o que se observa é a ocorrência de sucessivos equívocos que acarretaram a perda da pretensão sancionatória deste Tribunal. O primeiro pode ser verificado quando da citação do interessado logo que protocolada a Representação. Conforme se depreende do ofício acostado à peça n.º 15, o documento foi encaminhado ao gestor do Município de General Carneiro, e não ao Prefeito do Município de Bituruna. Este fato foi levantado, inclusive, na primeira manifestação da Municipalidade à peça n.º 42 pelo então Prefeito Municipal, Sr. Claudinei de Paula Castilho. Já a segunda falha decorreu da ausência de manifestação técnica por cerca de 5 anos após a apresentação do contraditório pelo Município de Bituruna. Os autos foram encaminhados à então denominada COFIM em 04/02/2016, e a instrução técnica foi expedida somente em 22/03/2019 pela já intitulada CGM, período em que se consumou a prescrição."

Pela Informação nº 232/20 - CGM (peça 80), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se no sentido de que: O processo foi instaurado em 22 de março de 2010; em 24 de maio de 2010 os autos seguiram para a Diretoria Jurídica para a juntada de relatório do SIM-AP; a informação da DIJUR foi prestada em 23 de julho de 2010 e em 28 de julho de 2010 a Corregedoria-Geral, à época, determinou a citação do Município de General Carneiro; o ofício de citação foi emitido em 11 de agosto de 2010 e reiterado em 5 de abril de 2011; em 21 de março foi emitido ato pela DIJUR informando sobre critérios de seleção de representações em face de quadro de servidores municipais; em 28 de maio de 2012 o Gabinete da Presidência encaminhou o processo à unidade técnica para emissão de parecer conclusivo; o ato foi emitido em 16 de julho de 2013 pela antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que encaminhou o processo imediatamente à então Corregedoria-Geral; em 29 de setembro de 2015 a Representação foi recebida pelo Corregedor-Geral, à época (peça 24) e determinada a citação dos Municípios de Bituruna e Paulo Frontin, bem como da Sra. Manuela Rosa de Castilho; após realizadas as referidas citações, em 20 de janeiro de 2016 a Diretoria de Protocolo certificou o decurso de prazo das respostas; em 4 de fevereiro de 2016 os autos foram encaminhados à extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal; e que, finalmente, em 22 de março de 2019 foi emitido parecer técnico pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Além disso, a unidade ressaltou que, diante da reestruturação das diretorias e, posteriormente, das coordenadorias deste Tribunal, "... houve uma significativa redução de servidores para a análise dos processos, bem como o aumento de atividades a serem executadas pela atual Coordenadoria de Gestão Municipal, situação conhecida pelos dirigentes desta Corte, onde inclusive foi autorizada a realização de mutirão no exercício de 2019 abrangendo servidores de outras Diretorias/Coordenadorias com o intuito de diminuir o estoque de processos arquivados." É o relatório.

2. Em análise à manifestação da unidade técnica, verifico que a demora na apreciação deste processo foi ocasionada pela somatória de várias circunstâncias, associadas às providências que antecederam o recebimento da representação e à complexa tramitação, agravada pela superveniente reestruturação das unidades técnicas, a consequente alteração de suas competências e redução dos quadros de pessoal respectivos.

Portanto, constato por meio das informações carreadas aos autos que não se mostra adequado atribuir responsabilidade, do ponto de vista de eventual infração administrativa, a servidor específico, visto que a própria cronologia da tramitação dos autos revela não ser possível atribuir a demora a um fator isolado, ainda mais, diante da sucessão de gestores e subordinados envolvidos e da readequação estrutural das unidades, não se justificando, portanto, a instauração de qualquer procedimento disciplinar individualizado.

Ademais, conforme exposto em oportunidade anterior, especificamente no Processo de Relatório de Auditoria nº 609232/06, por meio do Despacho nº 12/20 - GCG, a Coordenadoria de Gestão Municipal foi inserida no Plano de Correição neste exercício de 2020, sendo um dos objetivos do procedimento correicional a verificação do estoque de processos na unidade e seu respectivo gerenciamento, o que possibilitará uma análise mais detida sobre a matéria.

3. Diante disso, com essas ponderações e da Informação nº 232/20 - CGM (peça 80), em atendimento ao Despacho nº 13/20 - GCG (peça 78), retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de março de 2020.
Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares
Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

Sem publicações





TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 54/20

Processo nº: 204205/20
Data e hora da redistribuição: 02/04/2020 11:11:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELETRICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 1113/20 - DP, em atendimento ao Despacho nº 1085/20 - GP.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 02/04/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 55/20

Processo nº: 202857/20
Data e hora da redistribuição: 02/04/2020 11:16:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGES
Interessado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no Termo de Distribuição nº 1107/20 - DP, em atendimento ao Despacho nº 1073/20 - GP.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 02/04/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 56/20

Processo nº: 199805/20
Data e hora da redistribuição: 02/04/2020 11:29:00
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: JOSE SLOBODA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: retorno à relatoria originária, materializada no **Termo de Distribuição nº 1064/20 - DP, em atendimento ao Despacho nº 1066/20 - GP.**
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 02/04/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1255/2020

Processo Nº: 213409/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 08:23:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1256/2020

Processo Nº: 186134/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 10:09:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ
Interessado: JOSE CARLOS CAMARGO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1257/2020

Processo Nº: 173121/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 10:24:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
Interessado: RENATO FEDER, WALMIR DA SILVA MATOS
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1258/2020

Processo Nº: 215401/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 10:34:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: ROBERTO DIAS SIENA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1259/2020

Processo Nº: 175159/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 10:50:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1260/2020

Processo Nº: 215630/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 10:57:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA
Interessado: FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1261/2020

Processo Nº: 175124/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 11:13:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1262/2020

Processo Nº: 215797/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 11:19:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: GERALDO MARALDI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1263/2020

Processo Nº: 233879/17
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 13:06:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CAMILA APARECIDA RODRIGUES CALDEIRA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, LAIZ GIGLIO RODRIGUES, MARIA SOLANGE DOS SANTOS MARTINS, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, SILMARA MORCEIRO DE AZEVEDO, SILVANA DE FATIMA SANTOS, SUELI HATSUMI MURASSE NITATORI, SUELY GUTIERREZ, VIVIANE LARA LISBOA GOMES DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1264/2020

Processo Nº: 206936/17
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 13:06:34
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: ACÁCIO FUZUI, AUGUSTO ALBERTO FOGGIATO, BRUNNA MOTA FERRAIRO, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO ISQUIERDO DE SOUZA, GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSÉ SIDNEY ROQUE, KELI REGINA VICTORINO, LUIZ ALBERTO DIB CANONICOE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1265/2020

Processo Nº: 212470/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 14:03:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CIDE- CAPACITACAO, INSERCAO E DESENVOLVIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1266/2020

Processo Nº: 217315/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 15:07:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1267/2020

Processo Nº: 217323/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 15:14:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1268/2020

Processo Nº: 217560/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 17:09:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: THIAGO KRONIT FERRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1269/2020

Processo Nº: 218133/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 17:22:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: THIAGO KRONIT FERRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1270/2020

Processo Nº: 218168/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 17:30:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: THIAGO KRONIT FERRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1271/2020

Processo Nº: 218206/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 17:37:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
Interessado: THIAGO KRONIT FERRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1272/2020

Processo Nº: 218214/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 17:44:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
Interessado: THIAGO KRONIT FERRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1273/2020

Processo Nº: 217811/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 17:50:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1274/2020

Processo Nº: 218249/20
Data e hora da distribuição: 02/04/2020 17:52:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: THIAGO KRONIT FERRO
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º: 206927/14
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 79/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo – DP](#) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à [INTIMAÇÃO](#) das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 879/19-CGE (peça nº 12), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ – CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
b) SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA– CNPJ nº 76.575.604/0001-28, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos; e,
c) JOÃO JAIME NUNES FERREIRA– CPF nº 515.150.759-15; como Representante legal da Tomadora no período de vigência da avença.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 2 de abril de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE - Coordenador

PROCESSO N º: 408008/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA DE TOMAZINA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, VANDERLEI MENDES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 80/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo – DP](#) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à [INTIMAÇÃO](#) das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 988/19-CGE (peça nº 7), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA– CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
b) HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA DE TOMAZINA – CNPJ nº 81.609.091/0001-69, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
c) VANDERLEI MENDES DA SILVA– CPF nº 645.087.229-20, como Representante legal da Tomadora, no período de vigência da avença;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 2 de abril de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE - Coordenador

PROCESSO N º: 933982/16

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, NELTON BRUM, NORMILDA KOEHLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 81/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo – DP](#) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 200/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA- CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ - CNPJ nº 73.449.977/0001-64 - Entidade Tomadora dos Recursos, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
 - MICHELE CAPUTO NETO - CPF nº 570.893.709-25, na qualidade de Secretário Estadual no período de vigência da avença;
 - MARISE GNATA DALCUCHE - CPF nº 401.933.309-20, como Chefe do Núcleo de Descentralização / Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença;
 - JOSE CARLOS MARIUSSI - CPF nº 604.789.269-87, como Presidente da Tomadora, no período de vigência da avença;
 - JUCENIR LEANDRO STENTZLER- CPF nº 778.829.031-91, como Presidente da Tomadora, no período de vigência da avença;
 - NELTON BRUM - CPF nº 840.502.099-34, como Presidente da Tomadora, no período de vigência da avença;
 - NORMILDA KOEHLER - CPF nº 703.921.299-49, como Presidente da Tomadora, no período de vigência da avença;
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 2 de abril de 2020.
(documento assinado digitalmente)
ALCIVAN TAVARES NOBRE - Coordenador

PROCESSO N.º: 589533/17

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA, HUBERTO JOSÉ LIMBERGER, MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 82/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo - DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 56/20-CGE (peça nº 7), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA- CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO DE GUARAPUAVA - CNPJ nº 77.893.469/0001-21 - (Entidade Tomadora), na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos; e,
- ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO- CPF nº 948.549.558-72, como Presidente da Tomadora, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 2 de abril de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE - Coordenador

PROCESSO N.º: 1169273/14

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, GUSTAVO BONATO FRUET, JORGE LUIZ LANGE, LUCIANO DUCCI, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 83/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo - DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 78/20-CGE (peça nº 20), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - CNPJ nº 76.592.807/0001-22 (Entidade Concedente), na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- MUNICÍPIO DE CURITIBA - CNPJ nº 76.417.005/0001-86 (Entidade Tomadora), na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- GUSTAVO BONATO FRUET - CPF nº 644.463.799-68; como Prefeito da Entidade Tomadora, no período de vigência da avença;

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 2 de abril de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE - Coordenador

PROCESSO N.º: 141555/16

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, CENTRO BRASIL DESIGN, GERALDO POUY DE REZENDE MARTINS, JOAO CARLOS GOMES, RAMIRO WAHRHAFTIG, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA,

TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 84/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo - DP** para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 688/19-CGE (peça nº 8), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - CNPJ nº 77.046.951/0001-26 (Entidade Concedente), na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- CENTRO BRASIL DESIGN - CNPJ nº 03.119.126/0001-78 (Entidade Tomadora), na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos; e,
- RAMIRO WAHRHAFTIG - CPF nº 321.770.549-15; como Presidente da Entidade Tomadora no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 2 de abril de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE - Coordenador

PROCESSO Nº.: 616428/15

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SILOE DE APOIO SOCIAL, ERAN URUBATAN FRAGA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, THIAGO KRONIT FERRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 344/20

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 237/20-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
- Associação Siloé de Apoio Social, CNPJ nº 05.233.637/0001-41, na pessoa de seu atual representante legal;
- Maria Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, como Representante Legal do Concedente de Recursos, no período de vigência da avença;
- Eran Urubatan Fraga, CPF nº 034.913.409-00, como Representante Legal do Tomador de Recursos, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 03 de abril de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes - Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina - Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 481956/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANTONIO JOSE PEREIRA, CRISTIANE DARGEL FERREIRA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 345/20

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo - DP** para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 464/20-CGM (peça nº 24), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Hospital de Caridade São Vicente de Paula de Quatiguá, CNPJ nº 80.665.128/0001-03, na pessoa de seu atual representante legal;
- Antonio Jose Pereira, CPF nº 168.497.449-68, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença;
- Cristiane Dargel Ferreira, CPF nº 783.077.249-53, como Presidente da Entidade, no período de vigência da avença.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 03 de abril de 2020.

Ato emitido por: Fabiclenes Sumariva Mendes - Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina - Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 73/2014

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 177399/20
ENTIDADE: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1057/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 68/20 (peça 06) da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF e Despacho 335/20 (peça 07) da Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de março de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 163401/20
ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1074/20

Retornam os autos com o Despacho n. 317/20 – GCDA (peça n. 04), por meio do qual o Conselheiro José Durval Amaral Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo requerente ao processo n. 825370/18, de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante.
 Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n. 825370/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2020.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 771614/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1075/20

Tendo em vista o contido no Despacho n. 334/20 - GCFC (peça 46) do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição do feito por dependência ao processo n. 496019/16, em observância ao contido no artigo 346, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 27 de março de 2020.
 -assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 214/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 213034/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, Matrícula nº 50.857-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 23 de março a 1º de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 1 de abril de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 215/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 213042/20-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor ARLEI DE FREITAS, Matrícula nº 50.613-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 30 de março a 28 de abril de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 1 de abril de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 216/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 4º da Lei Estadual nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Extraordinário visando complementar o orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	60	6003	33.91.81.00	250	15.000.000,00
Total					15.000.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 4º, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei Estadual nº. 20.078, de 18 de dezembro de 2019, com o objetivo de contribuir para o atendimento das necessidades do Estado do Paraná já declaradas no Decreto nº 4319/20 de 23 de março de 2020.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 2 de abril de 2020.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski